Prefeitura Municipal Professor Jamil
Administração responsável e transparente
ADM 2009 / 2012
ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PROFESSOR JAMIL
Certifico que Fis Publicar no Placar de Avisos desta Prefeitura o Inteiro Teor Deste Documento. Nesta Data
Professor Jamil 21 / 12 /2009
Secretário Municipal

LEI COMPLEMENTAR Nº. 276/2009, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2009.

"INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE PROFESSOR JAMIL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O PREFEITO MUNICIPAL DE PROFESSOR JAMIL – ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica do Município, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTARIO

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece o Sistema Tributário do Município.

Art. 2º O Sistema Tributário do Município é subordinado:

I - às Constituições Federal e Estadual;

II - ao Código Tributário Nacional instituído pela Lei n. ° 5.172, de 25 de outubro de 1966, e demais Leis Federais Complementares;

III - às Resoluções Específicas do Senado Federal;

IV - à Legislação Estadual, nos limites da respectiva competência;

V - à Lei Orgânica do Município.

VI - às Súmulas dos Tribunais Superiores.

CAPÍTULO II
LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Seção I
Disposições Gerais

Art. 3º A Legislação Tributária do Município, compreende as leis, decretos e normas complementares que visam, no todo ou em parte, os tributos de competência municipal e as relações jurídicas a eles pertinentes.

Parágrafo único. São normas complementares das leis e dos decretos:

I - os atos normativos, expedidos pelas autoridades administrativas;

II - as decisões dos órgãos das instâncias administrativas;

III - a solução dada à consulta, obedecida às disposições legais;

IV - os convênios que o Município celebre com a União, o Estado, o Distrito Federal e outros Municípios.

Seção II
Aplicação e Vigência da Legislação Tributária

Art. 4º O Código Tributário Municipal tem aplicação em todo o território do Município e estabelece relação jurídica tributária no momento em que tiver lugar o ato ou fato tributário, salvo se este Código dispuser expressamente de forma diferente.

Art. 5º Salvo disposições em contrário, entram em vigor:

I - no dia 1º de janeiro do exercício seguinte, desde que decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada as disposições legais que institui ou aumenta tributo, bem como, modifica a incidência e ou a base de cálculo de tributos já instituídos;

II - os atos a que se refere o inciso I do parágrafo único do artigo 3º, na data de sua publicação;

III - as decisões a que se refere o inciso II do parágrafo único do art. 3º, quanto aos seus efeitos normativos, 30 (trinta) dias após a data de suas notificações;

IV - a solução dada à consulta a que se refere o inciso III do parágrafo único do art. 3º, na data da ciência ao parecer expedido pela autoridade fiscal competente;

V - os convênios a que se refere o inciso IV do parágrafo único do art. 3º, na data neles prevista;

VI - no dia 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que ocorra a publicação dos dispositivos de lei que extinguem ou reduzem isenções.

CAPÍTULO III
OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

Seção I
Disposições Gerais

Art. 6º A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência de fato gerador e que tem por objeto o pagamento do tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com a quitação do crédito dela decorrente.

§ 2º A obrigação acessória decorre de legislação tributária, que tem por objeto as

Fone/Fax: (64) 3498-1494 / 1130 - e-mail: pref.professorjamil@hotmail.com
Rua Matilde Ferrarine Safady nº 235 - Setor Boa Nova - CEP: 75.645-000 - Professor Jamil - Goiás
CNPJ: 37.388.295/0001-25

prestações nelas previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

Art. 7º Quando não for previsto prazo para cumprimento da obrigação tributária, far-se-á a intimação do contribuinte fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, findo o qual serão adotadas as medidas previstas neste Código.

Seção II
Fato Gerador

Art. 8º Fato gerador da obrigação principal, é a situação definida neste Código como necessária e suficiente à sua ocorrência.

Art. 9º Fato Gerador da obrigação acessória, é qualquer situação que na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Art. 10. Salvo disposição de lei em contrário considera-se ocorrido o fato gerador e existente os seus efeitos:

I - tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias a que produzam os efeitos que normalmente lhe são próprios;

II - tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos do direito aplicável.

Seção III
Sujeito Ativo

Art. 11. Sujeito ativo da obrigação tributária é o Município.

Seção IV
Sujeito Passivo

Subseção I
Disposições Gerais

Art. 12. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento do tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável, quando sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa neste Código.

III – substituto, a pessoa jurídica que assume a responsabilidade, nos termos deste Código, do contribuinte principal em suas obrigações de pagar o tributo devido.

Art. 13. Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constitui o seu objeto.

Subseção II
Capacidade Tributária

Art. 14. A capacidade jurídica para cumprimento da obrigação tributária decorre do fato de a pessoa natural ou jurídica se encontrar nas condições previstas em lei, dando lugar à referida obrigação.

Art. 15. A capacidade tributária passiva independe:

I - da capacidade civil das pessoas naturais;

II - de achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios;

III - de estar à pessoa jurídica regularmente constituída bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

Subseção III
Domicílio Tributário

Art. 16. Considera-se domicílio tributário do sujeito passivo, contribuinte, responsável ou substituto:

I - quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, a sede da empresa, ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o território do Município;

II - quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo incerta ou desconhecida, o território do Município;

III - quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território do Município.

Parágrafo único. A autoridade fazendária poderá recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou fiscalização do tributo, aplicando as regras dos incisos

deste artigo ou considerando como domicílio o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação.

Art. 17. O domicílio tributário será sempre consignado nas notas fiscais de serviços, guias, petições, termos de abertura de livros fiscais obrigatórios e outros documentos que os contribuintes tenham o dever de anotar, que dirijam ou devam apresentar à Fazenda Pública Municipal.

Art. 18. Uma vez eleito pelo contribuinte ou determinado o domicílio na forma desta Subseção, este se obriga a comunicar a repartição competente, dentro de 30 (trinta) dias, contados a partir da data da ocorrência, as mudanças de locais.

Parágrafo único. Excetuam-se da regra deste artigo aos que tiveram como domicílio o território do Município.

Art. 19. Com as ressalvas previstas neste Código, considera-se estabelecimento o local, construído ou não, onde o contribuinte exerce atividade geradora de obrigação tributária, ainda que pertencente à terceiro.

§ 1° Todos os estabelecimentos do mesmo titular são considerados em conjunto para efeito de responder a empresa pelos débitos, acréscimos, multas, correção monetária e juros referentes a quaisquer deles.

§ 2° O titular do estabelecimento é responsável pelo cumprimento de todas as obrigações principais e acessórias que esta Lei atribui ao seu estabelecimento.

Seção V
Responsabilidade Tributária

Subseção I
Disposições Gerais

Art. 20. Sem prejuízo do disposto neste Código à lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos legais.

Subseção II
Responsabilidade dos Sucessores

Art. 21. O disposto nesta Seção aplica-se por igual aos créditos tributários definitivamente constituídos ou em curso de constituição à data dos atos nela referidos, e aos constituídos posteriormente aos mesmos atos, desde que relativo à obrigação tributária surgida até a referida data.

Art. 22. A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra, é responsável pelos tributos devidos até a data do ato, pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas transformadas ou incorporadas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoa jurídica de direito privado, quando a atividade for continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

Art. 23. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob a firma ou nome individual, responde pelos tributos relativos ao fundo ou estabelecimento, devidos até a data do ato:

I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

II - subsidiariamente, com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

Subseção III
Responsabilidade de Terceiros

Art. 24. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem com este nos atos que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;

II - os tutores ou curadores, pelos tributos devidos por seus tutelares ou curatelados;

III - os administradores, de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;

IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;

V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;

VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por ele, ou perante eles, em razão de seu ofício;

VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas;

VIII - a pessoa jurídica, tomadora ou intermediária de serviços, restrito ao estabelecido neste Código.

Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, as de caráter moratório.

Art. 25. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes à obrigação tributária resultante de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - as pessoas referidas no artigo anterior;

II - os mandatários, prepostos ou empregados;

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Subseção IV
Substituição Tributária

Art. 26. A autoridade fazendária competente poderá, através de Termo de Acordo de Regime Especial específico, estabelecer que o responsável por indústria, comércio ou outras atividades passe a substituir o contribuinte principal, quanto à obrigação do pagamento do tributo devido.

§ 1° A substituição tributária se dará quando houver um relacionamento comercial obrigatório entre o contribuinte principal e o substituto tributário, de forma a evidenciar a possibilidade de sua efetivação, sem nenhum prejuízo para ambas as partes.

§ 2° Após a vigência do Termo de Acordo de Regime Especial a substituição tributária passa a ser obrigatória.

Subseção V
Retenção na Fonte

Art. 27. A retenção na fonte do tributo devido à Fazenda Municipal, torna-se obrigatória quando do pagamento da prestação de serviços a contribuintes não inscritos no Cadastro de Atividades Econômicas do Município ou aqueles que embora inscritos, não emitirem a nota fiscal de serviços.

Parágrafo único. A obrigatoriedade por este artigo abrange a todas as categorias econômicas, sejam de vinculação ao direito privado ou público.

Subseção VI
Responsabilidade por Infrações

Art. 28. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária, independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 29. A responsabilidade é pessoal ao agente:

I - quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;

II - quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;

III - quanto às infrações que decorram direta ou exclusivamente de dolo específico:

a) das pessoas referidas nos artigos 24, 26 e 37, contra aquelas por quem respondem;

b) dos mandatários, prepostos ou empregados, contra seus mandantes, preponentes ou empregadores;

c) dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, contra estas.

Art. 30. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

CAPÍTULO IV
CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I
Disposições Gerais

Art. 31. O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.

Art. 32. As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão, os seus efeitos, ou as garantias, ou os privilégios a ele atribuídos, ou que excluem sua exigibilidade não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

Art. 33. O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta Lei, fora dos quais

não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

Seção II
Constituição do Crédito Tributário

Subseção I
Lançamento

Art. 34. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo necessário a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 35. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º Aplica-s

outorgando ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos tributos lançados por períodos certos de tempo, desde que a respectiva lei fixe expressamente a data em que o fato gerador se considera ocorrido.

Art. 36. O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

I - impugnação do sujeito passivo;

II - recurso de ofício;

III - iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no art. 40, deste Código.

Art. 37. A modificação introduzida de ofício ou em conseqüência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução.

Fone/Fax: (64) 3498-1494 / 1130 - e-mail: pref.professorjamil@hotmail.com
Rua Matilde Ferrarine Safady nº 235 - Setor Boa Nova - CEP: 75.645-000 - Professor Jamil - Goiás
CNPJ: 37.388.295/0001-25

Subseção II
Modalidade de Lançamento

Art. 38. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação

§ 2º Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.

Art. 39. Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé às declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

Art. 40. Quando das hipóteses previstas neste Código, o lançamento é revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

I - quando a lei assim o determine;

II - quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária municipal;

III - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, o pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;

IV - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária, como sendo de declaração obrigatória;

V - quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte;

VI - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

VII - quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

IX - quando se comprove que, o lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial.

Parágrafo único. A revisão de lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública Municipal.

Art. 41. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1° O pagamento antecipado pelo sujeito passivo nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da anterior homologação do lançamento.

§ 2° Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 3° Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição da penalidade ou sua graduação.

§ 4° Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 05 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Prefeitura Municipal Professor Jamil Administração responsável e transparente

Seção III
Suspensão do Crédito Tributário

Subseção única
Disposições Gerais

Art. 42. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - a moratória;
II - o depósito do seu montante integral;
III - as reclamações e os recursos, nos termos deste Código;
IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

Art. 43. A concessão de moratória será objeto de lei especial, atendidos os requisitos do Código Tributário Nacional.

Art. 44. O depósito do montante integral ou parcial da obrigação tributária poderá ser efetuado pelo sujeito passivo e suspenderá a exigibilidade do crédito tributário a partir da data de sua efetivação nos cofres Públicos Municipais ou de sua consignação judicial.

Art. 45. A impugnação, a defesa e o recurso apresentados pelo sujeito passivo, bem como a concessão de medida liminar em mandato de segurança suspendem a exigibilidade do crédito tributário, independentemente do prévio depósito.

Art. 46. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal ou dela conseqüentes.

Art. 47. Os efeitos suspensivos cessam pela extinção ou exclusão do crédito tributário, pela decisão administrativa desfavorável, no todo ou em parte, ao sujeito passivo e pela cassação da medida liminar concedida em mandado de segurança.

Seção IV
Extinção do Crédito Tributário

Subseção I
Disposições Gerais

Art. 48. Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;

II - a compensação;

III - a transação;

IV - a remissão;

V - a prescrição e a decadência;

VI - a conversão de depósito em renda;

VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos que dispuser este Código;

VIII - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;

IX - a decisão judicial passada em julgado;

X – a consignação em pagamento julgado procedente.

Subseção II
Pagamento

Art. 49. O pagamento de tributos e rendas municipais, será efetuado, dentro dos prazos fixados neste Código ou no Calendário Fiscal, baixado por Ato Normativo.

§ 1° O crédito pago por cheque somente considera extinto com o resgate pelo sacado.

§ 2° O pagamento é efetuado sempre no órgão arrecadador, sob pena de

responsabilidade funcional, ressalvada a cobrança em estabelecimento de crédito, na forma de convênio firmado pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 50. O pagamento de um crédito não importa em presunção de pagamento:

I – quando pa

II – quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos.

Art. 51. Nenhum pagamento intempestivo de tributo poderá ser efetuado sem que o infrator pague, no ato, as penalidades correspondentes, sob pena de responsabilidade funcional, ressalvados os casos de remissão ou compensação na forma prevista neste Código.

Art. 52. A imposição de penalidades não elide o pagamento integral do crédito tributário.

Art. 53. Existindo simultaneamente dois ou mais débitos vencidos do mesmo sujeito passivo para o Município, relativos ao mesmo ou a diferentes tributos ou proveniente de penalidades pecuniárias e de juros de mora, a autoridade administrativa competente para receber o pagamento determinará a respectiva imputação, obedecidas as seguintes regras, na ordem em que vão enumeradas:

I - em primeiro lugar os débitos por obrigação própria, e em segundo os decorrentes de responsabilidade tributária;

II - primeiramente as contribuições de melhoria, em seguida as taxas, e por fim, os impostos;

III - na ordem crescente dos prazos de prescrição;

IV - na ordem decrescente dos montantes.

Subseção III
Pagamento Parcelado

Art. 54. Poderá ser concedido pela autoridade fazendária competente, o parcelamento de débitos fiscais de contribuintes de tributos municipais e penalidades inerentes, independentemente do procedimento fiscal.

Art. 55. O parcelamento somente será concedido quando solicitado pelo contribuinte através de processo regular, o qual terá efeito de confissão de dívida, reconhecendo o interessado a certeza e liquidez de seu débito fiscal.

Art. 56. O parcelamento poderá ser concedido a critério da autoridade fazendária competente, em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, iguais e sucessivas.

§ 1° Os débitos parcelados acima de 04 (quatro) parcelas, após corrigidos monetariamente, serão convertidos em Unidade Fiscal do Município – UFMPJ.

§ 2° Os parcelamentos não poderão ser inferiores a 04 (quatro) Unidades Fiscais do Município de Professor Jamil -UFMPJ.

§ 3° É vedada à concessão do parcelamento:

I - quando o contribuinte não se encontrar regularmente cadastrado;

II - quando se tratar de débito ou parcela de débito já beneficiada anteriormente;

III - com parcelas mensais inferiores a 05 (cinco) Unidades Fiscais do Município de Professor Jamil – UFMPJ;

IV - quando as parcelas mensais, tratando-se do Imposto Sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana, ultrapassarem o próprio exercício financeiro;

V - quando se tratar de débito já ajuizado.

§ 3° No cálculo do parcelamento serão incluídas as penalidades cabíveis, os juros de mora e a correção monetária, se houver.

§ 4° O valor das parcelas mensais decorrentes de parcelamentos concedidos em até quatro vezes, não sofrerá atualização monetária, a partir da data de sua composição.

Art. 57. O não pagamento de 02 (duas) parcelas consecutivas, nas datas nelas previstas, importará no cancelamento ex-ofício do parcelamento e a conseqüente inscrição do débito remanescente na Dívida Ativa.

Art. 58. A concessão do parcelamento na forma prevista no artigo 56, obriga ao beneficiado, sob pena de suspensão do benefício, ao resgate tempestivo dos débitos fiscais subseqüentes, decorrentes de outras operações tributáveis.

Art. 59. Ocorrendo o cancelamento do parcelamento, por qualquer motivo previsto neste Código, acrescentar-se-ão ao débito remanescente, os juros moratórios decorridos no período de defasagem entre o vencimento da última parcela e a data da inscrição em Dívida Ativa.

Art. 60. No ato do pedido de parcelamento o contribuinte deverá comprovar que recolheu ao órgão arrecadador, o valor correspondente à primeira parcela, calculada na forma do artigo 56.

Parágrafo único. O recolhimento da primeira parcela não implicará no deferimento do pedido.

Art. 61. Indeferido o pedido de parcelamento, o contribuinte será intimado a recolher o saldo de seu débito fiscal no prazo de 20 (vinte) dias contados da data do recebimento da notificação do despacho, sob pena de inscrição em Dívida Ativa.

Subseção IV
Compensação

Art. 62. A compensação só será concedida com a autorização do Prefeito, mediante demonstração, pelo sujeito passivo, em processo, da liquidez e certeza dos seus créditos vencidos e vincendos.

Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo será feito à apuração do seu montante, não podendo haver deduções.

Subseção V
Transação

Art. 63. A autoridade competente para prover a transação é o Prefeito Municipal.

§ 1º É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas.

§ 2º O poder de transigir não importa o de firmar compromissos.

Subseção VI
Arrecadação

Art. 64. A arrecadação dos tributos, multas, depósitos, ou cauções, será efetuada na forma do artigo 49 deste Código, excetuando-se as hipóteses de depósitos ou cauções, que ficarão a cargo do Departamento Financeiro da Prefeitura.

Art. 65. Pela cobrança a menor de tributos e penalidades, respondem imediatamente perante a Fazenda, em partes iguais, os funcionários responsáveis, aos quais cabe o direito regressivo contra o sujeito passivo, a quem, o erro não aproveita.

§ 1º Os funcionários enquadrados neste artigo, poderão requerer ação fiscal contra o contribuinte que se recusar a atender à notificação do órgão arrecadador, não cabendo, porém, nenhuma cominação de multa, salvo em caso de dolo ou evidente má fé.

§ 2º Não será de responsabilidade imediata dos funcionários a cobrança a menor que se fizerem em virtude de declaração falsa do contribuinte, quando ficar provado que a fraude foi praticada em circunstância e sob forma tais que se tornou impossível tomar as providências necessárias à defesa do erário municipal.

Art. 66. O Executivo Municipal poderá contratar com estabelecimento de crédito com sede, agência ou escritório no Município, o recebimento dos tributos.

Parágrafo único. Não compete aos estabelecimentos contratados com base neste artigo, a fiscalização de declarações de contribuintes, contendo falhas ou fraudes evidentes.

Art. 67. Nenhum procedimento ou ação se intentará contra o contribuinte que pagar tributo ou cumprir outras obrigações fiscais de acordo com a decisão administrativa irrecorrível, ainda que posteriormente essa decisão seja revogada ou modificada.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se ao contribuinte que praticar atos nele previstos, de conformidade com as instruções emanadas dos órgãos, regularmente publicadas.

Subseção VII
Pagamento Indevido

Art. 68. O contribuinte tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo do tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária municipal aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na identificação do sujeito passivo dos tributos diretos, na determinação da alíquota, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

§ 1º Nenhuma restituição se fará sem ordem da autoridade fazendária, a quem compete, em todos os casos, conhecer dos respectivos pedidos.

§ 2º Os processos de restituição serão obrigatoriamente informados, antes de receberem despacho decisório, pelo órgão municipal competente que o houver calculado, ou tiver competência para calcular os tributos e as penalidades reclamadas, bem como pelo órgão encarregado do registro dos recebimentos.

Art. 69. A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal não prejudicada pela causa da restituição.

§ 1° O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 05 (cinco) anos contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 68, da extinção do crédito tributário;

II - na hipótese do inciso III do artigo 68, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

§ 2° O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação fiscal, recomeçando o seu curso, por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante judicial da Fazenda Municipal.

§ 3° Para efeito de restituição prevista neste artigo consideram-se também restituíveis despesas judiciais decorrentes de inscrição indevida em Dívida Ativa.

Art. 70. Prescreve em 02 (dois) anos, a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição.

Parágrafo único. O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante judicial da Fazenda Pública Municipal.

Art. 71. Comprovada a negligência ou imperícia no processo de lançamento ou inscrição do débito em Dívida Ativa, do qual decorra a arrecadação por via judicial e a conseqüente restituição com prejuízo à Fazenda Pública, o funcionário responderá pela diferença entre o valor efetivamente recolhido e a restituição.

Subseção VIII
Remissão

Art. 72. O Prefeito Municipal poderá proceder à remissão total ou parcial do crédito tributário, por despacho fundamentado, atendendo:

I - a situação econômica do sujeito passivo;

II - a importância do crédito tributário;

III - as considerações de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso;

IV - as condições peculiares a determinado bairro ou setor do Município.

Parágrafo único. A remissão, de que trata este artigo, não atinge, sob qualquer hipótese ou aspecto, os créditos tributários em desfavor de sujeito passivo proprietário de mais de um imóvel.

Art. 73. O despacho que conceder a remissão, não gera direito adquirido e será revogado, de ofício, sempre que se apure que o beneficiário satisfazia ou deixou de satisfazer as

condições exigidas, ou não cumprira os requisitos para concessão do favor, cobrando-se o crédito com acréscimos de multa, juros de mora e correção monetária.

Subseção IX
Prescrição e Decadência

Art. 74. O direito da Fazenda Pública Municipal de constituir o crédito tributário extingue-se após 05 (cinco) anos contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado;

§ 1º O direito a que se refere este artigo, extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação ao sujeito passivo de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

§ 2º A prescrição se interrompe:

I - pela citação pessoal feita ao devedor;
II - pelo protesto judicial;
III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
IV - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Seção V
Exclusão do Crédito Tributário

Sub-seção I
Disposições Gerais

Art. 75. Excluem o crédito tributário:
I – isenção;
II – a anistia.

Parágrafo único. A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias, dependente da obrigação principal cujo crédito fora excluído, ou dela conseqüente.

Sub-seção II
Isenção

Art. 76. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo o caso, o prazo de sua duração.

Art. 77. Salvo disposição da lei em contrário, a isenção não é extensiva:

I – às taxas e às contribuições;

II – aos tributos instituídos posteriormente à sua concessão.

Art. 78. A isenção salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo, observado o disposto no inciso VI do art. 5°, deste Código.

Art. 79. A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para sua concessão.

Parágrafo único. Tratando-se de tributo lançado por período certo de tempo, o despacho referido neste artigo será renovado antes da expiração de cada período, cessando automaticamente os seus efeitos a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixar de promover a continuidade do reconhecimento da isenção.

Sub-seção III
Anistia

Art. 80. A anistia abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a concede, não se aplicando:

I – aos atos qualificados em lei como crimes ou contravenções e aos que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele;

II – salvo disposição de lei em contrário, às infrações resultantes de conluio entre duas ou mais naturais ou jurídicas.

Art. 81. A anistia pode ser concedida:

I – em caráter geral;

II – limitadamente:

a) às infrações da legislação relativa a determinado tributo;

b) às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;

c) sob condição do pagamento de tributo no prazo fixado pela lei que a conceder, ou cuja fixação seja atribuída pela mesma lei à autoridade administrativa.

Art. 82. A anistia, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para sua concessão.

CAPÍTULO V
ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Seção I
Autoridades Fiscais

Art. 83. Autoridades Fiscais são as que têm competência, atribuições e jurisdição definidas em lei, regulamento ou regimento.

Art. 84. Compete ao Órgão Fazendário Municipal, orientar em todo o Município a aplicação das leis tributárias, dar-lhes interpretação, dirimir-lhes as dúvidas e omissões e expedir Atos Normativos, Regulamentos, Resoluções, Ordens de Serviços e as demais instruções necessárias ao esclarecimento dos atos decorrentes dessas atividades.

Art. 85. Todas as funções referentes a lançamento, cobrança, recolhimento e fiscalização dos tributos municipais, aplicação de sanções por infração de disposição deste Código, bem como, as medidas de prevenção e repressão à fraudes serão exercidas pelos setores próprios do Órgão Fazendário Municipal, segundo as atribuições constantes da lei que estabelece o sistema administrativo do governo municipal e do respectivo regimento, se houver.

Seção II
Fiscalização

Art. 86. A fiscalização direta dos impostos, taxas e contribuições competem ao Órgão Fazendário Municipal e aos fiscais municipais, e a indireta às autoridades administrativas e judiciais, e aos demais órgãos da administração municipal na forma e condições estabelecidas no Código de Processo Civil e Código Judiciário e aos demais.

Art. 87. Os servidores municipais incumbidos da fiscalização quando, no exercício de suas funções, comparecerem ao estabelecimento do sujeito passivo, lavrarão obrigatoriamente termos circunstanciados de início e de conclusão da verificação fiscal realizada, nos quais consignarão o período fiscalizado, bem como a execução dos trabalhos, a relação dos livros e documentos examinados, as conclusões a que chegará, e tudo mais que for de interesse para a fiscalização.

§ 1º Os termos serão lavrados no livro fiscal correspondente ao imposto devido, e, na sua falta, em documentos à parte, emitido em duas vias, uma das quais será assinada pelo contribuinte ou seu preposto.

§ 2º Todos os funcionários encarregados da fiscalização e arrecadação dos tributos municipais, são obrigados a prestarem assistência técnica ao contribuinte, ministrando-lhe esclarecimentos sobre a inteligência e fiel observância das leis tributárias.

Art. 88. São obrigados a exibir documentos e livros fiscais e comerciais relativos aos impostos, a prestar informações solicitadas pelo fisco e não embaraçar a ação fiscal:

I - o sujeito passivo e todos os que participarem das operações sujeitas aos impostos;

II - os serventuários do ofício;

III - os servidores públicos municipais;

IV - as empresas transportadoras e os proprietários de veículos encarregados do transporte de mercadorias e objetos, por conta própria ou de terceiros, desde que façam do transporte profissão lucrativa;

V - os bancos caixas econômicas e demais instituições financeiras;

VI - os síndicos, comissários e inventariantes;

VII - os leiloeiros, corretores, despachantes e liquidatários;

VIII - as companhias de armazéns gerais;

IX - todos os que, embora não sujeitos ao imposto, prestam serviços considerados como etapas do processo de geração do crédito tributário.

Seção III
Dívida Ativa

Art. 89. Constituem dívida ativa do Município os créditos tributários ou não provenientes dos tributos e multas de qualquer natureza, previstos neste Código, no Código de Posturas, no Código de Obras e/ou Edificações ou tarifas ou preços de serviços públicos, desde que regularmente inscritos no órgão competente, depois de esgotados os prazos estabelecidos para pagamento ou ainda de decisão em processo administrativo regular, transitada em julgado.

Art. 90. Para todos os efeitos legais, considera-se como inscrita a dívida registrada em livros, tipografados ou processados eletronicamente, mantidos pelo Órgão Fazendário Municipal.

Art. 91. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

I - o nome do devedor e, sendo o caso, dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, os seus domicílios;

II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;

III - a origem e a natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei

em que seja fundado;

IV - a data em que foi inscrita;

V - sendo o caso, o número do processo administrativo de que se originou o crédito.

Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição.

Art. 92. A dívida regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez e tem efeito de prova pré-constituída.

Parágrafo único. A presunção, a que se refere este artigo, é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a quem aproveite.

Art. 93. Serão considerados legalmente prescritos os débitos inscritos em Dívida Ativa, não ajuizados ou não, decorridos 05 (cinco) anos, contados da data da inscrição.

Parágrafo único. O prazo, a que se refere este artigo, se interrompe:

I - pela citação pessoal do devedor, feita judicialmente ou pela notificação administrativa;

II - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

III - pela apresentação de documentos comprobatórios da dívida, em juízo, de inventário ou concurso de credores;

IV - pela contestação em juízo.

Art. 94. As dívidas relativas ao mesmo devedor, quando conexas ou conseqüentes, poderão ser reunidas em um só processo.

Art. 95. O recebimento de créditos tributários constantes de certidões já encaminhadas para cobrança executiva, será feito exclusivamente à vista de guias de recolhimento expedidas pelos escrivães ou procuradores.

Parágrafo único. As guias de recolhimento, de que trata este artigo, serão datadas e assinadas pelo emitente e conterão obrigatoriamente:

I - o nome do devedor e seu endereço;

II - o número de inscrição da dívida;

III - a identificação do tributo ou penalidade;

IV - a importância total do débito e o exercício a que se refere;

V - a multa, os juros de mora e a correção monetária a que estiver sujeito o débito;

VI - as custas judiciais;

VII - outras despesas legais.

Fone/Fax: (64) 3498-1494 / 1130 - e-mail: pref.professorjamil@hotmail.com
Rua Matilde Ferrarine Séfady nº 235 - Setor Boa Nova - CEP: 75.645-000 - Professor Jamil - Goiás
CNPJ: 37.388.295/0001-25

Art. 96. Encerrado o procedimento administrativo para recebimento do crédito tributário, o órgão competente providenciará a inscrição dos débitos fiscais, por contribuinte.

§ 1° Antes da inscrição do débito fiscal em dívida ativa, poderá o contribuinte requerer o seu parcelamento para o pagamento, na forma do Art. 56 .

§ 2° Independentemente do término do exercício financeiro, os débitos fiscais não pagos em tempo hábil poderão ser inscritos em dívida ativa, exceto os casos previstos pelo artigo 97 deste Código.

§ 3° As multas por infração de leis e regulamentos municipais, serão consideradas como dívida ativa, e imediatamente inscritas, assim que findar o prazo para interposição de recurso ou quando interposto não obtiver provimento.

§ 4° Para a dívida ativa, de que tratam os parágrafos anteriores deste artigo, desde que legalmente inscrita, será extraída imediatamente a respectiva certidão a ser encaminhada à cobrança executiva.

§ 5° Extraída a certidão de inscrição do débito em dívida ativa, pelo titular do órgão fazendário ou por quem este delegar competência, cessa a possibilidade de sua cobrança administrativa.

Art. 97. A dívida ativa proveniente do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, bem como, das taxas e contribuições arrecadadas juntamente com este, serão cobradas amigavelmente até 180 (cento e oitenta) dias após o término do exercício financeiro a que se referir.

Parágrafo único. Findo o prazo previsto neste artigo, a dívida será encaminhada para cobrança executiva, à medida que forem sendo extraídas as certidões.

Art. 98. Ressalvados os casos de autorização legislativa não se efetuará o recebimento de créditos inscritos em dívida ativa com dispensa de multas, juros de mora e correção monetária.

Parágrafo único. Verificada, a qualquer tempo, a inobservância do disposto neste artigo, fica o funcionário responsável obrigado, além da pena disciplinar a que estiver sujeito, a recolher aos cofres municipais o valor da quantia que houver dispensado.

Art. 99. É solidariamente responsável com o servidor quanto à reposição das quantias relativas à redução, à multa e aos juros de mora mencionada no artigo anterior, a autoridade superior que autorizar ou determinar aquelas concessões, salvo se o fizer em cumprimento de mandado judicial.

Art. 100. A inscrição, a cobrança amigável e a expedição da certidão da dívida ativa competem ao Órgão Fazendário Municipal.

Parágrafo único. Encaminhada a certidão da dívida ativa para a cobrança executiva, cessará a competência do órgão fazendário para agir ou decidir quanto a ela, cumprindo-lhe, entretanto, prestar as informações solicitadas pelo órgão encarregado da execução e pelas autoridades judiciárias.

Art. 101. Aplica-se a dívida ativa do Município o que dispõe a Lei Federal nº. 6.830, de 22 de setembro de 1980 e suas modificações posteriores.

Seção IV
Certidão Negativa

Art. 102. A prova de quitação dos tributos municipais será feita, quando exigível, por Certidão Negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio tributário, ramo de negócio ou atividade, localização e caracterização do imóvel, inscrição no Cadastro Fiscal, quando for o caso, e o fim a que se destina a certidão.

§ 1º A certidão negativa tratando-se do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, será expedida por imóvel, conforme sua inscrição junto ao Cartório de Registro de Imóveis.

§ 2º A certidão negativa será expedida nos termos em que tenha sido requerida e no prazo máximo de 03 (três) dias da entrada do requerimento no órgão competente.

Art. 103. A certidão negativa expedida com dolo ou fraude que contenha erro contra a Fazenda Pública é considerada nula de pleno direito e responsabilizará pessoalmente o funcionário que a expedir pelo crédito tributário e juros de mora acrescidos.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade criminal e funcional que no caso couber.

Art. 104. É assegurado a qualquer pessoa o direito de requerer, às repartições públicas municipais, certidões para defesa de direitos e esclarecimentos de situações.

Parágrafo único. O pedido será indeferido se o interessado recusar-se a apresentar provas ou documentos necessários à apuração dos fatos relacionados com a legitimidade do pedido.

Art. 105. As certidões negativas relativas a tributos anuais terão validade por 03 (três) meses, as demais por 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. Nos casos de débitos parcelados, e estando as parcelas

rigorosamente em dia, a certidão, embora positiva, poderá, dentro das validades deste artigo, ter efeito de negativa.

CAPÍTULO VI
SISTEMA TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO

Seção I
Disposições Gerais

Art. 106. Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

Art. 107. A natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevante para qualificá-la:

I - a denominação e demais características formais adotadas pela lei;

II - a destinação legal do produto de sua arrecadação.

Art. 108. Os tributos são impostos, taxas, contribuição de melhoria e contribuição para o custeio da Iluminação Pública.

§ 1° Imposto é o tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independentemente de qualquer atividade específica, relativa ao contribuinte.

§ 2° Taxa é o tributo que tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto a sua disposição; não podendo ter base de cálculo própria de impostos.

§ 3° Contribuições de Melhoria é o tributo instituído para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária.

§ 4° Contribuição para o custeio de Iluminação Pública é o tributo instituído para fazer face ao custeio dos serviços de iluminação das vias e logradouros públicos.

Seção II
Tributos Municipais

Art. 109. Compõem o sistema tributário do Município os seguintes tributos:

I – impostos:

a) sobre a propriedade predial e territorial urbana;

b) sobre a transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

c) sobre serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência estadual, definidos em lei complementar.

II – Taxas:

a) de licença, decorrente do exercício regular de poder de polícia;

b) pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos.

III – Contribuições:

a) de melhoria, pela realização de obras públicas de que decorra valorização imobiliária;

b) de iluminação pública, para o custeio dos serviços de iluminação de vias e logradouros públicos.

Parágrafo único. Os serviços públicos a que se refere o inciso II, "b", deste artigo, consideram-se:

I - utilizado pelo contribuinte:

a) efetivamente, quando por ele usufruído, a qualquer título;

b) potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, sejam postos à disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento.

II - específico, quando possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade ou de necessidade pública;

III - divisíveis, quando suscetíveis de utilização, por parte de cada um dos seus usuários.

CAPÍTULO VII
COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

Seção I
Disposições Gerais

Art. 110. A atribuição constitucional de competência tributária compreende a competência legislativa plena para instituir, lançar, arrecadar e fiscalizar os tributos municipais, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas, ressalvadas as limitações contidas na

Constituição Federal, na Constituição Estadual e na Lei Orgânica do Município e observado o disposto neste Código.

Seção II
Limitação da Competência Tributária

Art. 111. Por força de disposições constitucionais, são imunes aos impostos municipais:

I - o patrimônio, a renda ou os serviços da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II - os templos de qualquer culto;

III - o patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos do artigo seguinte;

IV - o livro, o jornal e os periódicos, assim com o papel destinado à sua impressão.

§ 1º O disposto no inciso I deste artigo é extensivo às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados à suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 2º As vedações do inciso I, e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis e empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 3º O dispositivo no inciso II deste artigo é extensivo aos templos maçônicos.

Art. 112. O disposto no inciso III do artigo anterior é subordinado à observância dos seguintes requisitos, pelas entidades nele referidas:

I - não remunerar, por qualquer forma, seus dirigentes pelos serviços prestados;

II - aplicarem integralmente seus recursos na manutenção e desenvolvimento dos seus objetivos;

III - manter escrituração completa de suas receitas e despesas em livros revestidos das formalidades legais e capazes de assegurar sua exatidão;

IV - conservar em boa ordem, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados da data da emissão, os documentos que comprovem a origem de suas receitas e a efetivação das despesas, bem assim a realização de quaisquer outros atos ou operações que venham a modificar a sua situação patrimonial;

V - recolher os tributos retidos sobre serviços prestados por terceiros, na forma da lei;

VI - apresentar, anualmente, Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica e da

Pessoa Física dos dirigentes;

VII - assegurar, por ato constitutivo, a destinação de seu patrimônio a outra instituição que atenda as condições de gozo da imunidade, no caso de incorporação, fusão, cisão ou de encerramento de suas atividades, ou a órgão público.

§ 1° Os serviços a que se refere o inciso III do artigo anterior, são, exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades nele referidos, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos.

§ 2° As instituições previstas no inciso III, anualmente deverão requerer no Órgão Fazendário do Município, a Declaração de Reconhecimento da Imunidade Tributária.

§ 3° Perderá a imunidade tributária a instituição enquadrada neste Código que deixar de atender aos requisitos legais.

TITULO II
IMPOSTOS, TAXAS E CONTRIBUIÇÕES

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 113. São impostos de competência do Município:

I - sobre a propriedade predial e territorial urbana - IPTU;

II - sobre a transmissão intervivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física e de direitos reais sobre imóveis, exceto os da garantia, bem como de direitos a sua aquisição;

III - sobre serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência estadual, definidos em lei complementar.

CAPÍTULO II
IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA - IPTU

Seção I
Fato Gerador

Art. 114. O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU tem como fato gerador à propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física como definido na lei civil, localizado na zona urbana do município.

§ 1° Entende-se por zona urbana do município toda área assim definida por ato da

administração municipal nos termos da lei pertinente.

§ 2º É também considerada como zona urbana a área urbana ou de expansão urbana, constante de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria ao comércio ou a prestação de serviços, observada a legislação federal que regula a espécie.

§ 3º Na zona urbana definida neste artigo, deverá ser observado o requisito mínimo da existência de pelo menos 02 (dois) dos melhoramentos constantes dos incisos seguintes, construídos ou mantidos pelo poder público:

I - meio-fio ou calçamento, canalização de água pluvial;

II - abastecimento de água;

III - sistema de esgoto sanitário;

IV - rede de iluminação pública com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

V - escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima, de três quilômetros do imóvel considerado.

Art. 115. A incidência, sem prejuízo das cominações cabíveis, independem do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas.

Art. 116. Considera-se ocorrido o fato gerador em 1º de janeiro.

Seção II
Isenções

Art. 117. São isentos do imposto:

I - os imóveis cedidos gratuitamente em sua totalidade, para uso de órgãos do Município, suas autarquias e fundações.

II - os imóveis edificados pertencentes às associações de bairros e centros comunitários, quando usados exclusivamente para as atividades que lhes são próprias;

III - as áreas urbanas ou de expansão urbana que constituam reserva florestal, definidas pelo Poder Público;

IV - os imóveis pertencentes às pessoas físicas com idade superior a 75 (setenta e cinco) anos.

Seção III
Base de Cálculo

Art. 118. A base de cálculo do Imposto é o valor venal do imóvel, apurado e atualizado, anualmente.

§ 1º Na determinação do valor venal serão tomados, em conjunto ou separadamente, os seguintes elementos:

I - quanto à edificação:

a) o padrão ou tipo de construção;

b) a área construída;

c) o valor unitário do metro quadrado;

d) o estado de conservação;

e) os serviços públicos ou de utilidade públicas existentes na via ou logradouro;

f) o índice de valorização do logradouro ou quadra em que estiver situado o imóvel;

g) o preço do imóvel nas últimas transações de compra e venda realizadas nas quadras próximas ao imóvel, segundo o mercado imobiliário local;

h) a destinação do imóvel;

i) quaisquer outros dados informativos obtidos pelo órgão competente.

II - quanto ao terreno:

a) a área, a forma, as dimensões, a localização, os acidentes geográficos e outras características;

b) os fatores indicados nas alíneas e, f, g, do inciso anterior e quaisquer outros dados informativos.

§ 2º Na determin

I - o dos bens móveis, mantidos em caráter permanente ou temporário, no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade;

II - as vinculações restritivas de direito de propriedade e o estado de comunhão;

III - edificações sem condições de uso;

IV - edificações em estado de ruína ou de qualquer modo inadequadas à utilização de qualquer natureza.

Art. 119. O valor venal dos imóveis será apurado com base na Planta Genérica de Valores dos Terrenos, na Planta Genérica de valores de glebas e Tabela de Preços de Construções aprovadas anualmente pela Câmara Municipal.

Parágrafo único. Entende-se por gleba, para os efeitos do parágrafo anterior, porção de terras contínuas com mais de 10.000 m² (dez mil metros quadrados), situada em zona urbanizável ou de expansão urbana do município.

Art. 120. As Plantas e a Tabela de que tratam o artigo anterior serão elaboradas e revistas, anualmente, por comissão própria composta de até 05 (cinco) membros, a ser constituída pelo Chefe do Poder Executivo.

§ 1º O projeto de lei contendo as Plantas Genéricas de Valores e Tabela de Preços de Construções, deverá ser encaminhado à Câmara Municipal, pelo Executivo, até 60 (sessenta) dias

antes do término do ano legislativo.

§ 2° Não sendo encaminhado o projeto de lei, até a data estabelecida no parágrafo anterior, perde o Poder Executivo o direito de atualizar os valores venais dos imóveis, vigorando-se para o ano seguinte os mesmos valores vigentes no ano anterior, reajustados somente pelo percentual da inflação acumulada dos 12 (doze) meses imediatamente anteriores.

Seção IV
Abatimento da Base de Cálculo

Art. 121. Será permitido abatimento no valor da base de cálculo do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, individualmente para cada imóvel, independentemente de ser o seu próprio proprietário pessoa física ou jurídica, desde que efetivamente cumprida a exigência estabelecida neste Código, de 10% (dez por cento), quando a edificação obedecer a projeto de arquitetura devidamente aprovado e licenciado pelo órgão competente municipal e possuir o termo de "habite-se".

Art. 122. O Titular do órgão Fazendário Municipal estabelecerá em Ato Normativo, a forma, o local e o prazo para a comprovação, pelos contribuintes, da exigência que permita o abatimento de que trata o artigo anterior.

Seção V
Cálculo do Imposto

Art. 123. O Imposto será calculado aplicando-se as seguintes alíquotas sobre o valor da base de cálculo:

I - para os imóveis edificados – 0,5% (cinco décimo por cento);
II - para os imóveis não edificados – 1,5% (um inteiro e cinco décimo por cento)

Parágrafo único. O imóvel não edificado considerado, na legislação do Plano Diretor, como impróprio à sua finalidade social, nos termos dos artigos 6° e 7° da Lei Federal n°. 10.257/01 – Estatuto da Cidade, terá sua alíquota progressiva, a partir do ano seguinte ao da vigência da Lei e a cada exercício será acrescido, em 100% (cem por cento), até o limite máximo de 10% (dez por cento) de seu valor venal.

Seção VI
Sujeito Passivo

Art. 124. Contribuinte do Imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

§ 1° Terá sempre preferência na determinação do sujeito passivo, o proprietário do imóvel e, na sua falta o titular do domínio útil ou o possuidor, para efeito de domínio útil.

§ 2° Na impossibilidade de eleição do proprietário ou titular do domínio útil devido ao fato de o mesmo ser imune ao imposto, dele estar isento, ser desconhecido ou não localizado, será considerado sujeito passivo aquele que estiver na posse do imóvel.

Art. 125. Os créditos tributários, relativos ao imposto e às taxas que a ele acompanham, sub-rogam-se dos respectivos adquirentes, salvo conste do título à prova de sua quitação.

Art. 126. São pessoalmente responsáveis:

I - o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos;

II - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo "de cujus" até a data da partilha ou adjudicação, limitada a esta responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação;

III - o espólio, pelos tributos devidos pelo "de cujus" até a data da abertura da sucessão.

Prefeitura Municipal Professor Jamil
Administração responsável e transparente
ADM 2009 / 2012

Seção VII
Lançamento

Art. 127. O lançamento do imposto é anual e será feito um para cada imóvel com economia independente, com base nos elementos existentes no Cadastro Imobiliário.

Parágrafo único. Considera-se ocorrido o fato gerador em 1° de janeiro do ano a que corresponde o lançamento, ressalvado o caso de prédio novo, cujo fato gerador ocorrerá na data de expedição do "habite-se" ou da carta de ocupação, pelo órgão competente; dando origem a um lançamento complementar.

Art. 128. No caso de condomínio, figurará o lançamento em nome de cada um dos condôminos, na proporção de sua parte e, sendo esses desconhecidos em nome do condomínio.

§ 1° Quando se tratar de loteamento figurará o lançamento em nome de seu proprietário, englobadamente ou individualmente a critério do Órgão lançador, até que seja outorgada e registrada a escritura definitiva da unidade vendida.

§ 2° Equivale à escritura, para efeito do parágrafo anterior, o contrato de promessa de compra e venda ou de cessão de direito, devidamente averbado no Cartório de Registro de Imóveis.

§ 3º Verificando-se o registro de que tratam os parágrafos anteriores, os lotes vendidos serão lançados em nome do comprador ou do promitente comprador, no exercício subseqüente ao que se verificar a modificação no Cadastro Imobiliário.

§ 4º Quando o imóvel estiver sujeito a inventário, figurará o lançamento em nome do espólio e, feita a partilha, será transferido para os nomes dos sucessores, os quais se obrigam a promover a transferência perante o Cadastro Imobiliário do Município, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da partilha ou da adjudicação.

§ 5º Os imóveis pertencentes a espólio, cujo inventário, esteja sobrestado, serão lançados em nome do mesmo, o qual responderá pelo tributo até que, julgado o inventário se façam às necessárias modificações.

§ 6º O lançamento dos imóveis pertencentes à massa falida, ou sociedade em liquidação, será feito em nome das mesmas, mas a notificação será endereçada aos seus representantes legais, anotando-se os nomes e endereços nos registros.

Art. 129. Considera-se regularmente efetuado o lançamento com a entrega da notificação a qualquer das pessoas indicadas nos artigos 124 e 125 ou a seus prepostos.

§ 1º Equivale-se à notificação, o próprio talão ou boleto para pagamento do imposto.

§ 2º Comprovada a impossibilidade, em duas tentativas, de entrega da notificação a qualquer das pessoas referidas neste artigo, ou no caso de recusa de seu recebimento por parte daquelas, a notificação far-se-á por edital, na forma deste Código e do Código de Processo Civil.

§ 3º O edital poderá ser feito globalmente para todos os imóveis que se encontram na situação prevista no parágrafo anterior.

Seção VIII
Pagamento

Art. 130. O imposto será pago de uma só vez ou parceladamente, na forma, local e no prazo previsto na notificação.

§ 1º O contribuinte que optar pelo pagamento em quota única, gozará de um desconto de 10% (dez por cento) sobre o crédito tributário, se o pagamento for efetuado até o seu vencimento.

§ 2º O pagamento em quota única sem desconto e sem penalidade, poderá ser efetuado até um mês após o vencimento.

Seção IX
Revisão de Lançamento

Art. 131. O lançamento, regularmente efetuado e após notificado ao sujeito passivo, só poderá ser alterado em virtude:

I - iniciativa de ofício da autoridade lançadora, quando se comprove que no lançamento ocorreu erro na apreciação dos fatos, omissões ou falta da autoridade que o efetuou ou quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento;

II - deferimento, pela autoridade administrativa, de reclamação ou impugnação do sujeito passivo, em processo regular, obedecidas às normas processuais previstas neste Código.

Art. 132. Far-se-á ainda revisão de lançamento sempre que se verificar erro na fixação do valor venal ou da base tributária, ainda que os elementos indutivos dessa fixação hajam sido apurados diretamente pelo fisco.

Art. 133. Uma vez revisto o lançamento com obediência às normas e exigências previstas nos artigos anteriores, será reaberto prazo de 20 (vinte) dias ao sujeito passivo.

Art. 134. Aplicam-se à revisão de lançamento às disposições dos parágrafos 1º e 2º do art. 38 deste Código.

Seção X
Reclamação Contra o Lançamento

Art. 135. A reclamação será apresentada no órgão competente em requerimento escrito, obedecidas às formalidades regulamentares e assinada pelo próprio contribuinte ou por quem dele fizer às vezes ou ainda por procurador legalmente constituído, observando-se o prazo de 20 (vinte) dias, contados da ciência da notificação de que trata o art. 129, deste Código.

§ 1° Do requerimento será dado recibo ao reclamante.

§ 2° Se o imóvel a que se referir a reclamação não estiver inscrito no Cadastro Imobiliário, a autoridade administrativa intimará o reclamante para proceder ao cadastramento, no prazo de 08 (oito) dias, esgotado o qual será o processo indeferido e arquivado.

§ 3° Na hipótese do parágrafo anterior, não caberá pedido de reconsideração ao despacho que houver sido indeferida a reclamação.

§ 4° A reclamação contra o lançamento será julgada pelas instâncias administrativas, nas formas e condições estabelecidas neste Código, inclusive quanto aos prazos e recursos.

Art. 136. A reclamação, apresentada dentro do prazo previsto no artigo anterior terá efeito suspensivo quando:

I - houver engano quanto ao sujeito passivo;

II -existir erro quanto à base de cálculo ou do próprio cálculo.

Parágrafo único. O contribuinte que tiver sua reclamação indeferida responderá pelo pagamento de multas e outras penalidades já incidentes sobre o tributo.

Seção XI
Cadastro Imobiliário

Art. 137. Todos os imóveis, inclusive os que gozarem de imunidade ou isenção, situados na zona urbana do Município como definida neste Código, deverão ser inscritos pelo contribuinte ou responsável no Cadastro Imobiliário.

Art. 138. Em se tratando de imóvel pertencente ao poder público, a inscrição será feita, de ofício, pela autoridade responsável pelo Setor de Cadastro.

Art. 139. A inscrição dos imóveis que se encontrarem nas situações previstas nos parágrafos 4°, 5° e 6° do artigo 128 será feita pelo inventariante, síndico ou liquidante conforme o caso.

Art. 140. A fim de efetivar a inscrição no Cadastro Imobiliário é o responsável obrigado a comparecer aos órgãos competentes do Município, munido de título de propriedade ou de compromisso de compra e venda, para as necessárias anotações.

Parágrafo único. A inscrição deverá ser efetuada no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do registro da escritura definitiva ou averbação de promessa de compra e venda do imóvel.

Art. 141. Em caso de litígio sobre o domínio do imóvel, a ficha de inscrição mencionará tal circunstância, bem como os nomes dos litigantes e dos possuidores do imóvel, a natureza do feito, o juízo e cartório por onde correr a ação.

Parágrafo único. Incluem-se também, na situação prevista neste artigo, o espólio, a massa falida, e as sociedades em liquidação.

Art. 142. Em se tratando de área loteada ou remanejada, cujo loteamento ou remanejamento houver sido licenciado pela administração municipal, fica o responsável obrigado, além da apresentação do título de propriedade, a entrega ao Órgão Cadastrador uma planta completa, em escala que permita a anotação dos desdobramentos, logradouros, das quadras e dos lotes, área total,

áreas cedidas ao patrimônio municipal, às áreas compromissadas e as áreas alienadas, com as suas respectivas matrículas junto ao Cartório de Registro de Imóveis.

Art. 143. Deverão ser obrigatoriamente comunicadas ao Órgão Cadastrador, no prazo de 30 (trinta) dias, todas as ocorrências verificadas com relação ao imóvel, que possam afetar a base de cálculo e a identificação do sujeito passivo da obrigação tributária.

Art. 144. Os Cartórios ficam obrigados a exigir, sob pena de responsabilidade na forma do artigo 134, inciso VI do Código Tributário Nacional, certidão negativa de tributos municipais, certidão de aprovação de loteamento, de cadastramento, de remanejamento de área, para efeito de lavratura do instrumento de transferência ou venda do imóvel, bem como, enviar ao órgão fazendário municipal, relação mensal dos imóveis transferidos para as devidas anotações no Cadastro Imobiliário do novo título de propriedade.

Parágrafo único. A relação de que trata este artigo deverá ser remetida até o 10° (décimo) dia do mês subseqüente ao evento.

Seção XII
Penalidades

Art. 145. Pelo descumprimento de normas constantes do Capítulo II, do Título II deste Código, serão aplicadas as seguintes multas, relativas ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana:

I - 0,05% (cinco centésimos por cento) do valor do imposto, por dia de atraso acumulativo, quando pago fora dos prazos regulamentares até o limite de 20% (vinte por cento);

II - 25 (vinte e cinco) vezes a Unidade Fiscal do Município de Professor Jamil - UFMPJ, aos que deixarem de proceder ao cadastramento como previsto no art. 137, deste Código.

III - 30 (trinta) vezes a Unidade Fiscal do Município de Professor Jamil - UFMPJ, aos que deixarem de proceder à inscrição ou comunicação de que tratam os artigos 138, 140, 142, 143 e 144 deste Código.

Art. 146. As alíquotas fixadas no artigo 123 serão acrescidas de 20% (vinte por cento), quando o imóvel, situado em logradouro pavimentado, dotado de meio-fio, não dispuser de calçada, de muro, mureta ou gradil.

Parágrafo único. A penalidade prevista neste artigo será imposta, automaticamente, no ato do lançamento, após um ano de vigência deste Código, prazo em que todos os contribuintes infratores deverão ser notificados.

Art. 147. Os débitos não pagos nos prazos regulamentares ficam acrescidos de multa diária prevista no inciso I do art. 145, dos juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, contado a

partir do mês seguinte ao de vencimento e ainda de atualização monetária com base no IPCA – Índice de Preço ao Consumidor Amplo, da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Seção XIII
Disposições Especiais

Art. 148. O imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana constitui ônus real e acompanha o imóvel em todos os casos de transmissão da propriedade ou de direitos reais a ele relativos.

Art. 149. O Executivo Municipal, atendendo a condições próprias de determinados setores ou a fatores supervenientes aos critérios de avaliação já fixados, poderá reduzir em até 20% (vinte por cento) os valores fixados na planta de valores e tabela de preços de construções.

Parágrafo único. Inclui-se nas condições deste artigo à ocorrência de calamidade pública ou motivo comprovado de força maior que haja ocasionado à desvalorização do imóvel.

Art. 150. Para os efeitos deste imposto, consideram-se não edificados os imóveis:

I - em que não existir edificação como prevista no artigo seguinte;

II - em que houver obra paralisada ou em andamento em condições de inabitabilidade, edificações condenadas ou em ruínas ou de natureza temporária, assim consideradas as que, edificadas no exercício financeiro a que se referir o lançamento, sejam demolíveis por força de disposições contratuais, até o último dia do exercício.

Art. 151. Ressalvadas as hipóteses do artigo anterior, considera-se bem imóvel edificado, para os efeitos deste Código, o equipamento, a construção ou edificação permanente que sirva para habitação, uso, recreio ou exercício de qualquer atividade, seja qual for a sua forma ou destino, bem como suas unidades ou dependências com economia autônoma, mesmo que localizada em um único lote.

Art. 152. Será exigida certidão negativa do imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, nos seguintes casos:

I - concessão de "habite-se" e de licença para construção, ampliação ou reforma;

II - remanejamento de áreas;

III - aprovação de plantas de reurbanização e de loteamentos;

IV - participação em concorrência pública, inscrição no Cadastro de Licitantes do Município e pedido de concessão de serviços de competência municipal;

V - contrato de locação de bem imóvel a órgãos públicos;

VI - pedido de reconhecimento de imunidade para o imposto a que se refere este artigo.

Art. 153. Em nenhuma hipótese o valor do Imposto sobre a Propriedade Predial e

Territorial Urbana, será inferior a 05 (cinco) Unidades Fiscal do Município de Professor Jamil – UFMPJ.

CAPÍTULO III
IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS

Seção I
Fato Gerador

Art. 154. O Imposto Sobre a Transmissão de Bens Imóveis incide sobre a transmissão de bens imóveis, mediante ato oneroso, "inter vivos" e tem como fato gerador:

I - a transmissão, a qualquer título, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis, por natureza ou por acessão física, conforme definidos no Código Civil;

II - a transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia;

III - a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores.

Seção II
Incidência

Art. 155. A incidência do imposto alcança as seguintes mutações patrimoniais:

I - compra e venda pura ou condicional e atos equivalentes;

II - dação em pagamento;

III - permuta;

IV - arrematação ou adjudicação em leilão, hasta pública ou praça;

V - incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, ressalvado o previsto nos incisos III e IV do art. 157, deste Código;

VI - transferência do patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer um de seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores;

VII - tornas ou reposições que ocorram:

a) nas partilhas efetuadas em virtude de dissolução da sociedade conjugal ou morte quando o cônjuge ou herdeiro receber, dos imóveis situados no Município, quota-parte cujo valor seja maior do que o da parcela que lhe caberia na totalidade desses imóveis;

b) nas divisões para extinção de condomínio de imóvel, quando for recebida por qualquer condômino, quota-parte material, cujo valor seja maior do que o de sua quota-parte ideal.

VIII - mandato em causa própria e seus sub-estabelecimentos, quando o instrumento contiver os requisitos à compra e venda;

IX - instituições de fideicomisso;

X - enfiteuse e subenfiteuse;

XI - rendas expressamente constituídas sobre imóvel;

XII - concessão real de uso;

XIII - cessão de direitos de usufruto;

XIV - cessão de direitos de usucapião;

XV - cessão de direitos do arrematante ou adjudicante, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;

XVI - cessão de promessa de venda ou cessão de promessa de cessão;

XVII - acessão física, quando houver pagamento de indenização;

XVIII - cessão de direitos sobre permuta de bens imóveis;

XIX - qualquer ato judicial ou extrajudicial "inter vivos" não especificado neste artigo, que importe ou se resolva em transmissão, a título oneroso, de bens imóveis por natureza ou acessão física ou de direitos reais sobre o imóvel, exceto os de garantia;

XX - cessão de direitos relativos aos atos mencionados no inciso anterior;

§ 1º Será devido novo imposto:

I - quando o vendedor exercer o direito de prelação;

II - o pacto de melhor comprador;

III - na retrocessão;

IV - na retrovenda.

§ 2º Equipara-se ao contrato de compra e venda, para efeitos fiscais:

I - a permuta de bens imóveis, por bens e direitos de outra natureza;

II - a permuta de bens imóveis, por outros quaisquer bens fora do território do Município;

III - a transação em que seja reconhecido direito que implique transmissão de imóvel ou de direitos a ele relativos.

Seção III
Isenções

Art. 156. São isentas do imposto:

I - a extinção do usufruto, quando o seu instituidor tenha continuado dono da sua propriedade;

II - a transmissão dos bens ao cônjuge, em virtude da comunicação decorrente do regime de bens do casamento;

III - a indenização de benfeitorias pelo proprietário ao locatário, consideradas aquelas de acordo com a lei civil;

IV - a transmissão decorrente de investidura;

V - as áreas consideradas como de reservas florestais legais, em cada propriedade rural;

VI - a transmissão em que o alienante seja o Poder Público;

VII - a transmissão de gleba rural de área não excedente a vinte e cinco hectares, que se destine ao cultivo pelo proprietário e sua família, não possuidora de outro imóvel no Município;

VIII - a transmissão decorrente da execução de planos habitacionais para a população de baixa renda, patrocinado ou executado por órgãos públicos ou seus agentes;

IX - a transmissão cujo valor do imposto seja inferior a 05 (cinco) Unidades Fiscal do Município de Professor Jamil – UFMPJ;

X - as transferências de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária.

Parágrafo único. A isenção no inciso V somente será reconhecida, caso a propriedade rural tenha uma reserva florestal legal, compatível com a legislação federal pertinente, certificada pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA.

Seção IV
Imunidade e Não Incidência

Art. 157. O imposto não incide:

I - nas transmissões de bens imóveis em que figurem como adquirentes a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, vedação que, relativamente à aquisição de bens vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes é extensivo ainda às autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - nas transmissões em que figurem como adquirentes os partidos políticos, inclusive suas fundações, as entidades sindicais de trabalhadores, as instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, de bens imóveis relacionados com suas finalidades essenciais, desde que atendidos os requisitos estabelecidos no art. 112, deste Código;

III - sobre as transmissões de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de Capital, ou sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for à compra e venda desses bens ou direitos, locação de imóveis ou arrendamento mercantil;

IV - nas transmissões em que figurem como adquirente igreja de qualquer culto, de bens imóveis relacionados exclusivamente com o templo.

§ 1° Considera-se caracterizada a atividade preponderante, referida no inciso III do **caput** deste artigo, quando mais de 50% (cinqüenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 24 (vinte e quatro) meses anteriores e nos 24 (vinte e quatro) meses subseqüentes à aquisição, decorrer de vendas, administração ou cessão de direitos de imóveis.

§ 2° Verificada a preponderância a que se refere o parágrafo anterior, tornar-se-á devido o imposto nos termos da lei vigente à data da aquisição e sobre o valor atualizado do imóvel ou dos direitos sobre eles.

Seção V
Contribuinte e Responsável

Art. 158. O Imposto é devido pelo adquirente ou cessionário do bem imóvel e do direito a ele relativo.

Parágrafo único. Nas permutas, cada contratante pagará o imposto sobre o bem adquirido.

Seção VI
Base de Cálculo

Art. 159. A base de cálculo do Imposto é o valor pactuado no negócio jurídico ou o valor venal atribuído ao imóvel ou ao direito transmitido, periodicamente atualizado pelo Município, se este for maior.

§ 1º O valor dos bens ou direitos transmitidos, em quaisquer hipóteses previstas neste Código, ressalvadas as da avaliação judicial ou administrativa, será apurado pelo Órgão Fazendário.

§ 2º Para efeito de fixação do valor tributável dos imóveis urbanos será utilizada a mesma planta genérica de valores dos terrenos, plantas genérica de valores de glebas e Tabela de Preços de Construções, do Imposto Predial e Territorial Urbano.

§ 3º Na arrematação ou leilão, na remissão, na adjudicação de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, a base de cálculo será o valor estabelecido pela avaliação judicial ou administrativa, ou o preço pago, se este for maior.

§ 4º Nas tornas ou reposições, a base de calculo será o valor venal da fração ideal.

§ 5º Na transmissão de fideicomisso, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico, ou 70% (setenta por cento) do valor venal do bem imóvel ou do direito transmitido, se maior.

§ 6º Nas rendas expressamente constituídas sobre imóveis, a base de cálculo será o valor do negócio, ou 30% (trinta por cento) do valor venal do bem imóvel, se maior.

§ 7º Na concessão real de uso, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico, ou 40% (quarenta por cento) do valor venal do bem imóvel, sem maior.

§ 8º No caso de cessão de direitos de usufruto, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico, ou 70% (setenta por cento) do valor venal do bem imóvel, se maior.

§ 9º No caso de acessão física, a base de cálculo será o valor da indenização, ou o

valor da fração ou acréscimo transmitido, se maior.

§ 10. Quando a fixação do valor venal do bem imóvel ou direito transmitido tiver por base o valor da terra nua estabelecido pelo órgão federal competente, poderá o Município atualizá-lo monetariamente.

§ 11. A impugnação do valor fixado como base de cálculo do imposto, será endereçada ao órgão municipal que efetuar o cálculo, acompanhada de laudo técnico de avaliação do imóvel ou direito transmitido.

Seção VII
Alíquotas

Art. 160. O Imposto será calculado, aplicando-se sobre o valor estabelecido como base de cálculo as alíquotas a seguir:

I – Transmissões compreendidas do Sistema Financeiro Habitação:

a) Sobre o valor efetivamente financiado - 0,5% (meio por cento)
b) Sobre o valor da diferença restante - 2,0% (dois por cento)
c) Demais transmissões, permanecem - 3,0% (três por cento).

Seção VIII
Pagamento

Art. 161. O pagamento do imposto efetuar-se-á:

I – nas transmissões e cessões por títulos públicos:

a) antes da lavratura da respectiva escritura, quando ocorrida no Município;
b) nos prazos estabelecidos no art. 162 quando lavrada em outros Municípios, Estado ou País.

II – nas transmissões e cessões por título particular, inclusive os do Sistema Financeiro de Habitação mediante a apresentação do instrumento à repartição fiscal competente, no prazo de 10 (dez) dias, quando celebrado no Município, observando-se que dispõe o art. 162 e demais hipóteses.

III – nas arrematações, adjudicações ou remissões, antes das respectivas cartas;

IV – no fideicomisso, dentro de 10 (dez) dias de sua efetivação e em 60 (sessenta) dias, contados de sua extinção.

Art. 162. Quando o instrumento de transmissão for lavrado em outro Município, Estado ou País, o prazo para pagamento do imposto será de 30 (trinta) dias correntes, incidindo multa de 20 (vinte) UFMPJ - Unidade Fiscal do Município de Professor Jamil por mês ou fração de atraso.

Art. 163. O recolhimento do imposto será feito mediante apresentação, ao órgão recebedor, do documento de arrecadação municipal e da guia de informação municipal ou laudo de avaliação, previsto em ato do Responsável pelo Órgão Fazendário, que serão preenchidos:

I – pelo tabelião que deva lavrar, neste Município a escrituração de transmissão ou cessão;

II – pelo oficial de registro de imóveis, antes do registro, quando a escritura houver sido lavrada em outro Município, Estado ou País;

III – pelo escrivão, nas transmissões "inter vivos", a título oneroso, ocorridas em razão de processo judicial;

IV – pelo adquirente, nas transmissões ou cessões lavradas por título particular.

Art. 164. O órgão arrecadador não poderá receber o imposto quando os documentos necessários ao recolhimento não estiverem preenchidos de acordo com as prescrições deste Código.

Art. 165. Nos contratos de compra e venda e nas cessões de direito celebrados por escrito particular, todas as vias do instrumento serão levadas ao órgão arrecadador, que nelas certificará o recolhimento do imposto.

Seção IX
Restituição

Art. 166. Não se restituirá o Imposto pago:

I - quando houver subseqüente cessão da promessa ou compromisso, ou quando qualquer das partes exercer o direito de arrependimento, não sendo, em conseqüência, lavrada a escritura;

II - àquele que venha a perder o imóvel, em virtude de pacto de retrovenda.

§ 1° O imposto, uma vez pago, só será restituído nos casos de:

I - anulação de transmissão, decretada pela autoridade judiciária, em decisão definitiva;

II - nulidade do ato jurídico;

III - rescisão de contrato e desfazimento da arrematação, com fundamento do Artigo

1.136, do Código Civil.

§ 2º O direito à restituição de que trata o § 1° extingue-se em 05 (cinco) anos, contados:

I – da data do recolhimento do imposto, nos casos em que o ato tributável não se realizou;

II – da data em que transitar em julgado a sentença que anulou o ato tributado ou que determinou o desconto ou abatimento do imposto.

§ 3º O pedido de restituição será instituído com os documentos comprobatórios dos fatos alegados pelos interessados, de modo que não remanesçam dúvidas quanto a eles.

Seção X
Fiscalização e Obrigações Acessórias

Art. 167. A fiscalização da regularidade do recolhimento do imposto compete a todas as autoridades e servidores do fisco municipal, as autoridades judiciárias, a junta comercial do estado, serventuários da justiça, membros do Ministério Público e Procuradores Jurídicos do Município, na forma da legislação vigente.

Art. 168. Nas transmissões e cessões por instrumento público, serão consignadas todas as informações constantes do documento de arrecadação municipal comprobatório do recolhimento do imposto devido.

§ 1° Para os fins deste artigo, entende-se por instrumento público o lavrado por tabelião, oficial de registro de imóveis, ou escrivão, qualquer que seja a natureza do ato.

§ 2º Uma via da guia de informação, devidamente autenticada pelo órgão recebedor do imposto, deverá ser arquivada pelo tabelião, oficial de registro de imóveis ou escrivão, de forma que possa ser facilmente apresentada à fiscalização municipal, quando solicitada.

Art. 169. Os serventuários da justiça facilitarão aos servidores do fisco municipal o exame, em cartório, dos livros, autos e papéis que interessarem à verificação da regularidade da arrecadação do imposto.

Art. 170. Nos processos judiciais em que houver transmissão "inter vivos" de bens imóveis ou de direitos a eles relativos à Fazenda Pública Municipal indicará representante para acompanhamento do feito.

Seção XI
Penalidades

Art. 171. As infrações às disposições deste Código serão punidas com multa de:

I – de 50% (cinqüenta por cento) do valor do imposto devido, mediante autuação fiscal quando:

a) total ou parcialmente omitido a pagamento do imposto devido;
b) ocultada a existência de frutos pendentes ou outra circunstância que influa positivamente no valor do imóvel.

II – de 15 (quinze) UFMPJ, a ser pago pelo:
a) servidor do fisco que não observar as disposições dos arts. 167 e 169 deste Código;
b) serventuário da justiça que infringir o disposto nos arts. 169 e 170 deste Código;

III – de 10% (dez por cento) ao mês ou fração até o limite de 100% (cem por cento) do valor do imposto, quando este não for pago no prazo e houver denúncia espontânea do contribuinte ou responsável à repartição fazendária, para o respectivo lançamento, desde que não recolhido dentro de 05 (cinco) dias, contados da data da denúncia.

Parágrafo único. O documento de arrecadação, quitado pelo órgão arrecadador, formaliza a denúncia espontânea, dispensando requerimento e formalização de processo.

Art. 172. As pessoas físicas e jurídicas que explorarem atividades imobiliárias, inclusive construtoras e incorporadoras, por conta própria ou por administração, que deixarem de cumprir obrigação principal e acessória, dificultando a identificação do sujeito passivo do imposto, à época da ocorrência do fato gerador e verificação sobre o recolhimento, ficam sujeitas a multa de valor igual ao do tributo devido.

Parágrafo único. A falta de escrituração nos livros fiscais e controles instituídos em ato que julgar necessário o responsável pelo Órgão Fazendário, sujeitará o enquadramento do contribuinte no "caput" deste artigo.

Seção XII
Disposições Finais

Art. 173. O crédito tributário não liquidado na época própria fica sujeito à atualização monetária e demais cominações legais.

Art. 174. Poderá o Chefe do Poder Executivo, visando uma melhor fiscalização e arrecadação do imposto, celebrar convênio com órgãos e ou instituições públicas.

CAPÍTULO IV
DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA – ISSQN (ISS)
Seção I
Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 175. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador à prestação de qualquer dos serviços constantes da lista dos §§ 1° e 4° deste artigo, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

§ 1°. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza incide sobre a prestação de serviços da seguinte Lista:

1 – Serviços de informática e congêneres.

1.01 – Análise e desenvolvimento de sistemas.

1.02 – Programação.

1.03 – Processamento de dados e congêneres.

1.04 – Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.

1.05 – Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.

1.06 – Assessoria e consultoria em informática.

1.07 – Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.

1.08 – Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.

2 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

2.01 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

3 – Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.

3.01 – Vetado.

3.02 – Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.

3.03 – Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, **stands**, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.

3.04 – Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.

3.05 – Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.

4 – Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.

4.01 – Medicina e biomedicina.

4.02 – Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.

4.03 – Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.

4.04 – Instrumentação cirúrgica.

4.05 – Acupuntura.

4.06 – Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.

4.07 – Serviços farmacêuticos.

4.08 – Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.

4.09 – Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.

4.10 – Nutrição.

4.11 – Obstetrícia.

4.12 – Odontologia.

4.13 – Ortóptica.

4.14 – Próteses sob encomenda.

4.15 – Psicanálise.

4.16 – Psicologia.

4.17 – Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.

4.18 – Inseminação artificial, fertilização **in vitro** e congêneres.

4.19 –Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.

4.20 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.

4.21 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.

4.22 – Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.

4.23 – Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.

5 – Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.

5.01 – Medicina veterinária e zootecnia.

5.02 – Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.

5.03 – Laboratórios de análise na área veterinária.

5.04 – Inseminação artificial, fertilização **in vitro** e congêneres.

5.05 – Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.

5.06 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.

5.07 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.

5.08 – Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.

5.09 – Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.

6 – Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.

6.01 – Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.

6.02 – Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.

6.03 – Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.

6.04 – Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.

6.05 – Centros de emagrecimento, **spa** e congêneres.

7 – Serviços relativos à engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.

7.01 – Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo,

paisagismo e congêneres.

7.02 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplenagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.03 – Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.

7.04 – Demolição.

7.05 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.06 – Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.

7.07 – Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.

7.08 – Calafetação.

7.09 – Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.

7.10 – Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.

7.11 – Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.

7.12 – Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.

7.13 – Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.

7.14 – Vetado.

7.15 – Vetado.

7.16 – Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.

7.17 – Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.

7.18 – Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.

7.19 – Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.

7.20 – Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.

7.21 – Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretação, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e explotação de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.

7.22 – Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.

8 – Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.

8.01 – Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.

8.02 – Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.

9 – Serviços relativos à hospedagem, turismo, viagens e congêneres.

9.01 – Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, **apart-service** condominiais, **flat**, apart-hotéis, hotéis residência, **residence-service**, **suíte service**, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).

9.02 – Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.

9.03 – Guias de turismo.

10 – Serviços de intermediação e congêneres.

10.01 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.

10.02 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.

10.03 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.

10.04 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).

10.05 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.

10.06 – Agenciamento marítimo.

10.07 – Agenciamento de notícias.

10.08 – Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.

10.09 – Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.

10.10 – Distribuição de bens de terceiros.

11 – Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.

11.01 – Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.

11.02 – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.

11.03 – Escolta, inclusive de veículos e cargas.

11.04 – Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.

12 – Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.

12.01 – Espetáculos teatrais.

12.02 – Exibições cinematográficas.

12.03 – Espetáculos circenses.

12.04 – Programas de auditório.

12.05 – Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.

12.06 – Boates, taxi-dancing e congêneres.

12.07 – Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

12.08 – Feiras, exposições, congressos e congêneres.

12.09 – Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.

12.10 – Corridas e competições de animais.

12.11 – Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.

12.12 – Execução de música.

12.13 – Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

12.14 – Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.

12.15 – Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.

12.16 – Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.

12.17 – Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.

13 – Serviços relativos à fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.

13.1 – Vetado.

13.02 – Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.

13.03 – Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.

13.04 – Reprografia, microfilmagem e digitalização.

13.05 – Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia.

14 – Serviços relativos a bens de terceiros.

14.01 – Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.02 – Assistência técnica.

14.03 – Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.04 – Recauchutagem ou regeneração de pneus.

14.05 – Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.

14.06 – Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive

montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.

14.07 – Colocação de molduras e congêneres.

14.08 – Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.

14.09 – Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.

14.10 – Tinturaria e lavanderia.

14.11 – Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.

14.12 – Funilaria e lanternagem.

14.13 – Carpintaria e serralheria.

15 – Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.

15.01 – Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres, com exceção da administração de fundos públicos e programas sociais, tais como do Programa de Integração Social – PIS, do Programa de Formação do Patrimônio Público – PASEP, do Fundo de Garantia de Tempo de Serviços – FGTS, do Fundo de Amparo ao Trabalhador – Fat e da Previdência Social.

15.02 – Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.

15.03 – Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.

15.04 – Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.

15.05 – Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.

15.06 – Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.

15.07 – Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.

15.08 – Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos à abertura de crédito, para quaisquer fins.

15.09 – Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).

15.10 – Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.

15.11 – Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.

15.12 – Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.

15.13 – Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos à carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.

15.14 – Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.

15.15 – Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.

15.16 – Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.

15.17 – Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.

15.18 – Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.

16 – Serviços de transporte de natureza municipal.

16.01 – Serviços de transporte de natureza municipal.

17 – Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.

17.01 – Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.

17.02 – Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.

17.03 – Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.

17.04 – Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.

17.05 – Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de

empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.

17.06 – Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.

17.07 – Vetado.

17.08 – Franquia (franchising).

17.09 – Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.

17.10 – Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.

17.11 – Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).

17.12 – Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.

17.13 – Leilão e congêneres.

17.14 – Advocacia.

17.15 – Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.

17.16 – Auditoria.

17.17 – Análise de Organização e Métodos.

17.18 – Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.

17.19 – Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.

17.20 – Consultoria e assessoria econômica ou financeira.

17.21 – Estatística.

17.22 – Cobrança em geral.

17.23 – Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).

17.24 – Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.

17.25 – Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, por qualquer meio exceto em Jornais, Periódicos, Rádios e Televisão.

18 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

19 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

20 – Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.

20.01 – Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.

20.02 – Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.

20.03 – Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.

21 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

22 – Serviços de exploração de rodovia.

22.01 – Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

23 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

23.01 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

24 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

25 - Serviços funerários.

25.01 – Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.

25.02 – Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

25.03 – Planos ou convênio funerários.

25.04 – Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.

26 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courrier e congêneres.

26.01 – Serviço de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courrier e congêneres.

27 – Serviços de assistência social.

27.01 – Serviços de assistência social.

28 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

28.01 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

29 – Serviços de biblioteconomia.

29.01 – Serviços de biblioteconomia.

30 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.

30.01 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.

31 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

32 – Serviços de desenhos técnicos.

32.01 - Serviços de desenhos técnicos.

33 – Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

33.01 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

34 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

35 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

36 – Serviços de meteorologia.

36.01 – Serviços de meteorologia.

37 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

38 – Serviços de museologia.

38.01 – Serviços de museologia.

39 – Serviços de ourivesaria e lapidação.

39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).

40 – Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.

40.01 - Obras de arte sob encomenda.

§ 2º O Imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 3º Ressalvadas as exceções expressas na lista, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, ainda que sua prestação envolve fornecimento de mercadorias.

§ 4º O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 5º A incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, sobre os serviços mencionados no subitem 14.05, da Lista de Serviços, abrange produtos agrícolas; couros; penas; lãs e

outros bens congêneres quando fornecido pelo usuário final.

§ 6º A incidência do Imposto não depende da denominação dada aos serviços prestados.

Art. 176. A incidência do Imposto independe:

I – do resultado financeiro do efetivo exercício da atividade;

II – do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas ao exercício da atividade, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Parágrafo Único. Para efeito deste imposto, considera-se:

I – empresas, todas as que individual ou coletivamente, assumem os riscos da atividade econômica, admitem, assalariem e dirijam a prestação pessoal de serviços;

II – sociedade uniprofissional, a sociedade simples constituída por profissionais liberais de uma mesma categoria ou de categorias afins, cujo exercício profissional subordina-se às normas legais pertencentes a um mesmo Conselho Profissional ou a assemelhados;

III – profissional autônomo, todo aquele que exerce, habitualmente e por conta própria, serviços profissionais e técnicos remunerados.

IV – contribuinte responsável, a pessoal jurídica, tomadora de serviços prestados, eventuais ou permanentes, contratados ou não, que pela legislação tributária relativo ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, fica responsável pela retenção na fonte e o recolhimento do imposto devido ao Município, independentemente do prestador do serviço estar ou não inscrito no Cadastro de Atividade Econômicas na forma regulamentar.

V – contribuinte substituto, a pessoa jurídica que assume a responsabilidade do contribuinte principal em suas obrigações de pagar o tributo devido. A substituição tributaria é estabelecida através de um Termo de Acordo de Regime Especial, celebrado entre o contribuinte substituto e o Físico Municipal.

Seção II
Da não Incidência

Art. 177. Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza não incide:

I – nas hipóteses de imunidades previstas nesta Lei;

II – nas prestações de serviços para o exterior do País;

III – na prestação de serviços em relação de emprego dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de Conselho Consultivo ou de Conselho Fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

IV – sobre o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo único. Não se enquadra no disposto no inciso II os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

Seção III
Das Isenções

Art. 178. São isentos do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:

I – os serviços prestados por órgãos de classes, desde que dentro de suas finalidades sociais;

II – as promoções de concertos, recitais, shows, festividades, exposições, quermesses e espetáculos similares, cujas receitas se destinem a fins assistenciais ou filantrópicos;

III – o prestador de serviço, pessoa física, sem estabelecimento fixo, desde que exerça sua atividade individualmente sem auxílio de terceiros.

Parágrafo único. As isenções do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza de que trata o caput deste artigo, serão regulamentas pelo Órgão Fazendário do Município, surtindo seus efeitos após a vigência dos respectivos atos normativos.

Seção IV
Do Local da Prestação e da Incidência

Art. 179. O serviço considera-se prestado e o Imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XX, quando o Imposto será devido no local:

I – do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II – da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da Lista de Serviços;

III – da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da Lista de Serviços;

IV – da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da Lista de Serviços;

V – das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da Lista de Serviços;

VI – da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final do lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da Lista de Serviços;

VII – da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no

subitem 7.10 da Lista de Serviços;

VIII – da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da Lista de Serviços;

IX – do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da Lista de Serviços;

X – do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da Lista de Serviços;

XI – da execução dos serviços de escoramento, construção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da Lista de Serviços;

XII – da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da Lista de Serviços;

XIII – onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da Lista de Serviços;

XIV – dos bens ou do domicílio das pessoas vigiadas, seguradas ou monitoradas, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da Lista de Serviços;

XV – do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da Lista de Serviços;

XVI – da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da Lista de Serviços;

XVII – do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da Lista de Serviços;

XVIII – do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da Lista de Serviços;

XIX – da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da Lista de Serviços;

XX – do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da Lista de Serviços.

§ 1º. Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolver a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contatos ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 2° A existência de estabelecimento prestador é indicada pela conjugação, parcial ou total, dos seguintes elementos:

I – manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução dos serviços;

II – estrutura organizacional ou administrativa;

III – inscrição nos órgãos previdenciários;

IV – indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;

V – permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica de atividade de prestação de serviços, exteriorizada através da indicação do endereço em impressos, formulários ou correspondência, contrato de locação de imóvel, propaganda ou publicidade, ou em contas de telefone, de fornecimento de energia elétrica, água, em nome do prestador, seu representante ou preposto.

§ 3° A circunstância de o serviço, por sua natureza, ser executado habitual ou eventualmente fora do estabelecimento não o descaracteriza como estabelecimento prestador para os efeitos deste artigo.

§ 4° São também considerados estabelecimentos prestadores os locais onde forem exercidas atividades de prestação de serviços de diversões públicas de natureza itinerante.

Seção V
Contribuintes e Responsáveis

Art. 180. Contribuinte do Imposto é o prestador do serviço.

Art. 181. Fica atribuído de modo expresso, nos termos do art. 6° da Lei Complementar n°. 116, de 31 de julho de 2003, a responsabilidade pelo crédito tributário vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, na condição de contratante, fonte pagadora ou intermediadora dos serviços efetivamente tomados ou prestados neste Município, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos legais aos seguintes tomadores ou intermediários:

I – as operadoras de turismo, as agências de viagens, as empresas de transporte, pelo Imposto incidente sobre os serviços realizados no território do município dos quais resultam remunerações ou comissões, por elas pagas a seus agentes, corretores ou intermediários, pelas vendas de programas de turismo, passeios, excursões e congêneres;

II – as sociedades seguradoras, pelo Imposto incidente sobre os serviços realizados no território do município:

a) que resultem remunerações ou comissões por elas pagas a seus agentes, corretores ou intermediários, pelos agenciamentos, corretagens ou intermediações de seguro;

b) de conserto e restauração de bens sinistrados por elas segurados, realizadas por prestadores de serviços;

c) de regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros, de inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros de prevenção e gerência de riscos seguráveis, realizados por prestadores de serviços.

III – as sociedades de capitalização, pelo Imposto incidente sobre os serviços realizados no território do município dos quais resultem remunerações ou comissões por elas pagas a seus agentes, corretores ou intermediários, pelos agenciamentos, corretagens ou intermediações de planos e títulos de capitalização;

IV – a Caixa Econômica Federal, pelo Imposto incidente sobre os serviços dos quais resultem remunerações ou comissões, por ela paga à rede de casas lotéricas e de vendas de bilhetes,

estabelecidas no município, na:

a) distribuição e venda de bilhetes de loteria, cartões, cupons de apostas, sorteios ou prêmios;

b) cobrança, recebimento ou pagamento em geral, de títulos quaisquer de contas ou carnês, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os serviços correlatos à cobrança, recebimento ou pagamento;

c) recebimento das intermediações para empresas coligadas ou associadas em todos os campos de atuação, inclusive cobranças;

V - as instituições financeiras ou assemelhadas, pelo imposto incidente sobre os serviços a elas prestados no território do Município de:

a) limpeza, manutenção e conservação de imóveis;

b) execução por administração ou empreitada de construção civil, de obras hidráulicas, elétricas e outras assemelhadas, inclusive serviços auxiliares e complementares;

c) reparos, conservação e reforma de edifícios, de redes de recepção, transmissão ou distribuição de dados;

d) vigilância ou segurança de pessoas e bens;

e) transporte, coleta, remessa ou entrega de bens e valores, dentro do território de Município;

f) fornecimento de mão -de- obra, mesmo em caráter temporário;

g) serviços terceirizados de qualquer natureza;

h) intermediações de leasing e de suas cobranças;

i) intermediações realizadas para empresas associadas ou coligadas em todos os seus campos de atuação, inclusive de cobranças.

VI – as sociedades de agenciamento, corretagem ou intermediações de bens semoventes, móveis ou imóveis, pelo Imposto incidente sobre os serviços realizados dos quais resultem remunerações ou comissões por elas pagas a seus agentes, corretores ou intermediários, pelos agenciamentos, corretagens ou intermediações de bens semoventes, móveis e imóveis;

VII – os órgãos da administração pública direta da União e do Estado bem como suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades contratadas direta ou indiretamente pela União ou pelo Estado, pelo Imposto incidente sobre serviços a eles prestados no território do município de:

a) limpeza e drenagem de rios e canais;

b) controle e tratamento de afluentes de qualquer natureza, e de agentes físicos e biológicos;

c) de execução por administração, empreitada ou subempreitada de construção civil, de obras hidráulicas e outras semelhantes, inclusive serviços auxiliares ou complementares;

d) de demolições;

e) de reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres;

VIII – as empresas concessionárias, subconcessionárias e permissionárias de serviços públicos de energia elétrica, telecomunicações, saneamento básico, distribuição de água, pelo Imposto sobre os serviços a elas prestados no território do município:

a) por terceiros, por elas contratados para o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço concedido, bem como a implementação de projetos associados;

b) de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de postes, cabos, dutos e condutor de qualquer natureza;

c) execução por administração, empreitada ou sub empreitada de construção civil de obras hidráulicas e outras semelhantes, inclusive serviços auxiliares e complementares;

d) demolições;

e) reparos, conservação e reforma de edifícios, de redes de recepção, transmissão ou distribuição, dutos e condutos de qualquer natureza.

IX – as sociedades que explorem serviços de planos de saúde ou de assistência médica, hospitalar e congêneres ou de seguros através de medicina de grupo e convênios, pelo Imposto incidente sobre os serviços realizados no território do município dos quais resultem remunerações ou comissões, por elas pagas a seus agentes, corretores ou intermediários, pelos agenciamentos, corretagens ou intermediações de planos, seguros ou convênios.

X – os hospitais e pronto-socorros, pelo Imposto incidente sobre os serviços a elas prestados no território do município de tinturaria e lavanderia.

XI – a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, pelo Imposto incidente sobre os serviços prestados por suas agências franqueadas estabelecidas no município e dos quais resultem remunerações ou comissões por ela pagas.

XII – as empresas de locação ou de cessão de uso de bens móveis, tais como máquinas, aparelhos e equipamentos de jogos eletrônicos ou não, pelo Imposto incidente sobre os serviços prestados pelos locatários ou cessionários de tais bens no território do município.

XIII – as empresas de beneficiamento de leite, pelo Imposto incidente sobre os serviços de transporte, dentro do território do município, prestados por fornecedores ou terceiros.

XIV – as empresas agrícolas, industriais ou prestacionais, pelo Imposto incidente sobre os serviços a elas prestados no território do município:

a) de desmatamento, destocamento, enleiramento, preparação do terreno para implantação de plantio agrícola ou pastagem,

b) corte ou colheita e transporte de produtos agrícolas.

c) de florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.

d) de locação empresarial de bens móveis, inclusive sistema de irrigação.

XV – as associações e clubes com atividades recreativas, esportivas, culturais ou artísticas, pelo Imposto incidente sobre os serviços prestados e constantes dos subitens 3.03, 12.01, 12.02, 12.04, 12.05, 12.07, 12.08, 12.09, 12.10, 12.11, 12.12, 12.13, 12.14, 12.15, 12.16, 12.17 e 17.11 da Lista de Serviços;

XVI – as empresas comerciais, em geral, inclusive de prestação de serviços pelo Imposto incidente sobre os serviços prestados no território do município de:

a) varrição, coleta, remoção e incineração de lixo;

b) limpeza, manutenção e conservação de imóveis;

c) vigilância ou segurança de pessoas e bens;

d) transporte, coleta, remessa ou entrega de bens e valores, dentro do território do município;

e) fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador de serviços ou por trabalhadores avulsos por ele contratados;

f) representantes comerciais;

g) serviços terceirizados de qualquer natureza;

h) locação em geral, execução de obras por administração ou empreitada e reformas;

XVII – os órgãos de administração pública direta ou indireta, empresas públicas, sociedade de economia mista, ou empresas concessionárias, subconcessionárias e permissionárias de serviços públicos e congêneres:

a) varrição, coleta, remoção e incineração de lixo;

b) limpeza, manutenção e conservação de imóveis;

c) vigilância ou segurança de pessoas e bens;

d) transporte, coleta, remessa ou entrega de bens e valores, dentro do território do município;

e) fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador de serviços ou por trabalhadores avulsos por ele contratados;

f) profissionais autônomos;

g) representantes comerciais;

h) serviços terceirizados de qualquer natureza;

i) locação em geral; execução de obras por administração e ou empreitada e reformas;

j) florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.

XIII – as empresas agrícolas e ou industriais, em geral pelo Imposto incidente sobre os serviços prestados no território do município de:

a) varrição, coleta, remoção e incineração de lixo;

b) limpeza, manutenção e conservação de imóveis;

c) vigilância ou segurança de pessoas e bens;

d) transporte, coleta, remessa ou entrega de bens e valores; fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador de serviços ou por trabalhadores avulsos por ele contratados;

e) profissionais autônomos;

f) representantes comerciais;

g) serviços terceirizados de qualquer natureza;

h) locação em geral; execução de obras por administração ou empreitadas ou reformas;

i) florestamento, reflorestamento semeadura, adubação e congêneres.

§ 1° O Imposto a ser retido na fonte, para recolhimento no prazo legal ou regulamentar, deverá ser calculado mediante a aplicação da alíquota determinada constante do art. 184 deste Código.

§ 2° Independentemente da retenção e do recolhimento do Imposto na fonte a que se refere o parágrafo anterior, fica o responsável tributário obrigado a recolher multas e demais acréscimos legais, quando do descumprimento à legislação, eximida, neste caso, a responsabilidade do prestador de serviços.

§ 3°. Todo aquele que utilizar serviços prestados por empresas ou profissionais autônomos, sujeitos à incidência do Imposto, deverá exigir nota fiscal, nota fiscal-fatura ou outro documento, cuja utilização esteja prevista nesta Lei.

Art. 182. O tomador do serviço é responsável pelo Imposto, devendo reter e recolher o seu montante em todas as operações mencionadas no artigo anterior e ainda, quando o prestador obrigado à emissão de nota fiscal não o fizer.

§ 1° Nos casos do "caput" deste artigo, o tomador de serviço utilizará a base de cálculo e alíquota prevista no art. 184.

§ 2° O tomador ou responsável, ao efetuar a retenção do Imposto deve fornecer ao contribuinte o respectivo comprovante.

§ 3° O Imposto é devido, a critério do Órgão Fazendário do Município:

I – pelo proprietário do estabelecimento ou do veículo de aluguel, a frete, ou de transporte coletivo, no território do município:

II – pelo locador ou cedente do uso de bens móveis e imóveis;

III – por quem seja responsável pela execução de obras ou serviços referidos nos subitens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços do § 1° do art. 175, incluídas nessa responsabilidade, os serviços auxiliares e complementares;

IV – pelo prestador de serviços auxiliares e complementares, tais como os de encanador, eletricista, carpinteiro, azulejista, marmorista, serralheiro e outros.

§ 4° É responsável solidariamente com o devedor, o proprietário da obra em relação

aos serviços de construção civil, referidos nos subitens 7.02 e 7.05 do item 7 da lista de serviços do § 1° do art. 175, que lhe forem prestados sem a documentação fiscal correspondente ou sem a prova do pagamento do Imposto pelo prestador dos serviços.

§ 5° Os titulares, sócios ou diretores do estabelecimento são responsáveis pelo cumprimento de todas as obrigações, principal e acessória, que esta Lei atribui ao estabelecimento.

§ 6° A legitimidade para requerer a restituição do indébito, na hipótese de retenção indevida ou maior que a devida do Imposto na fonte recolhido à Fazenda Municipal, pertence ao responsável tributário.

Seção VI
Da Base de Cálculo

Art. 183. A base de cálculo do Imposto é o preço do serviço.

§ 1° Considera-se preço do serviço à receita bruta a ele correspondente, sem nenhuma dedução, excetuados os descontos ou abatimentos concedidos independentemente de qualquer condição.

§ 2° Na falta desse preço, ou não sendo ele desde logo conhecido, será adotado o corrente da praça.

§ 3° Na hipótese de cálculo, efetuado na forma do parágrafo 2°, qualquer diferença de preço que venha a ser efetivamente apurado acarretará a exigibilidade do Imposto sobre o respectivo montante.

§ 4° Inexistindo preço corrente na praça será ele fixado:

I – pela autoridade fiscal, mediante estimativa dos elementos conhecidos ou apurados;

II – pela aplicação do preço indireto ou estimado em função do proveito, utilização ou colocação do objeto da prestação do serviço.

§ 5° O preço mínimo de determinados tipos de serviços pode ser fixado pelo Órgão Fazendário do Município em pauta que reflita o corrente na praça.

§ 6° Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou a sua apresentação deficiente, o Fisco Municipal poderá, sem prejuízo da penalidade cabível, inscrever de ofício a importância que reputa devida, cabendo ao contribuinte o ônus da prova contrária.

§ 7° O montante do Imposto é considerado parte integrante e indissociável do preço referido neste artigo, constituindo o respectivo destaque nos documentos fiscais mera indicação de controle.

§ 8° Tratando-se de profissionais liberais, ou das empresas previstas no inciso II do Parágrafo Único do art. 176, o imposto terá uma base de cálculo fixa, conforme estabelece a Tabela Única, anexa a esta Lei Complementar.

§ 9° Os contribuintes enquadrados no regime de estimativa deverão apresentar Declaração Anual de Movimento Econômico – DAME – Estimativa, na forma prazo e demais condições estabelecidas pelo Órgão Fazendário do Município.

§ 10°. Poderá ser abatido na base de cálculo:

I – o valor das mercadorias que tratam o sub-itens 7.02, 7.05, 14.01 e 17.11 da Lista de Serviços;

II – o custo, devidamente comprovado, de implantação da máquina registradora do cupom fiscal, quando exigida.

Seção VII
Das Alíquotas

Art. 184. As alíquotas para cálculo do imposto são:

I – as atividades constantes dos subitens 7.2, 7.04 e 7.05 do item 7 e item 15 da Lista 05% (cinco por cento);

II – as atividades constantes dos demais itens e subitens não citados nos incisos anteriores e os serviços do § 4° do Art. 175 - 03% (três por cento);

III – os serviços prestados por profissionais autônomos ou liberais, de acordo com a Tabela Única desta Lei.

Seção VIII
Do Cadastro de Atividades Econômicas

Art. 185. A pessoa física ou jurídica estabelecida ou domiciliada no território do Município, cuja atividade esteja sujeita ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza ou de sua retenção na fonte, ainda que isenta ou imune é obrigada a se inscrever no Cadastro de Atividades Econômicas do Município - CAE, antes de iniciar quaisquer atividades.

§ 1° A inscrição far-se-á para cada um dos estabelecimentos, através de solicitação do contribuinte ou seu representante legal, com o preenchimento manual ou eletrônico do formulário próprio.

§ 2° Na inexistência de estabelecimento fixo, a inscrição será feita utilizando-se o local do domicílio do prestador de serviços.

§ 3º Como complementação de seu cadastramento, o contribuinte é obrigado a fornecer a documentação exigida pelas autoridades fiscais, constante de regulamentação baixada por Ato Normativo.

§ 4º A inscrição é intransferível e será obrigatoriamente renovada sempre que ocorrerem modificações nas declarações constantes do formulário de inscrição, dentro de 15 (quinze) dias contados da modificação, ou quando for exigido recadastramento.

§ 5º Para efeito de cancelamento de inscrição, fica o contribuinte obrigado a comunicar ao órgão competente, no prazo de 10 (dez) dias, contados da transferência, venda do estabelecimento ou encerramento da atividade.

§ 6º A simples anotação no formulário de inscrição de ter o contribuinte cessado sua atividade, não implica quitação de quaisquer débitos de sua responsabilidade, por ventura existentes.

§ 7º A inscrição não faz presumir a aceitação, pela administração municipal dos dados e informações apresentados pelo contribuinte, os quais podem ser conferidas para fins de lançamento.

§ 8º A inscrição só será cancelada após a quitação de todos os débitos, existentes de responsabilidade do contribuinte.

§ 9º As paralisações temporárias das atividades do contribuinte devem ser comunicadas com antecedência de 05 (cinco) dias e anotadas em sua ficha de inscrição.

§ 10º No caso de paralisação temporária da atividade, a suspensão não poderá ser feita retroativamente.

Seção IX
Do Lançamento

Art. 186. Ressalvadas as exceções previstas neste Código, o sujeito passivo ou responsável tributário fará antecipadamente o pagamento do Imposto devido ou retido, mensalmente, recolhendo-o na forma e prazo previsto no art.193 deste Código, independentemente de prévia notificação.

Parágrafo único. O lançamento pelo pagamento efetuado na forma do "caput" deste artigo ficará sujeito à homologação pela autoridade fiscal, no prazo de 05 (cinco) anos.

Art. 187. O lançamento do Imposto poderá ser efetuado de ofício, por meio de notificação-recibo, com base nos dados constantes do Cadastro de Atividades Econômicas, nos casos em que a base de cálculo for arbitrada ou estimada ou nos casos em que o valor do imposto for fixo.

§ 1° Considera-se regularmente notificado o sujeito passivo do lançamento a que se refere o artigo, com a entrega da notificação-recibo, pessoalmente ou pelo correio, no local por ele declarado e constante do Cadastro de Atividades Econômicas.

§ 2° Considera-se pessoal à notificação, efetuada ao sujeito passivo, a um de seus familiares, prepostos ou empregados.

§ 3° Presume-se feita à notificação do lançamento e regulamente constituído o crédito tributário correspondente, 03 (três) dias após a entrega das notificações-recibo na agência postal.

§ 4° Na impossibilidade de entrega da notificação-recibo na forma prevista nos §§ 2° e 3° deste artigo, ou no caso de recusa de seu recebimento, a notificação do lançamento far-se-á por edital.

§ 5° Prescinde da assinatura da autoridade administrativa a notificação de lançamento por processo eletrônico.

Art. 188. Verificando-se, por qualquer meio, infração de dispositivo da legislação tributária, que importe ou não evasão fiscal, notificará o contribuinte ao recolhimento espontâneo e no prazo de 10 (dez) dias:

I – do valor do Imposto devido e das multas correspondentes, quando não recolhido nos prazos legais;

II – das diferenças de Imposto a favor da Fazenda Municipal e multas correspondentes, quando incorreto o recolhimento;

III – do valor das multas previstas para os casos de não-cumprimento das obrigações acessórias.

Parágrafo único. Decorrido o prazo para o recolhimento espontâneo e este não sendo realizado, o lançamento será efetuado com a lavratura de auto de infração.

Art. 189. O autuado será intimado da lavratura do auto de infração por um dos seguintes meios:

I – pessoalmente, mediante entrega de cópia do auto de infração ao próprio autuado, a seu representante, mandatário ou preposto, contra assinatura-recibo datada no original ou menção da circunstância de que houve impossibilidade ou recusa de assinatura;

II – por via postal registrada, acompanhada de cópia do auto de infração, com aviso de recebimento a ser datado, firmado e devolvido pelo destinatário ou pessoa de seu domicílio;

III – por edital publicado em jornal com circulação no município, de forma resumida, quando impossível qualquer dos meios previstos nos incisos anteriores.

Parágrafo único. Os meios de intimação previstos nos incisos I e II deste artigo não

estão sujeitos à ordem de preferência.

Art. 190. O edital de notificação ou intimação deverá conter:

I – o nome do sujeito passivo e respectivo número de inscrição no CAE;

II – o valor do Imposto e da multa exigidos no período a que se referem às disposições legais relativas à sua incidência e o prazo para pagamento, apresentação de defesa ou pedido de parcelamento.

Seção X
Do Recolhimento do Imposto

Art. 191. O sujeito passivo deve recolher, até o dia 15 (quinze) de cada mês, o Imposto correspondente aos serviços prestados, tomados ou intermediados de terceiros, relativos ao mês anterior.

§ 1° Excetua-se do disposto no "caput" deste artigo:

I – os contribuintes sujeitos a regimes especiais de recolhimento do Imposto, nas condições da legislação vigente;

II – os contribuintes que prestem serviços de diversões públicas, em que haja incidência diária do Imposto, conforme regulamento.

§ 2° Os comprovantes de pagamento devem ser conservados pelo sujeito passivo até que tenham transcorrido os prazos decadencial ou prescricional, na forma da lei.

§ 3° Na hipótese de recolhimento em parcelas mensais e sucessivas do Imposto, decorrido o prazo fixado para pagamento da última parcela, sem que o tenha feito, somente será admitido o pagamento integral do débito que será considerado vencido à data da primeira parcela não paga.

§ 4° Observado o disposto no parágrafo anterior e enquanto não vencida a última parcela, poderá ser efetuado o pagamento de parcelas já vencidas.

Seção XI
Dos Livros e Documentos Fiscais

Subseção I
Dos Livros Fiscais

Art. 192. Os contribuintes do Imposto e os tomadores ou intermediários de serviços

estabelecidos no Município, ficam obrigados a manter, em cada um de seus estabelecimentos, os seguintes livros fiscais:

I – Registro de Notas Fiscais de Serviços Prestados utilizados pelos contribuintes que emitirem Notas Fiscais de Serviços;

II – Registro de Serviços Tomados de Terceiros, utilizado pelas pessoas jurídicas tomadoras ou intermediárias de serviços que contratarem quaisquer serviços de terceiros, ou os intermediarem, haja ou não responsabilidade pelo pagamento do imposto;

III – Registro de Movimento Diário de Ingressos Fiscais em Diversões Públicas, utilizado pelos contribuintes enquadrados no item 12 da Lista de Serviços do § 1° do art. 175 deste Código, desde que sujeitos à chancela de ingressos;

IV – Registro de Entrada e Saída de Hóspedes, utilizado pelos contribuintes enquadrados no subitem 9.01 do item 9 da Lista de Serviços do § 1° do art. 175 deste Código.

V – Registro de Impressos Fiscais destinados aos estabelecimentos gráficos, onde serão escrituradas as saídas de impressos fiscais que confeccionarem para si ou para terceiros;

VI – Registro de Recebimento de Impressos Fiscais e de Termos de Ocorrências, utilizado por todos os prestadores de serviços obrigados à emissão de documentos fiscais;

VII – Registro de Contratos, utilizado para registrar os dados de seus contratos de prestação de serviços.

Parágrafo Único -. Ficam dispensados da utilização dos livros fiscais, os órgãos da administração pública direta da União, dos Estados e dos Municípios, bem como suas autarquias, agências e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

Art. 193. Os lançamentos nos livros serão feitos com clareza, sem emendas ou rasuras, não podendo a escrituração atrasar-se por mais de 10 (dez) dias, exceto o Livro de Registro de Entrada e Saída de Hóspedes constante do inciso IV, do artigo anterior, que fará a escrituração no ato do evento.

Art. 194. Os livros fiscais serão impressos e terão as folhas numeradas tipograficamente, em ordem crescente que só poderão ser usadas depois de autenticadas pela repartição municipal competente.

§ 1° Salvo a hipótese de início de atividade, os livros novos somente serão vistados mediante a apresentação do livro anterior a ser encerrado, com exceção do livro de Registro de Entrada e Saída de Hóspedes que terá novo livro vistado antes do encerramento do anterior.

§ 2° Para os efeitos do § 2°, os livros a serem encerrados serão exibidos a repartição fiscal dentro de 05 (cinco) dias após se esgotarem.

§ 3° Para os efeitos desta Lei, considera-se não autenticado o livro fiscal registrado em órgão público diverso daquele designado para tal fim pela Administração Municipal.

Art. 195. O contribuinte poderá imprimir e escriturar por processamento eletrônico os livros: "Registro de Notas Fiscais de Serviços Prestados", "Registro de Serviços Tomados de Terceiros", conforme regulamentação a ser baixada por Decreto do Poder Executivo.

Art. 196. Nos casos de perda ou extravios de livros e documentos fiscais, deverá a autoridade fiscal intimar o sujeito passivo a comprovar o montante dos serviços escriturados, ou que deveriam ter sido escriturados nesses livros, para efeito de verificação do pagamento do imposto.

§ 1° Se o sujeito passivo se recusar a fazer a comprovação ou não puder fazê-la, ou ainda, se for considerada insuficiente, o montante dos serviços será arbitrado pela autoridade fiscal.

§ 2° O pagamento do Imposto não isenta a aplicação, ao sujeito passivo, das penalidades em que estiver em curso.

§ 3° Para os efeitos deste artigo, não tem aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito do Fisco de examinar livros, impressos, documentos, papéis, declaração de dados, programas e arquivos magnéticos ou eletrônicos, armazenados por qualquer meio de natureza contábil ou fiscal, de acordo com o disposto no art. 206 da Lei Federal n°. 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional.

Art. 197. O sujeito passivo do imposto e os tomadores ou intermediários de serviços estabelecidos no Município, ficam obrigados a apresentar à repartição fiscal competente, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da cessação da atividade, os livros fiscais a fim de serem lavrados os termos de encerramento.

Parágrafo único. Para os livros fiscais e comerciais e documentos fiscais são obrigatórios a sua conservação por quem deles fizer uso, durante o prazo de 05 (cinco) anos contados do encerramento.

Subseção II
Dos Documentos Fiscais

Art. 198. Por ocasião da prestação de serviços o contribuinte é obrigado a emitir nota fiscal, devidamente autorizada pelo órgão fiscal competente, com as indicações utilizadas.

§ 1°. A emissão de notas fiscais sem a autorização prévia obrigatória equivale à sua não emissão para os efeitos de aplicação de penalidades, sem prejuízo das demais prescrições pertinentes ao recolhimento do imposto previstas neste Código.

§ 2°. Excetuam-se do disposto neste artigo:

I – os contribuintes que obtiverem regime especial do Órgão Fazendário do Município, expressamente desobrigados da emissão de documentos fiscais ou sujeitos ao uso do ingresso fiscal;

II – as instituições financeiras e assemelhadas, as seguradoras e os consórcios que ficam obrigadas à apresentação da Declaração Mensal de Serviços.

Art. 199. Em substituição à Nota Fiscal de Serviços, poderá ser autorizada através de regime especial, a emissão de cupom de maqui na registradora, na conformidade das instruções estabelecidas pelo Órgão Fazendário do Município.

Art. 200. Os estabelecimentos gráficos somente podem confeccionar Notas Fiscais, ou Ingressos Fiscais mediante prévia autorização do Órgão Fiscal do Município.

§ 1° A autorização é concedida por solicitação do estabelecimento gráfico mediante preenchimento da "Autorização para Impressão de Documentos Fiscais do Imposto Sobre Serviços".

§ 2° O disposto neste artigo aplica-se, também, aos contribuintes que confeccionarem seus próprios impressos para fins fiscais.

Art. 201. Da Nota Fiscal de Serviços, emitida pelo estabelecimento gráfico, para acompanhar os documentos fiscais por eles confeccionados para terceiros, devem constar, obrigatoriamente, a natureza, espécie, série, quantidade, data e número desses documentos.

§ 1°. Os documentos fiscais, obedecidas às disposições deste Código, serão extraídos por decalque a carbono ou em papel carbonado, com os dizeres e indicações facilmente legíveis em todas as vias.

§ 2° São considerados inidôneos os documentos fiscais que contenham indicações inexatas, emendas ou rasuras que lhes prejudique a clareza.

§ 3° As diversas vias dos documentos fiscais não se substituem em suas respectivas funções.

Art. 202. Quando o documento fiscal for cancelado, conservar-se-ão no bloco enfeixado, todas as suas vias, com aposição do termo "cancelado" em todas elas, bem como descrição dos motivos que determinarem o cancelamento e referência, se forem o caso, ao novo documento emitido.

§ 1° Caso seja emitido novo documento fiscal, neste deverá constar à menção ao

documento cancelado.

§ 2º Na hipótese do formulário contínuo ou jogo solto do documento fiscal, todas as vias do formulário ou documento cancelado deverão ser encaminhadas na devida ordem numérica, juntamente com as vias destinas à exibição ao Fisco, observadas as mesmas regras do § 1º.

Art. 203. A Nota Fiscal deve ser extraída no mínimo em 03 (três) vias, sendo a 1ª entregue ao tomador dos serviços, a 2ª destinada à contabilidade, ficando a 3ª em poder do emitente, fixa no bloco à disposição do fisco, quando sujeito à escrita contábil.

Art. 204. Os documentos fiscais são de exibição obrigatória ao Fisco, no estabelecimento do sujeito passivo ou na repartição fiscal competente, quando solicitados, devendo ser conservados até que tenham transcorrido os prazos decadencial ou prescricional, na forma da lei.

Art. 205. A Autoridade Fazendária através de Ato Normativo regulamentará a utilização dos documentos fiscais, inclusive da Nota Fiscal Mista de uso tanto para o Fisco Estadual e para o Fisco Municipal.

Prefeitura Municipal Professor Jamil Administração responsável e transparente ADM 2009 / 2012

Seção XII
Das Declarações Fiscais

Art. 206. O sujeito passivo do Imposto, bem como os tomadores e intermediários de serviços, estabelecidos no Município ficam obrigados a apresentar a Declaração de Serviços - DES na forma e prazo e demais condições estabelecidas pelo Órgão Fazendário do Município.

Parágrafo único. As pessoas obrigadas à apresentação da DES:

I – devem apresentar uma DES para cada estabelecimento no município;

II – devem conservar cópia da DES até que tenham transcorrido os prazos decadencial ou prescricional, na forma da lei.

Art. 207. As instituições financeiras, assemelhadas, seguradoras e consórcios deverão apresentar Declaração Mensal de Serviços – DMS, por agência ou dependência inscrita no cadastro de Atividades Econômicas – CAE, na forma, prazo e demais condições estabelecidas pelo Órgão Fazendário do Município.

Seção XII
Das Infrações e Penalidades

Art. 208. As infrações que estabelece este Capítulo serão imputadas com as seguintes penas, aplicáveis separadamente ou cumulativamente:

I – multas, correção monetária e juros de mora;

II – sujeição a regime especial de fiscalização;

III – proibição de transacionar com as repartições municipais;

IV – cassação de regime ou controles especiais estabelecidos em benefício do contribuinte.

Parágrafo Único. Compete à Autoridade Julgadora do processo fiscal, atendendo aos antecedentes do infrator, aos motivos determinantes da infração e à gravidade de suas conseqüências efetivas ou potenciais:

I – determinar a pena ou as penas aplicáveis ao infrator;

II – fixar, dentro dos limites legais, a quantidade da pena aplicável.

Art. 209. Quando, para cometimento de infração, tiver ocorrido circunstâncias agravantes, as reduções previstas nesta Lei, somente poderão ser concedidas pela metade.

§ 1° Para os efeitos deste artigo considera-se circunstâncias agravantes:

I – o artifício doloso;

II – o evidente intuito de fraude;

III – o conluio.

§ 2° Entende-se como artifício doloso qualquer meio astucioso empregado pelo contribuinte para induzir em erro ao órgão fiscal e seus agentes.

§ 3° Entende-se como intuito de fraude toda ação ou omissão dolosa praticada pelo contribuinte tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal ou excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido ou a evitar ou diferir o seu pagamento.

§ 4° Entende-se como conluio o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas, naturais ou jurídicas, visando à fraude ou sonegação.

Art. 210. Considera-se reincidência a mesma infração, cometida pelo mesmo contribuinte, dentro de 01 (um) ano da data em que passar em julgado, administrativamente, a decisão condenatória referente à infração anterior.

Parágrafo único. A reincidência em infração da mesma natureza punir-se-á com multa em dobro, e, a cada reincidência, aplicar-se-á essa pena acrescida de 20% (vinte por cento).

Art. 211. As multas básicas são as seguintes, com aplicação a cada caso:

I – a Unidade Fiscal do Município de Professor Jamil - UFMPJ, devidamente convertida, vigente à época da infração, quando se tratar de disposições relacionadas com as obrigações acessórias previstas na legislação tributária;

II – o valor do imposto devido ou estimado, quando se tratar da obrigação principal.

Art. 212. Por descumprimento de disposições relacionadas com inscrição, alteração cadastral, escrita fiscal, não emissão de notas fiscais de serviços e documentário fiscal em geral e demais obrigações acessórias, incluindo às pertinentes à ação fiscal, serão aplicadas as seguintes multas:

I – por faltas relacionadas com inscrição e alteração cadastrais:

a) quando for constatado falta de inscrição no CAE – Cadastro de Atividade Econômica:

- pessoa jurídica ou assemelhada 50 (cinqüenta) UFMPJ;
- pessoa física ou profissional liberal – 20 (vinte) UFMPJ;

b) quando deixarem de proceder no prazo de 90 (noventa) dias, a alteração de qualquer dados cadastrais ou comunicação de venda, transferência na inscrição municipal:

- pessoa jurídica ou assemelhada – 30 (trinta) UFMPJ;
- pessoa física ou profissional liberal – 08 (oito) UFMPJ;

c) quando for constatada falta de solicitação de baixa no prazo máximo de 60 (sessenta) dias do encerramento definitivo de suas atividades:

- pessoa jurídica ou assemelhada – 40 (quarenta) UFMPJ;
- pessoa física ou profissional liberal de curso técnico – 05 (cinco) UFMPJ;
- profissional liberal de curso superior – 10 (dez) UFMPJ.

d) quando constatar documentos fiscais sem o número de inscrição cadastral – 01 (um) UFMPJ por documento fiscal;

e) aos que deixarem de apresentar mensalmente a Declaração Fiscal dentro do prazo exigido pela legislação tributária municipal vigente:

- pessoa jurídica ou assemelhada – 30 (trinta) UFMPJ por declaração não apresentada, por mês e acumulativamente;

- pessoa física ou profissional liberal – 7,5 (sete vírgula cinco) UFMPJ por declaração não apresentada, por mês e acumulativamente.

f) aos que deixarem de afixar em seu estabelecimento aviso ou cartazes de orientação

ao usuário ou comprador de serviços, quando obrigados pela legislação tributária, 10 (dez) UFMPJ por mês e acumulativamente.

II – por faltas relacionadas com os livros fiscais:

a) aos que utilizarem livros em desacordo com a legislação tributária vigente, ou após decorrido o prazo para sua utilização – 10 (dez) UFMPJ por livro utilizado;

b) aos que escriturarem os livros fiscais fora dos prazos previstos nas normas regulamentares – 05 (cinco) UFMPJ por livro escriturado;

c) quando da falta de escrituração dos livros fiscais e contábeis de qualquer operação sujeita ao ISSQN:

- pessoa jurídica ou assemelhada – 20 (vinte) UFMPJ, por operação;
- pessoa física ou profissional liberal – 08 (oito) UFMPJ, por operação;

d) aos que utilizarem livros fiscais sem a devida autorização pelo órgão fiscal competente – 10 (dez) UFMPJ, por livro utilizado;

e) aos que recusarem a exibição no prazo exigido, de livros comerciais, fiscais e documentos auxiliar quando solicitados pelo Fisco – 20 (vinte) UFMPJ, por livro ou documento;

f) pela não apresentação ou apresentação fora dos prazos previstos nas normas regulamentares, dos livros fiscais no casos de encerramento da escrituração por extinção da empresa 05 (cinco) UFMPJ por livro não apresentado;

g) aos que escriturarem livros ou emitirem documentos por sistema mecanizado ou de processamento de dados, em regime especial, sem prévia autorização do órgão fiscal competente – 30 (trinta) UFMPJ;

h) aos que deixarem de fazer a necessária comunicação ao órgão fiscal competente, dentro do prazo de 05 (cinco) dias quando ocorrer inutilização, perda ou extravio de livros fiscais ou contábeis e outros documentos:

- pessoa jurídica ou assemelhada – 25 (vinte e cinco) UFMPJ por livro ou documento;
- pessoa física ou profissional liberal – 15 (quinze) UFMPJ.

III – por faltas relacionadas com os documentos fiscais:

a) aos que, mesmo tendo pago o imposto devido, deixarem de emitir a nota fiscal de serviços correspondentes à operação tributável – 10 (dez) UFMPJ a cada nota fiscal não emitida;

b) aos que, mesmo isentos ou não tributados, deixarem de emitir nota fiscal de serviços – 10 (dez) UFMPJ por nota fiscal não emitida;

c) aos que imprimirem para si ou para terceiros documentos fiscais sem prévia autorização pelo órgão fiscal competente – 15 (quinze) UFMPJ por documento imprimido;

d) aos que utilizarem notas fiscais em desacordo com a Legislação Tributária vigente ou após expirado o prazo regulamentar de utilização – 10 (dez) UFMPJ por nota fiscal utilizada;

e) aos que imprimirem para si ou para terceiros, documentos fiscais em desacordo com a autorização concedida – 05 (cinco) UFMPJ por documento imprimido;

f) aos que em proveito próprio ou de alheio, se utilizarem documento falso para produção de qualquer efeito fiscal – 35 (trinta e cinco) UFMPJ;

g) aos que emitirem nota fiscal de serviços de série diversa da prevista para a operação, por cada nota – 08 (oito) UFMPJ;

h) aos que imprimirem ou utilizarem documentos fiscais com numeração e seriação em duplicidade – 40 (quarenta) UFMPJ;

i) aos que emitirem nota fiscal sem a devida autorização pelo órgão fiscal competente – 05 (cinco) UFMPJ por nota fiscal emitida;

j) quando for verificado por agente fiscal competente extravio de notas fiscais sem a devida notificação à Fazenda Pública Municipal, com escrituração regular, nos termos da legislação tributária municipal vigente – 05 (cinco) UFMPJ por nota fiscal extraviada;

k) quando for verificado por agente fiscal competente extravio de notas fiscais devidamente notificada à Fazenda Pública Municipal sem que haja a devida escrituração – 10 (dez) UFMPJ por nota fiscal extraviada, ficando o sujeito passivo sujeito ao recolhimento do imposto devido por levantamento arbitrado pelo agente fiscal;

l) quando constatada por agente fiscal competente emissão de notas fiscais com rasura, histórico incompleto ou de forma inadequada ao exigido pela legislação tributária municipal vigente:

- pessoa jurídica ou assemelhada – 03 (três) UFMPJ por nota emitida;
- pessoa física ou profissional liberal – 01 (um) UFMPJ por nota emitida

IV – por faltas relacionadas com a ação fiscal:

a) aos que sonegarem documentos para a apuração do preço dos serviços ou da fixação da estimativa – 30 (trinta) UFMPJ,

b) aos que recusarem a exibição de livros ou documentos fiscais, desacatarem os funcionários do fisco, embaraçarem ou elidir a ação fiscal – 100 (cem) UFMPJ.

Art. 213. Por faltas relacionadas com o recolhimento do imposto serão aplicadas as seguintes penalidades:

I – 0,05% (cinco centésimos por cento) do valor do imposto, por dia de atraso e acumulativamente, até o máximo de 15% (quinze por cento) aos que, antes de qualquer procedimento fiscal recolha espontaneamente o imposto devido;

II – 0,05% (cinco centésimo por cento) do valor do imposto retido por dia de atraso e acumulativo, até o máximo de 15% (quinze por cento), aos que, antes de qualquer procedimento fiscal, recolha espontaneamente o imposto retido.

III – 60% (sessenta por cento) do valor do imposto quando decorrente de ação fiscal, mesmo tendo escriturado os livros e emitidas notas fiscais de serviços, deixarem de recolher o imposto nos prazos regulamentares;

IV – 60% (sessenta por cento) do valor do imposto aos que, em decorrência de ação fiscal, quando obrigados, deixarem de efetuar a retenção de tributo devido por terceiros, ficando ainda sujeito ao recolhimento do imposto devido;

V – 60% (sessenta por cento) do valor do imposto aos que, em decorrência de ação fiscal deixar de recolher no prazo regulamentar o imposto retido do prestador de serviços;

VI – 100% (cem por cento) do valor do imposto devido quando, em decorrência de ação fiscal, se configurar adulteração, falsificação ou omissão de documentos fiscais com declaração falsa quanto à espécie ou preço do serviço ou pela prática de qualquer outro meio fraudulento;

§ 1° As penalidades decorrentes de multas formais, bem como as tipificadas nos incisos III, IV, V e VI deste artigo, serão reduzidas em 50% (cinqüenta por cento), quando o contribuinte, conformando-se com o procedimento fiscal, efetuar o pagamento das importâncias exigidas, no prazo previsto para apresentação de defesa.

§ 2° A redução prevista no § 1° será de 20% (vinte por cento), quando o infrator, conformando-se com a decisão de primeira instância, efetuar o pagamento no prazo previsto para a interposição do recurso.

§ 3° O pagamento do débito tributário pelo contribuinte ou responsável, nos prazos previstos neste artigo, dará por findo o contraditório.

§ 4°. Incorrerão os contribuintes, além da correção monetária e das multas previstas nesta seção, em mora, à razão de 1% (um por cento) ao mês, a contar do mês seguinte ao do vencimento.

§ 5°. Quando a cobrança ocorrer por ação executiva o contribuinte responderá ainda pelas custas e demais despesas judiciais.

Seção XIV
Do Regime Especial

Art. 214. Os promotores de eventos artísticos, culturais, desportivos ou congêneres, acessíveis mediante ingresso sujeito à prévia chancela administrativa, poderão, a requerimento ou de ofício, ser incluídos em regime especial de Fiscalização.

§ 1° O regime especial deve ser requerido pelo interessado, na unidade competente do Órgão Fazendário do Município, até 05 (cinco) dias antes da ocorrência do evento.

§ 2° O pedido deverá ser instruído com todos os elementos necessários, à fixação do

montante do imposto, a ser depositado antecipadamente, com a indicação do preço, quantidade e localização dos ingressos fiscais autorizados à venda e dos cedidos a título de cortesia.

§ 3° O interessado deverá recolher o Imposto na importância fixada na forma do § 2° deste artigo, até 24 horas antes da realização do evento.

Art. 215. A apresentação do pedido de concessão do regime especial contendo dados inexatos, falsos ou omissos, sujeitará o contribuinte ao imediato arbitramento da receita e a aplicação das penalidades cabíveis.

Parágrafo único. O disposto no "caput" deste artigo também se aplica ao contribuinte que descumprir o regime especial, danificar ou remover os equipamentos de controle ou fraudar de qualquer modo a apuração do Imposto.

Art. 216. O contribuinte que mais de três vezes reincidir em infração da legislação do Imposto Sobre Serviços de qualquer Natureza, poderá ser submetido a regime especial de fiscalização.

§ 1°. A medida poderá constituir na obrigatoriedade de utilização de aparelho mecânico para a apuração e controle da base de cálculo, na vigilância constante dos agentes do Fisco Municipal sobre o estabelecimento, com plantão permanente, ou na prestação de informações periódicas sobre as operações do estabelecimento.

§ 2°. O Órgão Fazendário Municipal poderá baixar normas complementares das medidas previstas pelo Regime Especial de Fiscalização.

CAPÍTULO V
TAXAS

Seção I
Disposições Gerais

Art. 217. As taxas cobradas pelo Município têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia ou a utilização, efetiva ou potencial de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Parágrafo único. Integram o elenco das taxas municipais:

I – Licença:

a) para localização e para funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviços e similares, ou atividades decorrentes de profissão, arte ou ofício;

b) para o exercício do comércio ou atividade eventual ou ambulante;

c) para execução de obras e loteamentos;

d) para ocupação de áreas em vias e logradouros públicos;

e) para funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços, em horário especial;

f) para exploração de meios de publicidade em geral;

g) para abate de animais;

h) para exploração e extração de bens minerais;

i) ambiental;

j) sanitária.

II – Pela utilização de serviços públicos:

a) de expediente e serviços diversos;

b) de serviços de limpeza, coleta e remoção de lixo.

Seção II
Taxas de Licença

Subseção I
Taxa de Licença para Localização e para Funcionamento

Art. 218. São fatos geradores da taxa a que se refere o inciso I do parágrafo único do artigo anterior:

I – Taxa de Licença para Localização: a concessão de licença obrigatória para a localização de estabelecimentos pertencentes a quaisquer pessoas físicas ou jurídicas, comerciais, industriais, profissionais, prestadores de serviço e outros que venham a exercer atividades no Município, ainda que em recinto ocupado por outro estabelecimento, consubstanciada na obrigatoriedade de inspeção ou fiscalização e ainda do cumprimento de legislação específica sobre o uso do solo urbano;

II – Taxa de Licença para Funcionamento: o exercício do poder de polícia do Município, consubstanciado na obrigatoriedade da inspeção ou fiscalização periódica a todos os estabelecimentos licenciados, para efeito de verificar:

a) se a atividade atende às normas concernentes à saúde, ao sossego, ao meio ambiente, à segurança, aos costumes, à moralidade e à ordem, constantes das posturas municipais;

b) se o estabelecimento ou o local do exercício da atividade, ainda atende as exigências mínimas de funcionamento estatuídas pelo Código de Posturas do Município;

c) se ocorreu ou não mudança de atividade ou ramo da atividade;

d) se houve violação a qualquer exigência legal ou regulamentar relativa ao exercício da atividade.

§ 1º A taxa de Licença para Localização será exigida apenas nos casos previstos no inciso I deste artigo, e substituirá a taxa de licença para funcionamento no exercício de sua ocorrência.

§ 2° A licença poderá ser concedida, em caráter precário ou provisório, pelo prazo máximo de 03 (três) meses:

I – quando não for atendida quaisquer das exigências do inciso II deste artigo passivas de serem cumpridas, devidamente notificada;

II – quando o estabelecimento, mesmo sendo obrigado, não possuir inscrição junto à Receita Estadual ou Federal;

§ 3° Sanadas as irregularidades, a licença será renovada para todo o exercício financeiro.

Art. 219. Sujeito passivo da taxa de licença para localização e ou para funcionamento é o comerciante, o industrial ou prestador de serviços e outros, estabelecidos ou não, inclusive o ambulante que negociar em feira livre ou eventos especiais, sem prejuízo, quanto a este último, da cobrança da Taxa de Licença para ocupação de áreas em vias e logradouros públicos.

Art. 220. A taxa de licença para localização e ou para funcionamento terá como base de cálculo a atividade comercial, industrial ou de prestação de serviços do contribuinte, combinado com o fator de pertinência: localização.

Parágrafo único. A taxa será calculada de acordo com a Tabela 01 do Anexo II, integrante deste Código.

Art. 221. A taxa independe de lançamento de ofício será arrecadada nos seguintes prazos:

I – em se tratando da taxa de licença para localização:

a) no ato do licenciamento, ou antes, do início da atividade, no caso de empresas ou estabelecimentos novos;

b) cada vez que se verificar mudança do local do estabelecimento, no ato do novo licenciamento.

II – em se tratando da taxa de licença para funcionamento:

a) anualmente, no prazo estabelecido pela notificação, quando se referir a empresas ou estabelecimentos já licenciados pelo Município;

b) até 20 (vinte) dias, contados da alteração, quando ocorrer mudança da atividade ou ramo de atividade.

§ 1° É obrigatório o pedido de nova vistoria, sempre que houver mudança do local do estabelecimento, da atividade ou ramo da atividade, inclusive a adição de outros ramos de atividades.

§ 2° A taxa de licença para localização, quando devida no decorrer do exercício financeiro, será calculada a partir do trimestre civil em que se verificar o início da atividade.

§ 3º As licenças serão concedidas sob a forma de Alvará.

§ 4º Poderá ser cassada a licença, a qualquer tempo, desde que passem a inexistir quaisquer das condições que legitimem a sua concessão.

§ 5º O funcionamento do estabelecimento sem o Alvará, ficará sujeito à lacração sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.

§ 6º O alvará de licença deve ser colocado em lugar visível para o público e a fiscalização municipal.

Art. 222. Considera-se estabelecimento, o local do exercício de qualquer atividade comercial, industrial, de prestação de serviços, ainda que exercida no interior de residência, com localização fixa ou não, em balcões, bancas, tabuleiros e boxes instalados nos mercados municipais ou em shoppings populares.

Art. 223. Para efeito da taxa de licença para localização e para funcionamento, considerar-se-ão estabelecimentos distintos:

I – os que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de negócio, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II – os que, embora com idêntico ramo de negócio e sob a mesma responsabilidade, estejam situados em prédios distintos ou locais diversos.

III – o local onde seja planejado, organizado, contratado, administrado, fiscalizado ou executado qualquer serviço sujeito à tributação municipal, de modo permanente ou temporário, sendo irrelevante para sua caracterização a denominação de sede, filial, agência, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

Subseção II
Taxa de Licença para o Exercício do Comércio ou Atividade Eventual ou Ambulante

Art. 224. Fato Gerador da Taxa é a concessão da licença obrigatória para o exercício do comércio ou atividade Eventual ou Ambulante consubstanciada na necessidade de inspeção ou fiscalização do cumprimento da legislação específica de posturas e do uso do solo urbano.

Art. 225. O sujeito passivo da taxa é o comerciante eventual ou ambulante, sem prejuízo da responsabilidade solidária de terceiro, se aquele for empregado ou agente deste.

Art. 226. A taxa calcula-se de acordo com a Tabela 02 do Anexo I, que faz parte

integrante deste Código.

Art. 227. A taxa que independe de lançamento de ofício, será arrecadada no ato do licenciamento ou do início da atividade.

Art. 228. Para efeito de cobrança da taxa considera-se:

I - comércio ou atividade eventual, o que for exercido em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião de festejos ou comemorações, bem como os exercidos em instalações removíveis, colocadas nas vias ou logradouros públicos, como balcões, barracas, mesas, tabuleiros e semelhantes;

II - comércio ou atividade ambulante, o que for exercido individualmente, sem estabelecimento, instalações ou localização fixa.

Art. 229. O pagamento da Taxa de Licença para o Exercício de Comércio ou Atividade Eventual ou Ambulante, não dispensa a cobrança da Taxa de Licença para ocupação de Áreas em vias e Logradouros Públicos.

Prefeitura Municipal Professor Jamil ADM 2009 / 2012 Administração responsável e transparente

Subseção III

Taxa de Licença para Execução de Obras e Loteamentos

Art. 230. Fato Gerador da Taxa e a concessão da licença obrigatória para Execução de Obras e Loteamento consubstanciado na necessidade de inspeção ou fiscalização do cumprimento da legislação específica de obras e loteamentos, do uso do solo e do zoneamento urbano.

Art. 231. A taxa tem como sujeito passivo, o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor do imóvel em que se faça a obra ou o loteamento, obedecido o disposto no artigo 124 e seus parágrafos deste Código.

Parágrafo único. Respondem solidariamente com o proprietário, quanto ao pagamento da taxa e à observância da Lei Municipal apropriada, o profissional ou profissionais responsáveis pelo projeto e pela sua execução.

Art. 232. Calcular-se-á a taxa, de conformidade com a Tabela 03 do Anexo I, deste Código Tributário.

Art. 233. A taxa será arrecadada no ato de licenciamento da obra ou aprovação do loteamento, inclusive arruamento.

Art. 234. A taxa será devida pela aprovação de projeto e fiscalização da execução de obras, loteamentos e demais atos e atividades relativos, dentro do território do Município.

§ 1º Entendem-se como obras ou loteamento, para efeito de incidência da taxa:

I - a construção, reconstrução, reforma, ampliação, pavimentação ou demolição de edificações, ou qualquer outra obra de construção civil;

II - a construção de dutos, cabos, redes e outros meios necessários à construção e funcionamento de sistemas elétricos, sanitários, de comunicação, de informação e outros, inclusive arruamento;

III - o loteamento em terrenos particulares, segundo critérios fixados por lei municipal própria.

§ 2º Nenhuma obra ou loteamento poderá ser iniciado, sem prévio pedido de licença e pagamento da taxa devida.

§ 3º Quando a demolição for motivada para a construção imediata de outra obra, esta ficará isenta do pagamento da taxa.

Subseção IV
Taxa de Licença para Ocupação de Áreas em Vias e Logradouros Públicos

Art. 235. Fato Gerador da Taxa e a concessão da licença obrigatória para Ocupação de Áreas em Vias e Logradouros Públicos, consubstanciada na necessidade de inspeção e fiscalização do cumprimento da legislação de posturas e do uso do solo urbano.

Art. 236. Sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica que ocupar área em via ou logradouro público, mediante licença prévia do órgão municipal competente.

Art. 237. A taxa, que independe de lançamento de ofício, será calculada de acordo com a Tabela 04 do Anexo I, deste Código.

Art. 238. Entende-se por ocupação de área, aquela feita mediante instalação provisória de veículos, balcão, barraca, mesa, tabuleiro, aparelhos ou de qualquer outro móvel ou utensílio, depósito de materiais para fins comerciais ou de prestação de serviços e estacionamentos em locais permitidos.

Art. 239. A falta da licença, sem prejuízo do tributo e multa devido, levará a administração municipal a apreender e remover para os seus depósitos, quaisquer objetos ou mercadorias deixadas em locais não permitidos ou colocadas em vias e logradouros públicos.

Subseção V
Taxa de Licença para Funcionamento de Estabelecimento em Horário Especial

Art. 240. Poderá ser concedida licença especial para funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, profissionais, de prestação de serviços e similares, fora do horário normal de abertura e fechamento, utilizando-se do mesmo fato gerador da taxa de licença para funcionamento.

Parágrafo único. Considerar-se-á, ainda, como horário especial o funcionamento de estabelecimentos em dias decretados ou fixados como feriados, embora em horário normal de abertura e fechamento.

Art. 241. A taxa de licença para funcionamento de estabelecimentos em horário especial será cobrada de acordo com a Tabela 05 do Anexo I, deste Código.

§ 1º A taxa independe de lançamento de ofício e sua arrecadação será feita antecipadamente.

§ 2º É obrigatória à fixação, em lugar visível e de fácil acesso à fiscalização, do comprovante de pagamento da taxa de que trata esta Subseção, sob pena de aplicação das sanções cabíveis.

Subseção VI
Taxa de Licença para Exploração de Meios de Publicidade em Geral

Art. 242. Fato Gerador da Taxa é a concessão da licença obrigatória para Exploração de Meios de Publicidade em Geral é o Poder de Polícia do Município, consubstanciado na obrigatoriedade de inspeção ou fiscalização do cumprimento da legislação ambiental sobre a poluição visual e sonora, bem como da estética e do uso do solo urbano.

Art. 243. Sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica que explorar qualquer espécie de atividade emissora e/ou produtora de poluição sonora e visual, inclusive a exploração de meios de publicidade em geral, feita através de anúncio, ao ar livre ou em locais expostos ao público ou que, nesses locais, explorar ou utilizar, com objetivos comerciais, a divulgação de anúncios de terceiros.

Art. 244. A taxa será calculada por ano, mês, dia ou quantidade, de acordo com o que dispuser o calendário fiscal e de conformidade com a Tabela 06 do Anexo I, deste Código.

§ 1º As licenças anuais serão válidas para o exercício em que forem concedidas.

§ 2º O período de validade das licenças mensais ou diárias constará do recibo de

pagamento da taxa, feito por antecipação.

Art. 245. O lançamento da taxa far-se-á em nome:

I - de quem requerer a licença;

II - de quaisquer dos sujeitos passivos, a juízo da Prefeitura, nos casos de lançamento de ofício, sem prejuízo das cominações legais, regulamentares ou administrativas.

Art. 246. Quando, no mesmo meio de propaganda, houver anúncio de mais de uma pessoa sujeita à tributação, deverão ser efetuados tantos pagamentos distintos quantas forem essas pessoas.

Art. 247. Não havendo na tabela especificação própria para a publicidade, a taxa deverá ser paga pelo valor estipulado no item que guardar maior identidade de características, a juízo do órgão municipal competente.

Art. 248. A taxa será arrecadada por antecipação:

I - as iniciais, no ato da concessão da licença;

II - as posteriores:

a) quando anuais, até 15 de janeiro de cada ano;

b) quando mensais, até o dia 05 de cada mês;

c) até 10 (dez) parcelas mensais consecutivas, a começar de 30 de janeiro até 30 de outubro de cada ano, as constantes do item 03 da Tabela 04, do Anexo I, deste Código.

Art. 249. É devida a taxa em todos os casos de exploração de meios de publicidade, tais como:

I - cartazes, letreiros, faixas, programas, quadros, painéis, posters, placas, anúncios e mostruários, fixos ou volantes, distribuídos, pintados em paredes, muros, postes, veículos e vias públicas;

II - propaganda falada em lugares públicos, por meio de amplificadores de voz, alto-falantes e propagandista.

§ 1º Compreende-se na disposição deste artigo, os anúncios colocados em lugares de acesso ao público ainda que mediante cobrança de ingressos, assim como os que forem de qualquer forma visíveis da via pública.

§ 2º Considera-se também publicidade externa, para efeitos de tributação, aquela que estiver na parte interna de estabelecimentos ou veículos e seja visível da via pública.

Art. 250. Respondem solidariamente com o sujeito passivo da taxa, todas as pessoas naturais ou jurídicas, as quais a publicidade venha a beneficiar, quando estas as tenham autorizado.

Art. 251. Ficam sujeitos ao acréscimo de 10% (dez por cento) do valor da taxa, os

anúncios de qualquer natureza, referentes a bebidas alcoólicas e cigarros, bem como os redigidos em língua estrangeira.

Art. 252. Nenhuma publicidade poderá ser feita sem prévia licença da Prefeitura, na forma deste Código.

Art. 253. A transferência de anúncios para local diverso do licenciamento, deverá ser precedida de prévia comunicação à repartição municipal competente, sob pena de serem considerados como novos.

Subseção VII
Taxa de Licença para Abate de Animais

Art. 254. Fato Gerador da Taxa é a concessão de licença obrigatória para o abate de animal destinado ao consumo humano, e cujo produto não se destina exclusivamente ao consumo próprio, quando praticado no território do Município, sujeito à fiscalização sanitária, precedida de inspeção nas condições estabelecidas na legislação aplicável.

Parágrafo único. A inspeção sanitária própria do Governo do Estado ou do Governo Federal dispensará a inspeção municipal e o recolhimento da taxa de licença.

Art. 255. Sujeito passivo da taxa é o proprietário do animal, cabendo ainda ao proprietário do estabelecimento ou local onde ocorrer à matança, a co-responsabilidade pelo pagamento da taxa.

Art. 256. A taxa de licença para abate de animais será calculada de acordo com a Tabela 07 do Anexo I, deste Código e terá o seu recolhimento antecipadamente.

Subseção VIII
Taxa de Licença para Exploração e Extração de Bens Minerais

Art. 257. Fato Gerador da Taxa é a concessão de licença obrigatória para a exploração e extração de areia, cascalho, pedra para assentamento ou decoração, calcário e de outros bens minerais no Município, sujeita à fiscalização ambiental e precedida de inspeção nas condições estabelecidas na legislação aplicável.

Art. 258. Sujeito passivo da taxa é o requerente da licença, cabendo ainda ao proprietário da terra a co-responsabilidade pelo pagamento da taxa.

Parágrafo único. Além da taxa de expediente sobre o ato do Poder Executivo

concordando com a exploração mineral, para fins de legalização da atividade junto ao Órgão Estadual do Meio Ambiente, fica o sujeito passivo obrigado ao pagamento da taxa de licença anual.

Art. 259. A taxa de licença para exploração e extração de bens minerais será calculada de acordo com a Tabela 08 do Anexo I, deste Código.

Subseção IX
Taxa de Licença Ambiental

Art. 260. Fato Gerador da Taxa é a concessão da licença obrigatória para o exercício de qualquer atividade que possa criar impacto no ambiente local, urbano ou rural, sujeito à fiscalização do Meio Ambiente, precedida de autorização e ou inspeção nas condições estabelecidas na legislação aplicável.

Art. 261. A Taxa de Licença Ambiental deverá ser recolhida previamente ao pedido da licença, sendo seu pagamento pressuposto para análise dos projetos.

Parágrafo único. A Taxa de Licença Ambiental será calculada de conformidade com a Tabelas 09 do Anexo I deste Código.

Art. 262. O pagamento da Taxa de Licença Ambiental não exime o empreendedor, seja de Direito Privado ou Concessionário ou Permissionário de serviço público, da celebração do contrato de arrendamento ou aluguel com o Poder Público Municipal, para o uso do solo ou sub-solo pertencente ao Município.

Subseção XI
Taxa de Licença Sanitária

Art. 263. A Taxa de licença sanitária tem como fato gerador a concessão de licença obrigatória para o exercício de qualquer atividade que esteja sujeita a inspeção ou fiscalização periódica do cumprimento das normas de vigilância sanitária.

Art. 264. Sujeito Passivo da taxa é o comerciante, o industrial, o prestador de serviços, o feirante e ambulantes, estabelecidos ou não, enquadrados na Tabela 10 do Anexo I, deste Código.

Parágrafo único. A taxa de licença sanitária será calculada de acordo com a tabela 10 do Anexo I, deste Código.

Subseção XII
Inscrição

Art. 265. Os comerciantes, industriais e prestadores de serviços, contribuintes das taxas de licença, são obrigados a inscreverem cada um de seus estabelecimentos no Cadastro de Atividades Econômicas do Município, antes do início da respectiva atividade.

§ 1º A inscrição é intransferível e será obrigatoriamente renovada sempre que ocorrerem modificações nas declarações constantes do formulário de inscrição, dentro de 15 (quinze) dias contados da modificação.

§ 2º Para efeito de cancelamento da inscrição, fica o contribuinte obrigado a comunicar ao órgão municipal competente, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da ocorrência à transferência ou venda do estabelecimento ou o encerramento da atividade.

§ 3º Aplica-se a esta Subseção, no que couber, as disposições do art. 187 e seus parágrafos deste Código.

Subseção XII
Isenções

Art. 266. São isentos das taxas de licença, aplicáveis a cada caso:

I - os templos religiosos, maçonaria, as associações de classes, os sindicatos e outras associações sem fins lucrativos, cuja criação, regulamentação ou instalação independem das leis municipais;

II - os cegos e mutilados que exercerem o comércio eventual ou ambulante;

III - os vendedores ambulantes de livros, jornais, revistas e periódicos;

IV - os engraxates ambulantes;

V - os executores de obras particulares assim consideradas:

a) limpeza ou pintura externa de edificações, muros e grades;

b) construção de passeios, muros e muretas;

c) construções provisórias destinadas à guarda de material, quando no local da obra;

VI - os expositores de cartazes com fins publicitários, assim considerados:

a) cartazes, letreiros, programas, pôsteres, destinados a fins patrióticos, religiosos ou eleitorais;

b) as tabuletas indicativas de sítios, granjas ou fazendas assim como as de rumo de direção de estrada;

c) os anúncios publicados em jornais, revistas ou catálogos e os divulgados por radiodifusão ou televisão;

d) os letreiros com indicação exclusiva da razão ou denominação social e endereço das empresas em geral.

VII - os projetos de construção, reconstrução, acréscimos, modificação, reforma ou consertos em imóveis de entidades com fins religiosos, filantrópicos e assistenciais, sem fins lucrativos, devidamente reconhecidas;

VIII - os projetos de edificações de casas populares, desde que obedeçam às normas e as especificações fixadas pelo órgão municipal competente.

Parágrafo único. As isenções previstas nos itens VI, VII e VIII deste artigo, dependem de reconhecimento pelo órgão competente da administração municipal, sempre que ocorrerem.

Subseção XIII
Infrações e Penalidades

Art. 267. As infrações a esta Seção serão punidas com as seguintes penas, aplicáveis separadas ou cumulativamente:

I - multa;
II - proibição de transacionar com as repartições públicas municipais;
III - interdição do estabelecimento ou da obra;
IV - apreensão das mercadorias, do veículo ou do objeto da publicidade.

Art. 268. As multas básicas são as seguintes aplicáveis a cada caso:

I - a Unidade Fiscal do Município de Professor Jamil - UFMPJ, devidamente convertida, vigente à época da infração, quando se tratar de disposições relacionadas com a inscrição e demais formalidades;

II – o valor da taxa devida, quando se tratar de falta de pagamento.

§ 1º Pelo descumprimento das disposições relacionadas com a inscrição cadastral, e demais formalidades relacionadas com as taxas de licença e ação fiscal, serão aplicadas as seguintes multas:

I - o valor equivalente a 100 (cem) UFMPJ, devidamente convertida, aos que iludirem ou embaraçarem a ação fiscal;

II - o valor equivalente a 20 (vinte) UFMPJ, devidamente convertida, por infração ao inciso I do artigo 218 deste Código;

III - o valor equivalente a 15 (quinze) UFMPJ, devidamente convertida, por infração aos § 1º e 2º do artigo 221 deste Código;

IV - o valor equivalente a 20 (vinte) UFMPJ, devidamente convertida, por infração ao artigo 224 deste Código;

V - o valor equivalente a 40 (quarenta) UFMPJ, devidamente convertida, por infração ao artigo 230 deste Código;

VI - o valor equivalente a 20 (vinte) UFMPJ, devidamente convertida, por infração ao artigo 235 deste Código;

VII - o valor equivalente a 30 (trinta) UFMPJ, devidamente convertida, por infração ao Artigo 240 deste Código;

VIII - o valor equivalente a 20 (vinte) UFMPJ, devidamente convertida, por infração ao artigo 242, aplicável a cada cartaz ou anúncio encontrado em situação irregular;

IX - o valor equivalente a 25 (vinte e cinco) UFMPJ, devidamente convertida, aos que funcionarem em desacordo com as características do alvará para localização e funcionamento;

X - o valor equivalente a 25 (vinte e cinco) UFMPJ, devidamente convertida, aos que exibirem publicidade sem a devida autorização;

XI - o valor equivalente a 25 (vinte e cinco) UFMPJ, devidamente convertida, aos que não retirarem o meio de publicidade, quando a autoridade assim o determinar;

XII - o valor equivalente a 20 (vinte) UFMPJ, devidamente convertida, por animal, por infração ao artigo 254 deste Código;

XIII - o valor equivalente a 50 (cinqüenta) UFMPJ, devidamente convertida, por infração ao artigo 257 deste Código;

XIV - o valor equivalente a 50 (cinqüenta) UFMPJ, devidamente convertida, aos que sujeitos ao licenciamento ambiental iniciarem suas atividades sem a licença prévia;

XV - o valor equivalente a 25 (vinte e cinco) UFMPJ, devidamente convertida, aos que sujeitos ao licenciamento sanitário, iniciarem suas atividades sem a licença prévia;

XVI - o valor equivalente a 15 (quinze) UFMPJ, devidamente convertida, aos que deixarem de fazer sua inscrição cadastral;

§ 2° Por faltas relacionadas com o recolhimento das taxas serão aplicadas as seguintes penalidades:

I - 0,05% (cinco centésimos por cento) do valor da taxa, por dia de atraso, acumulativamente, até 20% (vinte por cento);

II - 60 % (sessenta por cento) do valor da taxa aos que em decorrência da ação fiscal, não recolherem a taxa no prazo regulamentar;

III - 100% (cem por cento) do valor da taxa aos que estabelecerem ou iniciarem qualquer atividade, iniciarem construções, ocuparem espaços em vias, praças e logradouros públicos, sem a prévia licença do órgão municipal competente.

§ 3° As penalidades decorrentes de multas formais relativas às taxas bem como as tipificadas nos itens II e III do § 2° deste artigo, serão reduzidas de 50% (cinqüenta por cento), quando o contribuinte, conformando-se com o procedimento fiscal, efetuar o pagamento das importâncias exigidas, no prazo previsto para a apresentação da defesa.

§ 4° A redução prevista no parágrafo anterior será de 20% (vinte por cento), quando o infrator, conformando-se com a decisão de primeira instância, efetuar o pagamento das quantias no prazo previsto para interposição do recurso.

§ 5º O pagamento pelos contribuintes ou responsáveis, na forma prevista, dará por fim o contraditório.

Art. 269. Além das multas previstas nesta subseção, incorrerão os contribuintes em mora, à razão de 1% (um por cento) ao mês, correção monetária e, quando a cobrança da dívida ocorrer por ação executiva, às custas judiciais, quando a cobrança da dívida vencida ocorrer por ação executiva.

Seção III
Taxas pela Utilização de Serviços Públicos

Subseção I
Taxa de Expediente e Serviços Diversos

Art. 270. A Taxa de Expediente e Serviços Diversos tem como fato gerador o serviço prestado ao contribuinte.

Art. 271. Sujeito passivo da taxa é o solicitante do serviço ou o interessado neste.

Art. 272. A taxa será calculada de acordo com a Tabela I do Anexo II, deste Código.

Art. 273. A taxa será arrecadada mediante guia, na ocasião em que o ato ou fato for praticado, assinado ou visado, ou em que o instrumento formal for protocolado, expedido, anexado, desentranhado ou devolvido.

Art. 274. Os serviços especiais, tais como remoção de lixo extra-residencial e entulhos, somente serão prestados por solicitação do interessado.

Parágrafo único. Ocorrendo violação ao Código de Posturas, os serviços serão prestados compulsoriamente, ficando o responsável obrigado a efetuar o pagamento da taxa devida e demais cominações legais.

Art. 275. São isentas das Taxas de Expedientes e Serviços Diversos as certidões negativas; àquelas relativas ao serviço militar, para fins eleitorais, trabalhistas, e as requeridas pelos funcionários públicos, para fins de apostilamento em suas folhas de serviços.

Parágrafo único. A isenção prevista neste artigo, independe de requerimento do interessado e será reconhecida de ofício, no ato da entrega da documentação no protocolo do órgão municipal competente.

Subseção II
Taxa de Limpeza, Coleta e Remoção de Lixo

Art. 276. A Taxa de Limpeza, Coleta e Remoção de Lixo tem como fato gerador a utilização efetiva ou em potencial, pelo contribuinte, dos serviços de varrição, coleta e remoção de lixo domiciliar ou hospitalar.

Parágrafo único. A taxa incide sobre os imóveis edificados, beneficiados com os serviços efetivamente prestados os postos à disposição do contribuinte.

Art. 277. O sujeito passivo da taxa é o proprietário, ou titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de imóvel edificado situado em logradouro público em que haja a prestação do serviço de coleta e remoção de lixo domiciliar ou hospitalar.

Art. 278. A base de cálculo da taxa é o custo total dos serviços de varrição, coleta e remoção de lixo, apurados no exercício imediatamente anterior.

Art. 279. A taxa será calculada por meio de coeficiente decimais incidentes sobre a Unidade Fiscal do Município – UFMPJ, na forma da tabela 02 do Anexo II a este Código.

Art. 280. O lançamento e o recolhimento da taxa será anual juntamente com o Imposto Predial e Territorial Urbano.

Parágrafo único. A taxa terá o mesmo desconto e as mesmas penalidades previstas e aplicáveis ao Imposto Predial e Territorial Urbano.

Art. 281. A taxa será lançada em nome do sujeito passivo, como definido no artigo 124 e seus parágrafos deste Código.

CAPÍTULO VI
DAS CONTRIBUIÇOES

Seção I
Disposições Gerais

Art. 282. São contribuições de competência do Município:
I – de melhoria;
II – de custeio dos serviços de iluminação pública.

Seção II
Contribuição de Melhoria
Subseção I
Disposições Gerais

Art. 283. A Contribuição de Melhoria tem como fato gerador a valorização imobiliária decorrente da execução, pelo Município, de obra pública.

Art. 284. A Contribuição de Melhoria terá como limite total à despesa realizada, na qual serão incluídas as parcelas relativas a estudos, projetos, fiscalização, desapropriação, administração, execução e financiamento, inclusive os encargos respectivos.

Art. 285. A Contribuição de Melhoria será devida mesmo em decorrência de obras públicas realizadas pelas administrações municipais, resultantes de convênio com a União e ou o Estado.

Art. 286. As obras públicas que justifiquem a cobrança da Contribuição de Melhoria enquadrar-se-ão em dois programas:

I - ordinário, quando referente a obras preferenciais e de iniciativa da própria Administração;

II - extraordinário, quando referente à obra de menor interesse geral, solicitada por, pelo menos 2/3 (dois terços) dos contribuintes a serem beneficiados.

Art. 287. Contribuinte da Contribuição de Melhoria é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de imóvel valorizado por obra pública.

§ 1º Os bens indivisos, serão lançados em nome de qualquer um dos titulares, a quem caberá o direito de exigir dos demais as parcelas que lhes couberem.

§ 2º Os demais imóveis serão lançados em nome de seus titulares respectivos.

Art. 288. A Contribuição de Melhoria constitui ônus real, acompanhando o imóvel em todos os casos de transmissão da propriedade.

Subseção II
Cálculo

Art. 289. A Contribuição de Melhoria será calculada, levando-se em conta o custo da obra a ser ressarcido por este tributo, rateado entre os imóveis valorizados, proporcionalmente à área de terreno de cada um.

Parágrafo único. Nos casos de edificações coletivas ou com mais de um pavimento, com economias independentes, a área do imóvel de que trata este artigo será igual à área construída de cada unidade autônoma.

Subseção III
Cobrança

Art. 290. Para a cobrança da Contribuição de Melhoria o órgão fazendário municipal deverá publicar edital contendo os seguintes elementos:

I - memorial descritivo do projeto;

II - orçamento do custo da obra;

III - determinação da parcela do custo da obra a ser ressarcida pela Contribuição de Melhoria;

IV - delimitação da zona beneficiada;

V - relação dos imóveis localizados na zona beneficiada.

Art. 291. Os titulares dos imóveis relacionados na forma do inciso V, do artigo anterior, terão o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de publicação do edital, para a impugnação de qualquer dos elementos nele constantes, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

Art. 292. Executada a obra na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o início da cobrança da Contribuição de Melhoria, proceder-se-á ao lançamento referente a esses imóveis.

Art. 293. A notificação do lançamento será feita diretamente, e, quando impossível, por edital, e conterá:

I - identificação do contribuinte e valor da Contribuição de Melhoria cobrada;

II - prazos para pagamento de uma só vez, ou parceladamente, e respectivo local de pagamento;

III - prazo para reclamação.

§ 1º Dentro do prazo que lhe for concedido na notificação de lançamento, não inferior a 30 (trinta) dias, o contribuinte poderá apresentar reclamação por escrito, contra:

I - erro quanto ao sujeito passivo;

II - erro na localização do imóvel;

III - valor da Contribuição de Melhoria;

IV - cálculo dos índices atribuídos;

V - prazo para pagamento.

§ 2º As decisões sobre as reclamações serão de exclusiva competência do titular do Órgão Fazendário Municipal.

Art. 294. O requerimento de impugnação, de reclamação e quaisquer recursos administrativos, não suspendem o início ou o prosseguimento das obras, nem terão efeito de obstar a administração municipal na prática dos atos necessários ao lançamento e à cobrança da Contribuição de Melhoria.

Parágrafo único. O contribuinte que tiver sua reclamação indeferida, responderá pelo pagamento de multa e outras sanções já incidentes sobre o débito.

Subseção IV
Pagamento

Art. 295. A Contribuição de Melhoria poderá ser paga de uma só vez ou parceladamente, de acordo com os seguintes critérios:

I - o pagamento de uma só vez, gozará do desconto de 10% (dez por cento), se efetuado nos primeiros 30 (trinta) dias, a contar da notificação do lançamento;

II - o pagamento em até 04 (quatro) parcelas mensais, gozará do desconto de 05% (cinco por cento), sem incidência de juros de mora;

III - o pagamento parcelado, em mais de 04 (quatro) e em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, incidirá juros de 1% (um por cento) ao mês, e as parcelas respectivas terão seus valores atualizados monetariamente pela Unidade Fiscal do Município de Professor Jamil - UFMPJ.

Art. 296. O atraso no pagamento das prestações sujeita o contribuinte à multa de 0,05% (cinco centésimos por cento), por dia de atraso acumulativamente.

Subseção V
Disposições Especiais

Art. 297. As obras a que se refere o inciso II do artigo 286, quando julgadas de interesse público, só poderão ser iniciadas após ter sido feita, pelos interessados, uma caução que corresponda a pelo menos 50% (cinqüenta por cento) do custo da obra.

Parágrafo único. A caução de que trata este artigo, será devolvida na época e na mesma proporção em que for paga a Contribuição de Melhoria.

Seção III
Contribuição para o Custeio da Iluminação Pública

Subseção I
Fato Gerador

Art. 298. Constitui fato gerador da contribuição para o custeio da Iluminação Pública o fornecimento e a manutenção pelo Município, dos serviços de iluminação das vias e dos logradouros públicos de sua zona urbana e de expansão urbana, dos seus Distritos e povoados.

Parágrafo único. A contribuição para o custeio da iluminação pública terá como limite total a despesa realizada com a manutenção dos serviços de iluminação pública, compreendendo a tarifa de fornecimento da energia elétrica, os dispêndios com a reposição de lâmpadas e demais componentes, a melhoria permanente dos controles da distribuição e das atividades administrativas inerentes.

Subseção II
Sujeito Passivo

Art. 299. Sujeito passivo da contribuição para o custeio da iluminação pública é o titular da conta da Unidade Consumidora de cada imóvel, constante do cadastro da Empresa Distribuidora de Energia Elétrica no Município.

§ 1° Entende-se por Unidade Consumidora o relógio medidor de consumo de energia elétrica.

§ 2° Não sendo o proprietário ou o possuidor a qualquer título do imóvel o titular da conta consumidora, estes serão co-responsáveis pelo pagamento da contribuição.

§ 3° Tratando-se de terreno não edificado o sujeito passivo é o proprietário do imóvel.

Subseção III
Base de Cálculo

Art. 300. A base de cálculo da contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública será obtida em função da planilha de custos, em razão do universo de contribuintes representado pelas unidades imobiliárias autônomas, edificadas, localizadas na zona urbana e de expansão urbana deste município e ligadas à rede de energia elétrica, no valor definido em planilha – ANEXO III.

Parágrafo único. Os valores constantes da planilha acima serão reajustados toda vez que houver o reajuste tarifário homologado pela ANEEL.

Subseção IV
Lançamento

Art. 301. A Contribuição para o custeio da Iluminação Pública será lançada mensalmente para pagamento juntamente com a fatura mensal de energia elétrica.

Art. 302. O Município conveniará ou contratará com a Concessionária de Energia Elétrica a forma de cobrança e repasse dos recursos relativos à contribuição.

Subseção V
Pagamento

Art. 303. A Contribuição será paga juntamente com a fatura mensal de energia elétrica apurada pela concessionária oficial do Estado, nos termos da planilha constante do ANEXO III.

Art. 304. A Contribuição não incidirá sobre imóvel não edificado.

Subseção VI
Disposições Especiais

Art. 305. Estão isentos de Contribuição as unidades consumidoras inseridas na classe "rural".

Art. 306. Estão isentos de Contribuição as unidades consumidoras inseridas na classe "residencial", cuja faixa de consumo não exceda a 50 (cinqüenta) quilowatts/hora.

Art. 307. As reduções proveniente das medidas previstas nos artigos 305 e 306 deste Código, não afetarão em nenhuma hipótese, a base de cálculo de que trata o art. 300 deste Código.

Art. 308. Os casos de revisão de lançamento ou de reclamação contra o lançamento da contribuição obedecerão aos mesmos critérios adotados pela Distribuidora de Energia Elétrica para o consumo de energia elétrica.

Art. 309. Fica o Município obrigado a publicar, quadrimestralmente, até o 30° dia do mês subseqüente, balancete financeiro contendo a arrecadação efetivamente realizada com a contribuição, e as despesas efetuadas com o custeio da iluminação pública.

Art. 310. O Município celebrará convênio, contrato, termo de ajuste ou outro contrato jurídico necessário, com quem de direito, visando à cobrança da Contribuição para o Custeio da Iluminação Pública na Nota Fiscal / Fatura de consumo de energia elétrica.

§ 1° O convênio ou contrato a que se refere o caput deste artigo deverá, obrigatoriamente, prever repasse imediato do valor arrecadado pela concessionária do Município, debitando-se os valores necessários ao pagamento da energia fornecida para a iluminação pública e os valores fixados para a remuneração dos custos de arrecadação e de débitos que, eventualmente, o Município tenha ou venha ter com a concessionária, relativos aos serviços citados.

§ 2° O montante devido e não pago a título de Contribuição para Custeio da Iluminação Pública a que se refere o "caput" deste artigo será inscrito em dívida ativa, 60 (sessenta) dias após a verificação da inadimplência.

§ 3° Servirá como título hábil para inscrição:

I – A comunicação do não pagamento efetuada pela concessionária que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional;

II – a fatura de energia elétrica não paga;

III – outro documento que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional.

§ 4º Os valores da Contribuição para Custeio da Iluminação Pública não pagos no vencimento serão acrescidos de juros de mora, multa e correção monetária, nos termos da legislação tributária.

TÍTULO III
PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 311. Este título regula a fase contraditória do procedimento administrativo de determinação e exigência de crédito fiscal do Município, decorrente de impostos, taxa, contribuição de melhoria e de multa e outras penalidades, originárias de tributos ou de descumprimento da legislação de posturas e de edificações; trata-se das consultas para esclarecimento de dúvidas ao entendimento a aplicação do Código Tributário e da Legislação Tributária Complementar e supletiva, bem como, da execução administrativa das respectivas decisões.

Parágrafo único. Para efeitos deste título, entende-se:

I – Fazenda Pública, a Administração Municipal, ou quem exerça função delegada por lei municipal, de arrecadar os créditos tributários e de fiscalizar ou de outro modo aplicar a legislação respectiva;

II – contribuinte, o sujeito passivo a qualquer título, na relação jurídica material que decorra obrigação tributária.

CAPÍTULO II
NORMAS PROCESSUAIS

Seção I
Prazos

Art. 312. Os prazos serão contínuos, excluindo na sua contagem o dia do início e incluindo-se o de vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal no órgão em que tramite o processo ou deva ser praticado o ato.

Art. 313. A autoridade julgadora, atendendo a circunstância especial, poderá, em despacho fundamentado:

I – acrescer de metade o prazo para impugnação da exigência;

II – prorrogar pelo tempo necessário o prazo para realização da diligência.

Seção II
Intimação

Art. 314. A ciência dos despachos e decisão das autoridades preparadoras e julgadoras, dar-se-á por intimação pessoal.

§ 1° Não sendo possível a intimação pessoal do contribuinte, poderá ser ela feita na pessoa de seu mandatário com poderes suficientes, e o preposto idôneo.

§ 2° Os despachos interlocutórios, que não afetem a defesa do contribuinte, independem de intimação.

§ 3° Quando em um mesmo processo for interessado mais de um contribuinte, em relação a cada um deles, serão atendidos os requisitos fixados nesta Seção, para as intimações.

Art. 315. A intimação far-se-á:

I – pela ciência direta ao contribuinte, seu mandatário, ou preposto, provado com sua assinatura, ou, no caso de recusa, certificada pelo funcionário competente;

II – por carta registrada, com aviso de recebimento;

III – por edital.

§ 1° A intimação atenderá, sucessivamente, ao previsto nos incisos deste artigo, na ordem da possibilidade de sua efetivação.

§ 2° Far-se-á a intimação por edital, por publicação em jornal de circulação do Município, no caso de encontrar-se o contribuinte em lugar incerto e não sabido.

§ 3° A recusa da ciência não agrava nem diminui a pena.

Art. 316. Considera-se feita a intimação:

I – se direta, na data do respectivo "ciente";

II – se por carta, na data do recibo de volta ou, se for omitida, 20 (vinte) dias, após a data da entrega da carta à agência postal;

III – se por edital, 20 (vinte) dias após a sua publicação.

Seção III
Procedimento Fiscal

Art. 317. O procedimento fiscal tem início com:

I – o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificando o

contribuinte ou seu preposto da obrigação tributária;

II – a apreensão de mercadorias, documentos ou livros;

Parágrafo único. O início do procedimento exclui a espontaneidade do contribuinte em relação a atos anteriores e independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

Art. 318 A exigência dos créditos tributários será formalizada em auto de infração ou notificação de lançamento, distinto para cada tributo.

Parágrafo único. Quando mais de uma infração à legislação de um tributo decorrer do mesmo fato e a comprovação do ilícito depender dos mesmos elementos de convicção, a exigência será formalizada em um só instrumento e alcançará todas as infrações e infratores.

Seção IV
Auto de Infração e Notificação

Art. 319. As ações ou omissões que contrariam o disposto na legislação tributária serão, através de fiscalização, objeto de autuação com o fim de determinar o responsável pela infração verificada, o dano causado ao Município e seu respectivo valor, aplicar ao infrator a pena correspondente e proceder-se, quando for o caso, no sentido de obter o ressarcimento do referido crédito tributário.

Art. 320. O auto de infração será lavrado por autoridade administrativa competente e conterá:

I – o local, a data e a hora da lavratura;

II – o nome, o endereço do infrator e de seu estabelecimento, com a respectiva inscrição, quando houver;

III – a descrição clara e precisa do fato que constitui a infração e, se necessário, as circunstâncias pertinentes;

IV – a citação expressa do dispositivo legal infringido e a penalidade aplicável;

V – a referência a documentos que serviram de base à lavratura do auto;

VI – a intimação para a apresentação de defesa ou pagamento do tributo, dentro do prazo de 20 (vinte) dias, bem como o cálculo com os acréscimos legais, penalidades e/ou atualização;

VII – a assinatura do agente autuante e a indicação de seu cargo ou função;

VIII – a assinatura do autuado ou infrator ou a menção da circunstância de que não pode se recusou a assinar.

§ 1° As incorreções ou omissões verificadas no auto de infração não constituem motivo de nulidade do processo, desde que do mesmo constem elementos suficientes para determinar a infração e o infrator.

§ 2° Havendo reformulação ou alteração do auto de infração, será devolvido ao contribuinte autuado o prazo de defesa.

§ 3° A assinatura do autuado poderá ser aposta no auto, simplesmente ou sob protesto e em nenhuma hipótese, implicará em confissão da falta argüida, nem sua recusa agravará a infração.

Art. 321. Após a lavratura do auto, o autuante inscreverá, em livro fiscal do contribuinte, se existente, termo do qual deverá constar relato dos fatos, da infração verificada, e menção especificada dos documentos apreendidos, de modo a possibilitar a reconstituição do processo.

Art. 322. Lavrado o auto, terão os autuantes o prazo obrigatório e improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas para entregar cópia do mesmo ao órgão arrecadador.

Parágrafo único. A infringência do disposto neste artigo sujeitará o servidor às penalidades do inciso I do art. 332 deste Código.

Art. 323. Conformando-se o autuado com o auto de infração e desde que efetue o pagamento das importâncias exigidas dentro do prazo de 20 (vinte) dias contados da respectiva lavratura, o valor das multas, exceto a moratória, será reduzido de 10% (dez por cento).

Art. 324. Nenhum auto de infração será arquivado nem cancelada a multa fiscal sem prévio despacho da autoridade administrativa.

Art. 325. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e ou penalidade e conterá obrigatoriamente:

I – a qualificação do notificado;

II – o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;

III – a disposição legal infringida, se for o caso e o valor da penalidade;

IV – assinatura do Chefe do Órgão expedidor ou do servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função.

Parágrafo único. Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitido por processo mecanógrafo ou eletrônico.

Art. 326. A peça fiscal será encaminhada pelo seu emitente à autoridade preparadora do processo fiscal, no prazo de 03 (três) dias, contados da data de sua emissão.

Art. 327. O servidor que verificar a ocorrência de infração à legislação tributária do município e não for competente para formalizar a exigência, comunicará o fato, em representação circunstanciada, a seu chefe imediato, que adotará as providências necessárias.

Art. 328. O processo será organizado em forma de autos forenses e em ordem cronológica e terá suas folhas e documentos rubricados e numerados.

Art. 329. Os contribuintes que se encontrarem em débito para com a Fazenda Municipal não poderão dela receber quantias ou créditos de qualquer natureza, nem participar de licitações públicas ou administrativas para fornecimento de materiais ou equipamentos, ou realização de obras e prestação de serviço aos órgãos da Administração direta ou indireta, bem como gozarem de quaisquer benefícios fiscais.

Art. 330. Independentemente dos limites estabelecidos neste Código, à reincidência em infração da mesma natureza punir-se-á com multa em dobro, e, a cada nova reincidência, aplicar-se-á essa pena acrescida de 20% (vinte por cento).

Art. 331. O contribuinte ou responsável poderá apresentar denúncia espontânea de infração excluída a respectiva penalidade, desde que a falta seja corrigida imediatamente ou, se for o caso, efetuado o pagamento do tributo devido, atualizado e com os acréscimos legais cabíveis, ou depositada a importância arbitrada pela autoridade administrativa quando o montante do tributo dependa de apuração.

§ 1° Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionadas com a infração.

§ 2° A apresentação de documentos, obrigatórios à Administração, não importa em denúncia espontânea, para os fins do disposto neste artigo.

Art. 332. Serão punidas:

I – com multa de 150 (cento e cinqüenta) vezes o valor da UFMPJ, quaisquer pessoas, independentemente de cargo, ofício ou função, ministério, atividade ou profissão, que embaraçarem, elidirem ou dificultarem a ação da Fazenda Municipal;

Art. 333. São considerados crimes de sonegação fiscal a prática pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele, dos seguintes atos:

I – prestar declaração falsa ou omitir, total ou parcialmente, informação que deva ser produzida a agentes do fisco, com intenção de eximir-se, total ou parcialmente, do pagamento de tributo e quaisquer outros adicionais devidos por lei;

II – inserir elementos inexatos ou omitir rendimentos ou operações de qualquer natureza em documentos ou livros exigidos pelas leis fiscais, com a intenção de exonerar-se do pagamento de tributos devidos à Fazenda Municipal;

III – alterar faturas e quaisquer documentos relativos a operações tributáveis com o propósito de fraudar a Fazenda Municipal;

IV – fornecer ou emitir documentos graciosos ou majorar despesas com o objetivo de

obter dedução de tributos devidos a Fazenda Municipal.

Seção V
Termo de Apreensão

Art. 334. Poderão ser apreendidos bens imóveis, inclusive mercadorias, existentes em poder do contribuinte ou de terceiros, desde que constituam prova de infração da legislação tributária.

Parágrafo único. A apreensão pode compreender livros ou documentos quando constituam prova de fraude, simulação, adulteração, ou falsificação.

Art. 335. A apreensão será objeto de lavratura de termo próprio, devidamente fundamentado, contendo a descrição dos bens ou documentos apreendidos, com indicação do lugar onde ficarão depositados e o nome do depositário, se for o caso, além dos demais elementos indispensáveis à identificação do contribuinte e descrição clara e precisa do fato das disposições legais.

Parágrafo único. Tratando-se de bens perecíveis apreendidos, serão os mesmos depositados e conservados adequadamente de acordo com a sua natureza.

Art. 336. A restituição dos documentos e bens apreendidos será feita mediante recibo e contra depósito das quantias exigidas, se for o caso.

Art. 337. Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser-lhe devolvidos, ficando no processo cópia do inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a este fim.

Seção VI
Do Contraditório

Art. 338. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.

Art. 339. A impugnação, que terá efeito suspensivo, será apresentada pelo contribuinte, sob pena de revelia, no prazo de 20 (vinte) dias da intimação da exigência.

Parágrafo único. Ao contribuinte é facultado solicitar "vistas" ao processo à autoridade preparadora, dentro do prazo fixado neste artigo.

Art. 340. A impugnação será formulada em petição escrita que indicará:

I – a autoridade julgadora a quem é dirigida:

II – a qualificação do impugnante e o número de Inscrição do Cadastro Fiscal, se houver;

III – os motivos de fato e de direitos em que se fundamenta;

IV – as diligências que o impugnante pretende sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem.

Art. 341. A impugnação será apresentada ao órgão arrecadador municipal, já instruído com os documentos em que se fundar.

Parágrafo único. O servidor que receber a petição de impugnação dará respectivo recibo ao apresentante.

Art. 342. O órgão arrecadador municipal ao receber a petição, deverá juntá-la ao processo, com os documentos que a acompanham, encaminhando-a ao autor do procedimento, no prazo de 03 (três) dias.

Art. 343. Admitir-se-á a devolução dos documentos anexados ao processo, mediante recibo, desde que fique cópia autenticada e a medida não prejudique a instrução.

Art. 344. Serão recusadas de pleno, sob pena de responsabilidade funcional, as defesas vazadas em termos ofensivos aos poderes do Município, ou que contenham expressões grosseiras ou atentatórias à dignidade de qualquer pessoa, podendo a autoridade encarregado do preparo de mandar riscar os escritos assim vazados.

Art. 345. Recebida a impugnação e informados os antecedentes fiscais do autuado, o processo será encaminhado ao autor da peça fiscal, que apresentará réplica às razões da impugnação, quando solicitará a manutenção, alteração ou anulação da peça fiscal, encaminhando-o à autoridade julgadora competente, para julgamento no prazo de 10 (dez) dias.

§ 1° O autor da peça fiscal, ou se substituto designado, independentemente de determinação, poderá realizar exames e diligências que julgar convenientes para esclarecimento do processo.

§ 2° Ocorrendo à apuração de fatos novos, revisão do auto de infração ou de juntada de documentos pelo replicante, este notificará o autuado, reabrindo-se novo prazo para se manifestar nos autos.

Art. 346. Decorrido o prazo para impugnação, se que o contribuinte a tenha apresentado, será ele considerado revel, lavrando-se o respectivo termo declaratório e, prestada a informação sobre os antecedentes fiscais, será o processo encaminhado a julgamento no prazo de 03 (três) dias.

Art. 347. Quando, no decorrer da ação fiscal, se indicar como responsável pela falta pessoa diversa da que figure no auto ou na notificação, ou forem apurados novos fatos, envolvendo o

autuante ou outras pessoas, ser-lhe-á marcado igual prazo para apresentação de defesa no mesmo processo.

Parágrafo único. Do mesmo modo, proceder-se-á sempre que, para elucidação de falhas, se tenham de submeter à verificação ou exames técnicos os documentos, livros, papéis, objetos ou mercadorias, a que se referir o processo.

Seção VII
Da Competência

Art. 348. O preparo do processo compete ao órgão arrecadador municipal.

I – sanear o processo;

II – controlar a execução dos prazos e registros dos antecedentes fiscais do autuado;

III – proceder à notificação do autuado para apresentação da defesa, no caso de recusa de assinatura declarada na peça fiscal, ou do cumprimento da exigência necessária, quando couber;

IV – determinar diligências necessárias ou solicitadas;

V – informar sobre os antecedentes fiscais do infrator.

Art. 349. O julgamento do processo compete:

I – em primeira instância ao Titular do Órgão Fazendário Municipal;

II – em segunda e última instância administrativa, ao Prefeito Municipal.

Seção VIII
Julgamento em Primeira Instância

Art. 350. O processo será julgado no prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua entrega no órgão incumbido do julgamento.

Art. 351. Na decisão em que for julgada a questão preliminar, será julgado o mérito, salvo quando incompatíveis.

Art. 352. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessária.

Art. 353. A decisão conterá relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação.

Parágrafo único. A autoridade preparadora dará "ciência" da decisão ao contribuinte, intimando-o quando for o caso, a cumpri-la no prazo de 20 (vinte) dias.

Art. 354. As inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculos existentes na decisão poderão ser corrigidos de ofício ou a requerimento do contribuinte, pela própria autoridade julgadora, ou por quem lhe substituir, não prevalecendo, para este feito, o disposto no artigo 355.

Art. 355. A autoridade de Primeira Instância recorrerá, de ofício, sempre que a decisão desonerar o contribuinte do pagamento de crédito tributário de valor originário superior a 500 (quinhentas) UFMPJ, vigente à época da decisão.

§ 1º O recurso será interposto mediante declaração na própria decisão.

§ 2º Não sendo interposto recurso, o servidor que verificar o fato representará à autoridade imediata, no sentido de que seja observada aquela formalidade.

Art. 355. Da decisão de primeira instância, não caberá pedido de reconsideração.

Seção IX
Dos Recursos

Art. 356. Da decisão de Primeira Instância, caberá recurso voluntário à Segunda Instância, dentro do prazo de 20 (vinte) dias contados da ciência da intimação.

§ 1º Com o recurso somente poderá ser apresentada prova documental quando contrária ou não produzida na Primeira Instância.

§ 2º O recurso poderá versar sobre parte da quantia exigida, desde que o recorrente pague, no prazo recursal, a parte não litigiosa.

§ 3º Se, dentro do prazo legal, não for apresentada petição do recurso, será pelo órgão preparador, lavrado o termo de perempção, seguindo o processo os trâmites regulares.

Art. 357. Apresentado o recurso, o processo será encaminhado pela autoridade preparadora, no prazo de 03 (três) dias, à Instância Superior.

Seção X
Julgamento em Segunda Instância

Art. 359. O julgamento em Segunda Instância é de competência do Prefeito Municipal.

Parágrafo único. O Prefeito será assessorado pelo Órgão Jurídico do Município, ao

qual caberá a preparação do processo para julgamento.

Art. 360. Das decisões de Primeira Instância caberá recurso para a Instância Administrativa Superior:

I – voluntário, quando requerido pelo sujeito passivo no prazo de 20 (vinte) dias a contar da notificação do despacho quando a ele contrárias no todo ou em parte;

II – de ofício, a ser obrigatoriamente interposto pela autoridade julgadora, imediatamente e no próprio despacho, quando contrárias, no todo ou em parte, ao Município, desde que a importância em litígio exceda a 500 (quinhentas) vezes o valor da UFMPJ definida neste Código.

§ 1° O recurso terá efeito suspensivo.

§ 2° Enquanto não interposto o recurso de ofício, a decisão não produzirá efeito.

Art. 361. A decisão, na instância Administrativa superior, será proferida no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data de recebimento do processo, aplicando-se para a notificação do despacho as modalidades previstas para a Primeira Instância.

Parágrafo único. Decorrido o prazo definido neste artigo sem que tenha sido proferida a decisão, não serão computados juros e atualização monetária a partir dessa data.

Art. 362. A Segunda Instância Administrativa será representada pelo Prefeito Municipal.

Art. 363. O recurso voluntário poderá ser impetrado independentemente de apresentação da garantia de instância.

CAPÍTULO III
DA DEFINITIVIDADE E EXECUÇÃO DAS DECISÕES

Art. 364. São definitivas:

I - as decisões finais de Primeira Instância não sujeitas a recursos de ofício, esgotado o prazo para o recurso voluntário;

II - as decisões finais de Segunda Instância, vencido o prazo de intimação.

§ 1° As decisões de Primeira Instância, na parte em que forem sujeitas a recurso de ofício, não se tornarão definitivas.

§ 2° No caso de recurso voluntário ou parcial, tornar-se-á definitiva, desde logo, à

parte da decisão que não tenha sido objeto de recurso.

Art. 365. O cumprimento das decisões consistirá:

I - se favorável à Fazenda Municipal:

a) no pagamento, pelo contribuinte, da importância da condenação;

b) na satisfação, pelo contribuinte, da obrigação acessória, se for o caso;

c) na inscrição da dívida para subseqüente cobrança por ação executiva.

II - se favorável ao contribuinte, na restituição dos tributos ou penalidades que no caso couber, bem como na dispensa do pagamento da quantia exigida.

CAPÍTULO IV
DAS CONSULTAS

Art. 366. Aos contribuintes dos tributos municipais, é assegurado o direito de consulta para esclarecimento de dúvidas relativas ao entendimento e aplicação deste Código e da legislação tributária complementar e supletiva, dos respectivos regulamentos e atos administrativos de caráter normativo.

Parágrafo único. Estende-se o direito de consulta a qualquer pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, desde que mantenha qualquer relação ou interesse com a legislação ou tributo.

Art. 367. A petição de consulta indicará:

I - a autoridade a quem é dirigida;

II - os fatos, de modo concreto e sem qualquer reserva, em relação aos quais o interessado deseja conhecer a aplicação da legislação tributária.

Art. 368. Nenhum procedimento fiscal será instaurado contra o contribuinte relativamente à espécie consultada, a partir da apresentação da consulta, até o 30º (trigésimo) dia subseqüente à data da ciência.

Parágrafo único. A consulta não suspende o prazo regulamentar para pagamento do tributo.

Art. 369. Não produzirá efeito a consulta formulada:

I - em desacordo com o art. 368 deste Código;

II - por quem estiver sob procedimento fiscal instaurado para apurar fatos que se

relacionem com a matéria consultada;

III - por quem tiver sido intimado a cumprir obrigação relativa ao fato objeto da consulta;

IV - quando o fato já tiver sido objeto da decisão anterior, ainda não modificada, proferida em consulta ou litígio em que tenha sido parte o consulente;

V - quando o fato estiver disciplinado em ato normativo ou resolução publicada antes da apresentação;

VI - quando o fato estiver definido ou declarado em disposição literal da lei tributária;

VII - quando não descrever, completa e exatamente, a hipótese a que se referir, ou não contiver os elementos necessários à sua solução, salvo se a inexatidão ou omissão for escusável pela autoridade julgadora.

Art. 370. Quando a resposta à consulta for no sentido de exigibilidade de obrigação, cujo fato gerador já tiver ocorrido, a autoridade julgadora, ao intimar o consultante para ciência da decisão, determinará o cumprimento da mesma, fixado o prazo de 20 (vinte) dias.

Parágrafo único. É facultado ao consulente que não se conformar com a exigência, dentro de 20 (vinte) dias, contados da data da intimação, recorrer à Segunda Instância.

Art. 371. A autoridade de Primeira Instância recorrerá, de ofício, de decisão favorável ao consulente, sempre que:

I – a hipótese sobre a qual versar a consulta envolver questões doutrinárias;

II – a solução dada à consulta contrariar, no todo ou em parte, a interpretação que vem sendo dada pelo órgão encarregado do tributo ou normas de arrecadação já adotadas.

Art. 372. Não cabe pedido de reconsideração de decisão proferida em processo de consulta.

Art. 373. A solução dada à consulta terá efeito normativo, quando adotada em circular expedida pela Autoridade Fazendária competente.

CAPÍTULO V
DAS RESPONSABILIDADES DOS AGENTES FISCAIS

Art. 374. O fiscal, que, em função do cargo exercido, tendo conhecimento de infração da legislação tributária, deixar de lavrar e encaminhar o auto competente ou o servidor que, da mesma forma, deixar de lavrar a representação, será responsável pecuniariamente pelo prejuízo causado à Fazenda Pública desde que a omissão e responsabilidade sejam apuradas no curso da prescrição.

§ 1º Igualmente, será responsável a autoridade ou servidor que deixar de dar

andamento aos processos administrativos tributários, quer sejam contenciosos ou versem sobre consultas ou reclamações contra o lançamento, inclusive, quando o fizer fora dos prazos estabelecidos ou mandar arquivá-los antes de findos e sem causas justificadas e não fundamentado o despacho na legislação vigente à época do arquivamento.

§ 2º A responsabilidade, no caso deste artigo, é pessoal e independe do cargo ou função exercida, sem prejuízo de outras sanções administrativas e penais cabíveis à espécie.

Art. 375. Nos casos do artigo anterior e seus parágrafos, ao responsável e se mais de um houver, independente uns dos outros, será cominada a pena da multa de valor igual à metade da aplicável ao agente responsável pela infração, sem prejuízo da obrigatoriedade do recolhimento do tributo, se este não tiver sido recolhido pelo contribuinte.

§ 1º A pena prevista neste artigo será imposta pelo titular do órgão fazendário municipal, por despacho no processo administrativo, que apurar a responsabilidade do servidor, a quem será assegurado amplo direito de defesa.

§ 2º Na hipótese do valor da multa e tributos deixados de arrecadar por culpa do servidor, ser superior a 20% (vinte por cento) do percebido mensalmente por ele, a título de remuneração, o titular do órgão fazendário determinará o recolhimento parcelado, de modo que, de uma só vez, não seja recolhida importância excedente daquele limite.

Art. 376. Não será de responsabilidade do servidor a omissão que praticar ou pagamento do tributo cujo recolhimento deixa de promover em razão de ordem superior, devidamente comprovada, ou quando não apurar infração em face das limitações das tarefas que lhe tenham sido atribuídas pelo seu chefe imediato.

Parágrafo único. Não será também da responsabilidade do servidor, não tendo cabimento aplicação de pena pecuniária ou de outra, quando se verificar que a infração consta de livro ou documentos fiscais a ele não exibidos e, por isso, já tenha lavrado auto de infração por embaraço à fiscalização.

Art. 377. Consideradas as circunstâncias especiais em que foi praticada a omissão do fiscal, ou os seus motivos porque deixou de promover a arrecadação de tributos, o titular do órgão fazendário, após a aplicação de multa, poderá dispensá-lo do pagamento desta.

TITULO IV
DISPOSIÇÕES FINAIS

CAPITULO ÚNICO
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 378. Os créditos tributários não pagos nos prazos legais terão seus valores atualizados com base nos coeficientes inflacionários encontrados pelo Índice de Preço ao Consumidor Amplo – IPCA, apurados mensalmente pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

Parágrafo único. A atualização a que se refere este artigo será feita:

I – anualmente, por ato do chefe do Poder Executivo, para:

a) valores venais de imóveis sujeitos ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana;

b) base de cálculo das taxas de licença e taxas pela utilização de serviços;

c) base de cálculo do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, fixa e estimada;

d) Unidade Fiscal do Município.

II – mensalmente, por ato do titular do Órgão Fazendário, para:

a) créditos tributários não pagos nos prazos legais;

b) parcelas mensais dos tributos devidos, quando da concessão de parcelamento requerido espontaneamente pelo contribuinte;

c) valores venais de imóveis sujeitos ao Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis;

d) restituição de indébito tributário.

Art. 379. Os preceitos do Art. 98 deste Código não prevalecerão na hipótese de remissão do crédito tributário, desde que atenda o disposto nos artigos 72 e 73, também deste Código.

Art. 380. O zoneamento de que trata a Tabela 01 do Anexo II e a Tabela 02 do Anexo III, deste Código, será definido por comissão especialmente designada para esse fim, nomeada por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 381. Para efeitos de cobrança dos juros moratórios previstos nesta Lei considera-se como mês completo qualquer fração deste.

Art. 382. A Unidade Fiscal do Município de Professor Jamil – UFMPJ é fixada para o mês de janeiro de 2010 em R$ 2,50 (dois reais e cinqüenta centavos).

Art. 383. O Cadastro Fiscal compreende o Cadastro Imobiliário e o Cadastro de Atividades Econômicas.

Art. 384. Os contribuintes que se encontrarem em débito para com a Fazenda Municipal não poderão dela receber quantias ou créditos de qualquer natureza; nem participar de licitações públicas ou administrativas para fornecimento de materiais ou equipamentos, ou realização de obras e prestação de serviços aos órgãos da administração municipal direta ou indireta, bem como gozar de quaisquer benefícios fiscais.

Art. 385. É o Poder Executivo autorizado a fazer a opção de que trata o inciso III, do § 4° do Art. 153 da Constituição Federal, podendo para tanto, celebrar convênio, termo de ajuste ou outro contrato jurídico que se fizer necessário com órgãos do Governo Federal.

Art. 386. Fica o chefe do Poder Executivo autorizado s celebrar convênios necessários com os órgãos, empresas, agências e pessoas jurídicas que detém concessões ou permissões vinculadas a qualquer um dos entes federativos, visando à retenção e o recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

Art. 387. O Chefe do Poder Executivo baixará decreto estabelecendo valores dos preços públicos a serem cobrados por serviços executados pelo Município.

Art. 388. Este Código entrará em vigor na data de sua publicação, surtindo os seus efeitos, no exercício seguinte, 90 (noventa) dias após publicado.

Art. 389. Revogam-se as disposições em contrário, e em especial a Lei n°. 017/1998 e suas alterações posteriores.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PROFESSOR JAMIL, ESTADO DE GOIÁS, aos 01 dia do mês de outubro de 2009.

NEY FÁBIO NOVAES
Prefeito Municipal

ANEXO I

TABELA ÚNICA

ALÍQUOTAS DO ISSQN

PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS E LIBERAIS
(Art. 184, inciso IV do Código Tributário)

Nº DE ORDEM	NATUREZA DA ATIVIDADE	UFMPJ/MÊS
1	Profissionais de Nível Superior	35,0
2	Profissionais de Nível Médio	20,0
3	Outros Profissionais não Classificados	10,0
4	Taxista Proprietários – Por Veículo	10,0
5	Moto-Táxi – Por veículo	6,0

Obs.: Para se achar o ISSQN devido a cada mês, multiplica-se o coeficiente indicativo para cada categoria, pelo valor da UFMPJ do mês de vencimento do tributo.
Nota: O pagamento antecipado de todo o exercício, até o dia 28 de fevereiro, gozará de um desconto de 10% (dez por cento).

Prefeitura Municipal Professor Jamil Administração responsável e transparente ADM 2009 / 2012

ANEXO I
ALÍQUOTA DAS TAXAS DE LICENÇA

TABELA 01
TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E PARA FUNCIONAMENTO
(Art. 220 – Parágrafo único do Código Tributário)

Nº de Ordem	ATIVIDADES	Coeficiente s/ a UFMPJ/Ano com o Fator de Localização			
		Único	1ª Zona	2ª Zona	3º Zona
1	**Agropecuária:** Geral	50,0			
2	**Estabelecimentos industriais:** Até 50 m2 Acima de 50 m2 até 100 m2 Acima de 100 m2 até 200 m2 Acima de 200 m2 até 300 m2 Acima de 3000 m2 até 500 m2 Acima de 500 m2 até 1.000 m2 Acima de 1.000 m2	30,0 50,0 100,0 150,0 200,0 250,0 300,0			
3	**Indústrias Cerâmicas:** Até 500 m2 Acima 500 m2 até 1.000 m2 Acima de 1.000 m2	70,0 90,0 100,0			
4	**Armazéns ou graneleiros de produtos agrícola:** Até 50 m2 Acima de 50 m2 até 100 m2 Acima de 100 m2 até 200 m2 Acima de 200 m2 até 300 m2 Acima de 3000 m2 até 500 m2 Acima de 500 m2 até 1.000 m2 Acima de 1.000 m2	30,0 50,0 100,0 150,0 200,0 250,0 300,0			
5	**Oficina de bicicletas e similares:** Sem venda de acessórios Com venda de acessórios Com venda de bicicletas e acessórios		10,0 20,0 30,0	9,0 18,0 30,0	7,00 15,00 25,00
6	**Oficinas de lanternagem e de consertos de veículos:** Até 50 m2 Acima de 50 m2 até 100 m2 Acima de 100 m2 até 200 m2 Acima de 200 m2 até 300 m2 Acima de 300 m2		10,0 20,0 30,0 40,0 50,0	9,0 18,0 25,0 30,0 40,0	7,0 15,0 20,0 25,0 30,0
7	**Retíficas de motores:** Até 50 m2 Acima de 50 m2 até 100 m2 Acima de 100 m2 até 200 m2 Acima de 200 m2		30,0 40,0 50,0 60,0	20,0 30,0 40,0 50,0	15,0 20,0 30,0 40,0

Nº de Ordem	ATIVIDADES	Coeficiente s/ a UFMPJ/Ano com o Fator de Localização			
		Único	1ª Zona	2ª Zona	3ª Zona
8	**Oficinas auto elétricas:** Até 50 m2 Acima de 50 m2 até 100 m2 Acima de 100 m2 até 200 m2 Acima de 200 m2		25,0 40,0 55,0 70,0	15,0 30,0 40,0 50,0	10,5 20,0 25,0 35,0
9	**Oficinas de motos:** Até 50 m2 Acima de 50 m2 até 100 m2 Acima de 100 m2 até 200 m2 Acima de 200 m2		20,0 30,0 40,0 50,0	15,0 22,5 30,0 37,5	10,0 15,0 20,0 25,0
10	**Lavagem, lubrificação, troca de óleo:** Até 03 boxes Acima de 03 boxes		40,0 60,0	30,0 45,0	20,0 30,0
11	**Borracharia** Geral		10,0	7,5	5,0
12	**Ônibus de aluguel:** Por veículo		35,0	26,3	17,5
13	**Táxis:** Por veículo		20,0	15,0	10,0
14	**Moto-taxis:** Por veículo		12,0	9,0	6,0
15	**Vendas de passagens e similares:** Geral		40,0	30,0	20,0
16	**Revendedores de veículos:** Sem oficina mecânica Com oficina mecânica Com oficina autorizada pelo fabricante	70,0 90,0 100,0			
17	**Comércio de peças e similares:** Sem oficina mecânica Com oficina mecânica		25,0 50,0	20,0 35,0	15,0 25,0
18	**Lojas de pneus:** Sem depósitos Com depósitos de até 30 m2 Com depósitos acima de 30 m2 até 60 m2 Com depósitos acima de 60 m2 até 100 m2 Com depósitos acima de 100 m2 até 200 m2 Com depósitos acima de 200 m2		20,0 25,0 30,0 35,0 40,0 50,0	15,0 18,0 22,0 25,0 30,0 35,0	10,0 12,0 15,0 17,0 20,0 25,0
19	**Hospitais, sanatórios, ambulatórios, pronto-socorros, casas de saúde e similares:** Com até 10 leitos Com 10 leitos até 20 leitos Acima de 20 leitos	40,0 60,0 80,0			
20	**Laboratórios de análise clínica, posto de coletas de exames e eletricidade médica:** Geral		40,0	30,0	20,0

Nº de Ordem	ATIVIDADES	Coeficiente s/ a UFMPJ/Ano com o Fator de Localização			
		Único	1ª Zona	2ª Zona	3ª Zona
21	**Pensões e similares:** Geral		40,0	30,0	20,0
22	**Hotéis, motéis, dormitórios e similares acumulativamente:** Por quarto simples Por apartamento convencional Por apartamento especial Por suíte convencional Por suíte especial Por suíte super especial	 1,0 2,0 3,0 5,0 7,50 10,0			
23	**Casas de massagem, duchas, saunas, ginásticas e congêneres:** Até 50 m2 Acima de 50 m2 até 100 m2 Acima de 100 m2 até 200 m2 Acima de 200 m2 até 300 m2 Acima de 300 m2		 30,0 45,0 60,0 75,0 90,0	 22,0 33,0 45,0 56,0 67,0	 15,0 22,0 30,0 37,0 45,0
24	**Ensino de Graduação:** Com capacidade para até 100 alunos Com capacidade para mais de 100 alunos		30,0 50,0	20,0 45,0	15,0 30,0
25	**Escola de datilografia:** Com até 8 máquinas Acima de 8 máquinas		30,0 50,0	22,0 37,0	15,0 25,0
26	**Escola de Computação:** Com até 5 computadores Acima de 5 computadores		35,0 60,0	25,0 45,0	15,0 30,0
27	**Auto Escola:** Com até 3 veículos Com mais de 3 veículos		50,0 70,0	35,0 50,0	25,0 35,0
28	**Marcenaria, serralherias, funilarias, ferros-velhos e oficinas de torneiros mecânicos e vidraçarias:** Até 50 m2 Acima de 50 m2 até 100 m2 Acima de 100 m2 até 200 m2 Acima de 200 m2 até 300 m2 Acima de 300 m2		 15,0 30,0 45,0 60,0 75,0	 10,0 20,0 30,0 45,0 50,0	 7,50 15,0 20,0 30,0 30,0
29	**Vidraçaria, Marmoraria e Selaria** Geral		20,0	15,0	10,0
30	**Madeireiras:** Com área de até 50 m2 Com área de 50 m2 até 100 m2 Com área de 100 m2 até 200 m2 Com área acima de 200 m2		 20,0 30,0 40,0 50,0	 15,0 20,0 30,0 45,0	 10,0 15,0 20,0 25,0
31	**Escritórios de firmas em geral, construtoras e imobiliárias:**		40,0	30,0	20,0

Nº de Ordem	ATIVIDADES	Coeficiente s/ a UFMPJ/Ano com o Fator de Localização			
		Único	1ª Zona	2ª Zona	3ª Zona
32	**Consultórios e escritórios de profissionais liberais de nível universitário ou a este equiparado:**				
	Clínicas médicas em geral, clínicas odontológicas e similares.		40,0	30,0	20,0
	Outros		50,0	30,0	25,0
33	**Escritório de profissionais autônomos com relação à profissão, arte, ofício ou função de natureza permanente, não enquadrados nos itens 20 e 21 desta tabela:**				
	Geral		30,0	20,0	15,0
34	**Representação, com exposição de mercadorias:**				
	Geral		200,0	150,0	100,0
35	**Empresas de radiodifusão:**				
	Geral		60,0	45,0	30,0
36	**Funerária:**				
	Geral		60,0	45,0	30,0
37	**Guincho:**				
	Por guincho		20,0	15,0	10,0
38	**Comércio atacadista de tecidos, bebidas e produtos alimentares:**				
	Sem depósitos	40,0			
	Com depósitos de até 50 m2	60,0			
	Com depósitos acima de 50 m2 até 100 m2	80,0			
	Com depósitos acima de 100 m2	100,0			
39	**Comércio de materiais de construção, ferragens e equipamentos agrícolas:**				
	Sem depósitos	50,0			
	Com depósitos de até 100 m2	60,0			
	Com depósitos acima de 100 m2 até 200 m2	70,0			
	Com depósitos acima de 200 m2 até 500 m2	80,0			
	Com depósitos acima de 500 m2	90,0			
40	**Lojas de departamento, de móveis e/ou eletrodomésticos:**				
	Até 50 m2		40,0	30,0	20,0
	Acima de 50 m2 até 100 m2		60,0	45,0	30,0
	Acima de 100 m2		80,0	60,0	40,0
41	**Supermercados e similares:**				
	Com até uma caixa registradora		40,0	30,0	20,0
	Acima de uma até duas caixas registradoras		60,0	45,0	30,0
	Acima de duas até três caixas registradoras		80,0	60,0	40,0
	Acima de três até quatro caixas registradoras		100,0	75,0	50,0
	Acima de quatro caixas registradoras		120,0	90,0	60,0
42	**Armazéns de secos e molhados:**				
	Sem depósitos		20,0	15,0	10,0
	Com depósitos de até 50 m2		30,0	20,0	15,0
	Com depósitos acima de 50 m2 até 100 m2		40,0	30,0	20,0
	Com depósitos acima de 100 m2		50,0	30,0	25,0

Nº de Ordem	ATIVIDADES	Coeficiente s/ a UFMPJ/Ano com o Fator de Localização			
		Único	1ª Zona	2ª Zona	3ª Zona
43	**Mercearias, empórios, mini-mercados, armazéns de variados produtos e similares:**				
	Sem depósitos		15,0	10,0	7,50
	Com depósitos de até 50 m2		20,0	15,0	10,0
	Com depósitos acima de 50 m2 até 100 m2		25,0	20,0	15,0
	Com depósitos acima de 100 m2		30,0	25,0	20,0
44	**Lojas de brinquedos, bazares de presentes e novidades, comércio varejista de tecidos, de sapatos, de confecções e artigos para vestuário:**				
	Sem depósitos		20,0	15,0	10,0
	Com depósitos de até 50 m2		30,0	20,0	15,0
	Com depósitos acima de 50 m2 até 100 m2		50,0	35,0	25,0
	Com depósitos acima de 100 m2		60,0	45,0	35,0
45	**Panificadora, confeitaria e similares (indústria):**				
	Até 50 m2		25,0	15,0	10,0
	Acima de 50 m2		40,0	30,0	20,0
46	**Perfumaria, comércio e produtos de belezas, óticas, joalherias, relojoarias, equipamentos e material:**				
	Até 20 m2		25,0	15,0	10,0
	Acima de 20 m2 até 30 m2		35,0	25,0	15,0
	Acima de 30 m2		50,0	35,0	25,0
47	**Farmácias e drogarias:**				
	Até 30 m2		30,0	25,0	15,0
	Com 30 m2 até 50 m2		50,0	35,0	25,0
	Acima de 50 m2 até 150 m2		70,0	50,0	35,0
	Acima de 150 m2		90,0	65,0	45,0
48	**Floricultura, boutiques e armarinhos:**				
	Geral		30,0	25,0	15,0
49	**Depósitos inflamáveis, explosivos e similares:**				
	Até 50 m2		50,0	35,0	25,0
	Acima de 50 m2 até 150 m2		80,0	50,0	40,0
	Acima de 150 m2		120,0	90,0	60,0
50	**Depósitos de botijão de gás:**				
	Padrão		20,0	15,0	10,0
	Acima do padrão		40,0	30,0	20,0
51	**Papelarias, livrarias, tipografias, venda de material de processamento de dados, venda de material fotográfico, venda de material de telefonia, caça e pesca, vendas de discos, CDs e similares:**				
	Até 50 m2		20,0	15,0	10,0
	Acima de 50 m2 até 150 m2		40,0	30,0	20,0
	Acima de 150 m2		60,0	45,0	30,0
52	**Bancas de jornal, revistas e similares:**				
	Geral		10,0	7,50	5,0
53	**Estabelecimentos bancários, de créditos, financiamento e investimento de seguros, capitalização e similares:**				
	Financeiras ou Representações	150,0			
	Seguradoras	200,0			
	Bancos	250,0			
54	**Casas lotéricas**				
	Geral		30,0	20,0	15,0

Nº de Ordem	ATIVIDADES	Coeficiente s/ a UFMPJ/Ano com o Fator de Localização			
		Único	1ª Zona	2ª Zona	3ª Zona
55	**Bares, lanchonetes, sorveterias e pastelarias:**				
	Com até 2,00 metros lineares de balcão		15,0	10,0	5,0
	Com mais de 2,00 metros lineares de balcão		25,0	15,0	10,0
56	**Videolocadora e similares:**				
	Geral		30,0	20,0	10,0
57	**Tabernas, quiosques, botecos, café, quitanda e similares:**				
	Geral		10,0	7,50	5,0
58	**Churrascaria e pizzarias:**				
	Com área de até 100 m2		30,0	20,0	10,0
	Com área de 100 m2 até 200 m2		40,0	30,0	30,0
	Com área de 200 m2 até 500 m2		50,0	40,0	40,0
	Com área de 500 m2 até 1.000 m2		60,0	50,0	50,0
	Com área acima de 1.000 m2		80,0	70,0	60,0
59	**Restaurantes:**				
	Com pratos feitos e comerciais		15,0	11,30	7,50
	Com serviço "a lacarte" e "self-service"		30,0	22,50	15,0
60	**Açougues, peixarias e casa de aves abatidas:**				
	Com área de até 09 m2		15,0	10,0	7,50
	Com área de 09 m2 até 18 m2		20,0	15,0	10,0
	Com área de 18 m2 até 36 m2		25,0	20,0	15,0
	Com área acima de 36 m2		30,0	25,0	20,0
61	**Tinturarias e lavanderias:**				
	Com área de até 30 m2		15,0	10,0	5,0
	Com área de 31 m2 até 60 m2		20,0	15,0	10,0
	Com área de 61 m2 até 90 m2		30,0	20,0	15,0
	Com área acima de 90 m2		40,0	30,0	20,0
62	**Lojas de produtos veterinários:**				
	Sem depósitos		20,0	15,0	10,0
	Com depósitos de até 50 m2		30,0	20,0	15,0
	Com depósitos acima de 50 m2 até 100 m2		40,0	30,0	20,0
	Com depósitos acima de 100 m2		50,0	40,0	30,0
63	**Diversões Públicas:**				
	Clubes recreativos		30,0	20,0	15,0
	Cinemas e teatros		20,0	15,0	10,0
	Estabelecimentos de dança		40,0	30,0	20,0
	Restaurantes dançantes, cabarés, boates e similares		60,0	45,0	30,0
	Bilhares e quaisquer outros jogos de mesa (por mesa)		1,50	2,0	1,50
	Jogos eletrônicos, por aparelho		3,0	2,0	1,0
	Boliches – por pista		3,0	2,0	1,50
	Tiro ao alvo – por arma		0,50	0,50	0,50
	Qualquer espetáculo ou diversão não incluídos		30,0	20,0	15,0
64	**Barbearia, cabeleireiros e salões de beleza e similares:**				
	1 cadeira		10,0	7,50	5,0
	2 cadeiras		20,0	15,00	10,0
	Acima de 3 cadeiras		30,0	22,50	15,0
65	**Empresas de ônibus, transportadoras e similares:**				
	Geral	150,0			
66	**Transporte de terra e/ou entulho, bem como cargas especiais:**				
	Por veículo	30,0			

Nº de Ordem	ATIVIDADES	Coeficiente s/ a UFMPJ/Ano com o Fator de Localização			
		Único	1ª Zona	2ª Zona	3ª Zona
67	**Ponto de táxi:** Por vaga	10,0			
68	**Transporte escolar:** Por veículo	13,0			
69	**Transporte coletivo:** Por veículo	13,0			
70	**Transporte de mercadorias (frete):** Por veículo automotor	15,0			
71	**Transporte de mercadorias (frete):** Por veículo tração animal	3,0			
72	**Venda de móveis usados:** Com área de até 50,00 m2 Com área acima de 50,00 m2		20,0 30,0	15,0 22,50	10,0 15,0
73	**Quaisquer outras atividades não incluídas nesta tabela:** Comerciais Prestação de serviços constantes da lista de serviços deste Código		40,0 25,0	30,0 18,80	20,0 12,50
74	**Posto de Abastecimento de Combustível** Por bomba de combustível	40,0			

Prefeitura Municipal Professor Jamil Administração responsável e transparente ADM 2009 / 2012

ANEXO I

TABELA 02

TAXA DE LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DE
COMÉRCIO EVENTUAL OU ATIVIDADE AMBULANTE
(Art. 226 do Código Tributário)

N.° de Ordem	DISCRIMINAÇÃO	UFMPJ
1	**COMÉRCIO EVENTUAL**	
1.1	Licença para localização e funcionamento do comércio eventual, por dia	1,50
1.2	Licença para localização e funcionamento do comércio eventual, por mês	10,0
1.3	Licença para localização e funcionamento do comércio eventual, contribuinte não residente no município, por dia	7,50
1.4	Licença para localização e funcionamento de Circos, Parques de Diversões, Feiras, Exposições, Quermesses e Similares: Até 15 dias Acima de 15 até 30 dias Acima de 30 até 45 dias Acima de 45 dias e no máximo 60 dias	 50,0 75,0 100,0 125,0
2	**COMÉRCIO AMBULANTE**	
2.1	Licença para funcionamento do comércio ambulante: Por dia	0,80
2.2	Licença para funcionamento do comércio ambulante: Por mês	5,0
2.3	Licença para funcionamento do comércio ambulante: Por ano	20,0
2.4	Licença para funcionamento do comércio ambulante, contribuinte não residente no Município: Por dia	4,0

ANEXO I

TABELA 03

TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS E LOTEAMENTO
(Art. 232 do Código Tributário)

N.º de Ordem	DISCRIMINAÇÃO	UFMPJ
1	Aprovação de projeto por m2 de área útil de piso coberto: Até 70 m2 De 71 m2 até 120 m2 Acima de 120 m2	 0,30 0,60 0,80
2	Licença de construção, reforma e ampliação unifamiliar, menor que 50m/2	4,0
3	Licença de construção, reforma e ampliação unifamiliar acima de 50 m/2 Licença de construção, reforma e ampliação, demolição multifamiliar Licença de construção, reforma e ampliação unifamiliar acima de 50 m/2	40,0 40,0 40,0
4	Licença de construção, reforma, ampliação, demolição não residencial por m/2	1,0
5	Informações de uso do solo: Sem análise Com análise	 22,0 35,0
6	Desmembramento de área, por m2 de área desmembrada	4,0
7	Remembramento de áreas em geral, por m2 de área remembrada	4,0
8	Remanejamento de áreas em geral, por m2 de área remanejada	4,0
9	Expedição de "Habite-se" por m2 de área construída: Até 50 m/2 Acima 51 m/2	 0,80 1,0
10	Expedição de "Habite-se" parcial por m2 de área construída: Até 70m2 Até 120 m2 Acima de 120 m2	 0,10 0,20 0,40
11	Modificação de projeto sem acréscimo Com acréscimo por m/2	10,0 0,80
12	Licença de construção, reforma, ampliação, demolição industrial por m/2	1,0
13	Licença de loteamento por m/2 de área bruta por m/2	0,10
14	Licença de construção, reforma, ampliação e demolição edificações mistas	0,10
15	Licença de construção, reforma, ampliação e demolição edificações especiais	4,0
16	2ª via de "Habite-se"	4,0
17	2ª via de "Habite-se" parcial	4,0
18	2ª via de informação do Uso do Solo	4,0
19	2ª via de alvará de construção	4,0
20	2ª via de alvará de construção com acréscimo	4,0
21	2ª via de alvará de construção sem acréscimo	4,0
22	2ª via de planta popular	4,0
23	Troca de planta popular	8,0
24	Autenticação de planta ou projeto	4,0
25	Desarquivamento de processo	4,0
26	Numeração e remuneração predial oficial	 20,0
27	Demarcação de lotes Na zona urbana Na zona de expansão urbana	20,0
28	Certidão de limites e confrontação	4,0
29	Vistoria técnica, com laudo consubstanciado	22,0

Fone/Fax: (64) 3498-1494 / 1130 - e-mail: pref.professorjamil@hotmail.com
Rua Matilde Ferrarine Sófady nº 235 - Setor Boa Nova - CEP: 75.645-000 - Professor Jamil - Goiás
CNPJ: 37.388.295/0001-25

30	Análise técnica de planejamento do solo: Lotes e conjuntos habitacionais até 10.000 m2 mais 0,01 de UFMPJ, por m/2 excedente Conjunto habitacional de natureza social até 10.000 m/2 mais 0,03 de UFMPJ por m/2 excedente	850,0 525,0
31	Execução de loteamentos em terrenos particulares, por lote, descontando as praças, espaços livres, áreas verdes, áreas destinadas e edifícios e outros equipamentos sociais e as vias do sistema viário por m/2	4,0
32	Autorização para realização de obras temporárias em vias públicas, por local, além do custo da reposição do estado normal de via pública Consertos de rede por m/2 Para implantação de redes por metro linear	6,0 2,0
33	Tapumes de proteção de obras por m/2	2,0
34	Caixas para guarda de material de construção e confecção de concreto ou massa nos logradouros públicos, em casos especiais previsto no Código de Posturas ou Edificações – por m2	10,40

Prefeitura Municipal Professor Jamil
Administração responsável e transparente
ADM 2009 / 2012

ANEXO I

TABELA 04

TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS
(Art. 237 do Código Tributário)

N.° De Ordem	DISCRIMINAÇÃO	UFMPJ		
		DIA	MÊS	ANO
1	Eventual: Venda de produtos ou serviços correlatos, por m2 Horti-fruti-granjeiros Alimentícios em geral Artesanais Industrializados Outros	 1,0 1,0 1,0 1,80 1,80	 - - - - -	 - - - - -
2	Feirante Venda de produtos ou serviços correlatos (unidade padrão) por m2 Horti-fruti-granjeiros Alimentícios em geral Artesanais Industrializados Outros Feirantes eventuais com veículos próprios Veículos capacidade até 500 kg Veículos capacidade de 501 até 1.000 kg Veículos capacidade de 1.001 até 4.000 kg Veículos capacidade acima de 4.001 kg Feiras especiais Até 20 m2 Acima de 20 m2	 - - - - - 4,0 6,0 8,0 10,0 2,0 5,0	 - - - - - - - - - 8,0 30,0	 10,0 10,0 10,0 15,0 15,0 - - - - - -
3	Pit Dog's e similares: Até 20 m2 Acima de 20 m2	 -	 -	 10,0 15,0
4	Mesas e cadeiras: Por m2 ou fração	0,20	3,0	8,0
5	Bancas de revistas e similares: Por unidade	-	-	2,0
6	Licença para interdição de vias públicas para realização de eventos e festejos, por local e por m2	0,40	-	-

ANEXO I

TABELA 05

TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL
(Art. 241 do Código Tributário)

Nº de Ordem	DISCRIMINAÇÃO	% Aplicável sobre o Valor da Licença Anual
1	Por dia	3%
2	Por mês	30%
3	Por ano	60%

Prefeitura Municipal Professor Jamil
Administração responsável e transparente
ADM 2009 / 2012

ANEXO I

TABELA 06

TAXA DE LICENÇA PARA EXPLORAÇÃO DE MEIOS DE PUBLICIDADE EM GERAL
(Art. 244 do Código Tributário)

N.º de Ordem	NATUREZA E ESPÉCIE DE PUBLICIDADE	UFMPJ
1	Tabuleta, Painel, outdoor, cartaz ou pôster, colocados ou fixados por qualquer processo, voltados e/ou visíveis às vias ou logradouros públicos, por mês, metro quadrado ou fração e por local	2,0
2	Anúncio luminoso, letreiro, placa ou dístico, metálico ou não, com indicação de comércio, indústria, nome e/ou endereço, profissão, quando colocado na parede externa de qualquer prédio, parede, armação ou aparelho semelhante ou congênere, por ano, metro quadrado ou fração e por local	1,0
3	Anúncios instalados em equipamentos existentes nos logradouros públicos, quando permitido, por ano, metro quadrado ou fração e por local	8,0
4	Anúncios no interior ou exterior de veículo utilizado no transporte individual e coletivo de passageiros de qualquer natureza, por ano e por veículo	2,0
5	Anúncios no exterior de veículos em geral, exceto os mencionados no item anterior, por ano e por veículos	3,0
6	Anúncio sob forma de carta folheto, distribuído pelo correio, em mãos ou a Domicílio, por milheiro ou por fração	4,0
7	Anúncios projetados em telas de cinemas, por filme ou chapa e por mês ou fração	4,0
8	Vitrine e/ou mostruário para a exposição de artigos estranhos ao ramo de atividade do estabelecimento, ou alugados a terceiros, por metro quadrado de vitrine e/ou mostruário e por mês ou fração	3,0
9	Alto falante, rádio, toca fitas e congêneres, por aparelho e por ano, quando permitido, no interior de estabelecimentos comerciais e industriais	5,0
10	Alto falante, rádio, toca fitas e congêneres, quando permitido, por aparelho e por mês, quando instalados em veículos para fins de publicidade ou divulgação	2,0
11	Anúncios no interior de terminais rodoviários, galerias comerciais, shopping centers, centros esportivos, estádios de futebol e congêneres, por metro quadrado ou fração e por ano	3,0
12	Propaganda por meio de conjuntos musicais, por dia ou fração	3,0
13	Painel, luminoso ou outros anúncios de qualquer natureza, não relacionados nos itens anteriores: Por metro quadrado e por dia Por metro quadrado e por mês Por metro quadrado e por ano	 0,50 2,0 10,0

ANEXO I

TABELA 07

TAXA DE LICENÇA PARA ABATE DE ANIMAIS
(Art. 256 do Código Tributário)

N.º de Ordem	ESPECIFICAÇÃO	UFMPJ
1	Galináceo, por animal	0,03
2	Suíno, por animal	0,20
3	Caprino e ovino, por animal	0,20
4	Bovino, por animal	0,50
5	Outros, por animal	0,50

Prefeitura Municipal Professor Jamil
Administração responsável e transparente
ADM 2009 / 2012

ANEXO I

TABELA 08

TAXA DE LICENÇA PARA EXPLORAÇÃO E EXTRAÇÃO DE BENS MINERAIS
(Art. 259 do Código Tributário)

N.º de Ordem	ESPECIFICAÇÃO	UFMPJ
1	Extração de areia, por mês e por draga	10,50
2	Extração de pedras (Quartzito), por mês Acrescido, por cada metro quadrado (m2) de área explorada	150,0 1,0
3	Extração de calcário, por mês Acrescido, por cada metro quadrado (m2) de área explorada	100,0 1,00
4	Outros minerais, por mês Acrescido, por cada metro quadrado (m2) de área explorada	150,0 1,0

Prefeitura Municipal Professor Jamil
Administração responsável e transparente
ADM 2009 / 2012

ANEXO I

TABELA 09

TAXA DE LICENÇA AMBIENTAL
(Art. 261 – Parágrafo único do Código Tributário)

Nº de Ordem	PROJETOS PARA IMPLANTAÇÃO OU MODIFICAÇÃO	VALOR DA TAXA % e valor estimado do projeto
1	Sinalização de trânsito: placas, semáforos, prismas e colunas, divisores de fluxos.	0,5%
2	Informações: placas de identificação de logradouros, placas em hastes fixas no passeio, placas nas fachadas dos prédios, relógios digitais, termômetros, medidores de poluição atmosférica, visores de impressão digital de mensagem pública	1,0%
3	Saneamento: redes de água e esgoto e seus eventuais acréscimos	0,3%
4	Iluminação pública e energia: colocação de postes, torres de transmissão, estações rebaixadoras, hastes e cabos aéreos	1,0%
5	Comunicações: Armários de distribuição, telefones públicos, TV a cabo, dutos ou rede de passagem de cabos ou fios torres de transmissão, caixa de coleta de correios	1,0%
6	Segurança: colocação de hidrantes, guaritas para vigilantes, cabines para policiais	0,5%
7	Transporte: abrigo de ônibus, abrigo de táxis e moto-táxis	0,3%
8	Higiene: cestos coletores para papeis, suporte para apresentação do lixo ou coleta, colocação de containeres sanitários públicos	0,1%
9	Conforto e Apoio ao Lazer: bancos, bebedouros, equipamentos infantis, equipamentos esportivos	1,0%
10	Ornamentação e complementação à paisagem: fontes, chafariz, vasos floreiras, protetor de árvore, esculturas, marcos e obeliscos	1,0%
11	Elementos de presença temporária: Pavimentação para feiras e estantes, arquibancadas, palcos e palanques, estacionamento para veículos.	1,0%
12	Serviços Diversos: cadeiras de engraxates, bancas de frutas e verduras, bancas de flores, bancas de jornal e revistas, lanches, chaveiros, guaritas para informações.	1,0%
13	Outros de Caráter Provisório: grades e para-peitos, canalizadores para pedestres, passarela.	1,0%
Nota: Os projetos de responsabilidade estritamente do Poder Público Municipal, estão isentos do pagamento da taxa.		

ANEXO I

TABELA 10

TAXA DE LICENÇA AMBIENTAL PARA EMPREENDIMENTOS, EFETIVA E POTENCIALMENTE CAUSADORES DE IMPACTO AMBIENTAL NEGATIVO

Porte do Empreendimento	Potencial de Impacto Ambiental – Quantidade de UFMPJ		
	Pequeno	Médio	Alto
Pequeno	1,0	2,0	3,0
Médio	2,0	3,0	4,0
Grande	3,0	4,0	5,0
Excepcional	- Sujeitos a Estudos Ambientais Especiais = 100 - UFMPJ		
Licença Ambiental Simplificada	- Pequeno Potencial de Impacto Ambiental =10 - UFMPJ		

TABELA 09
ATOS DA SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

Nº de Ordem	Discriminação	Qtde de UFMPJ
01	Autorização para poda e extirpação de arborização pública e particular: a) Pela poda, por unidade b) Pela extirpação, por unidade	 5,0 10,0
02	Vistorias: a) Simples b) Técnica sem análise laboratorial c) Técnica com análise laboratorial	 5,0 10,0 20,0
03	Expedição de Laudo Técnico	5,0
04	Expedição de Alvará em geral	3,0
05	Outros atos não especificados	5,0

ANEXO I

TABELA 11

TAXA DE LICENÇA SANITÁRIA
(Art. 264 do Código Tributário)

N.º de Ordem	LICENÇA SANITÁRIA E RENOVAÇÃO	TAXA UFMPJ	MULTA UFMPJ
1	Comércio de Alimentos – Saneamento – Saúde do Trabalhador		
1.1	Cerealista Indústria de Alimentos Importação e Exportação Atacadista de Alimentos Supermercado Grande Porte Hotel / Motel Granja Torrefação e Moagem de Café Distribuidora de Pneus Depósito	60,0	10,0
1.2	Dormitório Supermercado Médio Porte Madeireira / Marmoraria Atacadista de Alimentos Posto de Combustível Lavanderia Embalsamento Transportadora	40,0	5,0
1.3	Indústria: Panificação/ Confeitaria/ Sorveteria/ Restaurante e Similares Marcenaria/ Serralheria/ Selaria Oficina Mecânica/ Auto Elétrica Produtos Naturais Escola/ Creches/ Berçário Funerária Pastelaria/ Boutique Clube/ Academia/ Circo	30,0	5,0
1.4	Bar/ Café e Similares Pensão Pit-Dog/ Trayller/ Lanchonete/ Cantina Açougue Mercadoria/ Armazém varejista Barbearia/ Salão de Beleza Borracharia/ Ferro Velho	30,0	3,0
1.5	Frutaria/ Quiosque Banca de Alimentos/ Feira Livre	10,0	1,50
2	Comércio de Alimentos – Saneamento – Saúde do Trabalhador – Estabelecimento com Cadastro Especial		
2.1	Hospital/ Casa de Saúde Clínica Médica com Regime de Internação Indústria de Produtos Farmacêuticos/ Cosméticos Cooperativa/ Depósito	60,0	10,0
2.2	Serviço de Rx/ Rádioimunoensaio Clínica Médica/ Odontológica/ Veterinária e Congêneres sem Regime de Internação Clínica Radiológica Laboratório de Análise e Pesquisas Clínicas Posto de Coleta de Exames/ Transfusão Comércio de Artigos: Médico/ Hospitalar/ Odontológico	40,0	5,0

N.º de Ordem	LICENÇA SANITÁRIA E RENOVAÇÃO	TAXA UFMPJ	MULTA UFMPJ
2.3	Ótica/ Laboratório Ótico Drogaria/ Farmácia Perfumaria Rx Odontológico/ Ultra-som Pedicure/ Dedetizadora Comércio de Produtos: Agropecuários/ Veterinários Comércio Varejista: Produtos de Limpeza	40,0	5,0
2.4	Consultório: Medicina/ Odontologia/ Veterinária/ Psicologia/ Fonoaudiologia Ambulatório Escritório de Representação Sala de Exames Complementares Laboratório de Prótese Posto de Medicamentos	50,0	2,0

Prefeitura Municipal Professor Jamil
Administração responsável e transparente
ADM 2009 / 2012

ANEXO II

TABELA 01

TAXA DE EXPEDIENTE E DE SERVIÇOS DIVERSOS
(Artigo 272 do Código Tributário)

N.° de Ordem	ESPECIFICAÇÃO	UFMPJ
1	Vigilância Sanitária – Seção de Cadastro	
1.1	Atestado de Salubridade	20,0
1.2	Visto	5,0
1.3	Registro	5,0
1.4	Certidão de Baixa	5,0
1.5	Visto em Registro de Produtos	10,0
1.6	Veículos para Transporte	10,0
2	Matrícula de cães e renovação anual:	
	Inicial, por animal excluindo o preço da placa	5,0
	Renovação de matrícula, por animal	1,0
3	Registro de marca de animais, por marca	10,0
4	Vistoria técnica sobre o meio ambiente:	
	Sem análise laboratorial	10,0
	Com análise laboratorial	20,0
5	Expedição de laudo técnico, sobre meio ambiente	30,0
6	Remoção/liberação de semoventes, por animal	5,0
7	Manutenção de semoventes, por dia e por animal	5,0
8	Poda e extirpação de árvores em Terrenos particulares:	
	Pela poda e remoção dos galhos, por unidade	5,0
	Pela extirpação e remoção de árvores, por unidade	10,0
9	Apreensão e remoção de bens:	
	Pit-dogs e similares, por unidade	10,0
	Bancas de revistas, por unidade	10,0
	Veículos automotores, por unidade	10,0
	Carrinhos de ambulantes e banca de feirantes, por unidade	5,0
	Mesas, cadeiras e similares, por unidade	1,0
	Mercadorias expostas fora do estabelecimento, por auto de apreensão	2,0
	Outros bens não discriminados nos itens anteriores, por auto de apreensão	2,0
10	Permanência de bens apreendidos e ou removidos, por bem e por dia:	
	Pit-dog e similares	1,50
	Bancas de revistas	1,50
	Veículos automotores	1,50
	Carrinhos de ambulantes e bancas de feirantes	0,50
	Mesas, cadeiras e similares	0,20
	Mercadorias em geral, por auto de apreensão e por dia	0,50
	Outros bens não discriminados nos itens anteriores, por auto de apreensão e por dia	0,50
11	Transferências de privilégios:	
	Pit-dogs e bancas de revistas	5,0
	De ambulantes, feirantes e similares	5,0
12	Emplacamento de banca de revistas, pit-dogs, carrinhos de ambulantes, banca de feirantes e similares, por veículo e por ano	3,0
13	Certidões:	
	Do lançamento e cadastramento	2,0
	Outras certidões, por lauda	2,0

N.º de Ordem	ESPECIFICAÇÃO	UFMPJ
14	Emissão de guia de recolhimento	0,90
15	Baixa: No cadastro de atividades econômicas No cadastro imobiliário	 5,0 5,0
16	Cadastramento de isentos ou não tributados	2,0
17	Inscrição em concurso: Determinado no Edital	
18	Concessões de privilégios por ato do chefe do poder executivo	5,0
19	Transferências de privilégios por ato do chefe do poder executivo	12,0
20	Expedição de alvarás não discriminados	2,0
21	Reprodução da plantas geral da cidade; escala 1:5000 (prancha)	5,0
22	Reprodução de cópias: Tamanho ofício, por unidade Duplo ofício, por unidade Ampliação e reprodução, por unidade	 0,05 0,10 0,50
23	Reprodução de cópias heliográficas de bairros e setores, feitos pelo original da administração municipal, por metro linear.	10,0
24	Transporte individual de passageiros: Cadastro de permissionário Cadastro de condutor auxiliar Inclusão de permissionário em ponto de táxi Transferência de vaga em ponto de táxi Exclusão de permissionário em ponto de táxi Alteração de ponto de táxi, por vaga Autorização para mudança de taxímetro Pedido de desmembramento de ponto de táxi Pedido de aumento de n.º de vagas em pontos de táxi Transferência de permissão de táxi Transferência de outros privilégios Substituição de veículo de aluguel Autorização para ficar fora de circulação 2ª via de documentos de permissionário	 5,0 1,50 5,0 10,0 3,0 10,0 4,0 10,0 10,0 15,0 10,0 5,0 3,50 1,50
25	Locação de containers e recipientes de coleta de lixo, por um período de até 30 dias, por unidade de container	10,0
26	Poda e extirpação de árvores em logradouros públicos Poda por unidade Extirpação completa por unidade	 3,0 5,0
27	Limpeza e roçaguem de lotes vagos, por lote	8,0
28	Remoção de entulhos, por m3	3,0
29	Locação de máquinas pesadas, tipo trator de esteira, pá mecânica, patrol e similares, por hora	20,0
30	Locação de trator de pneu com ou sem implementos	10,0
31	Locação de implementos agrícolas, por dia	4,0

N.º de Ordem	ESPECIFICAÇÃO	UFMPJ
32	Cemitérios	
	I – Perpetuidade:	
	a) Cemitério:	
	Sepultura rasa, por m2	10,0
	Carneiro, por m2	15,0
	Jazigo (carneiro dupla, germinada), por m2	30,0
	Galerias, por m2	8,0
	Terrenos sem carneiras, por m2	8,0
	II – Inumação:	
	a) sepultura rasa:	
	de adulto, por 05 (cinco) anos	5,0
	de infante, por 03 (três) anos	2,50
	b) em carneiras, jazigos e mausoléu:	
	de adulto, por 05 (cinco) anos	5,0
	de infante, por 03 (três) anos	5,0
	c) abertura para nova inumação	10,0
	III – Execução	10,0
	IV – Diversos:	
	Prorrogação de prazo de sepultura rasa, por 05 (cinco) anos	5,0
	Prorrogação de prazo de carneira, por 05 (cinco) anos	10,0
	Permissão para construção de carneiras, colocação de inscrição e execução de obras de embelezamento	10,0
	Emplacamento de qualquer natureza, por unidade	2,0
	Ocupação de ossário, para 05 (cinco) anos	3,0
	Entrada, retirada e remoção de ossada	5,0
	Nicho, columbário	5,0
33	Celebração de contrato de obra ou serviço com a administração municipal – 1% (um por cento) do valor da fatura mensal.	

ANEXO II

TABELA 02

TAXA DE LIMPEZA, COLETA E REMOÇÃO DE LIXO
(Artigo 279 do Código Tributário)

I – ESTALECIMENTOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS E PRESTACIONAIS

Nº DE ORDEM	ESTABELECIMENTO	COEFICIENTE UFMPJ/ANO
1.	Indústria	35,0
2.	Armazéns ou Graneleiros	35,0
3.	Hospitais, Casa de Saúde e Similares	35,0
4.	Hotéis, Motéis e Similares	35,0
5.	Comércio Atacadista	35,0
6.	Comércio de Materiais de Construção, Ferragens e Equipamentos Agrícolas	35,0
7.	Supermercados	35,0
8.	Bancos	35,0
9.	Açougues, Peixarias e Similares	35,0
10.	Empresas de Transportes	35,0
11.	Postos de Abastecimento de Combustíveis	35,0
12.	Restaurantes, Pizzarias e Churrascarias.	35,0
13.	Bares, Choparias, Lanchonetes e Similares	30,0
14.	Demais Estabelecimentos Comerciais e de Serviços	40,0
15.	Tabernas, Quiosques, Botecos, Cafés, Quitandas e Similares	30,0

II – IMÓVEIS RESIDÊNCIAS

Nº DE ORDEM	ZONA DE SERVIÇOS	COEFICIENTE UFMPJ/ANO
1	Especial / coleta e varredura especial	30,0
2	1ª- Zona / coleta e varredura diária	25,0
3	2ª.- Zona / coleta e varredura intercalada	15,0
4	3ª- Zona / coleta e varredura semanal	7,50
5	4ª- Zona / coleta sem varredura	5,0

ANEXO III

PLANILHA DE CÁLCULO PARA COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - CIP

CLASSE	FAIXA DE CONSUMO EM kWh	VALOR A SER COBRADO R$
Residencial	00 até 50	Isento
Residencial	51 até 100	4,68
Residencial	101 até 150	7,30
Residencial	151 até 200	10,24
Residencial	201 até 500	16,12
Residencial	Acima de 501	59,82
Industrial	0 até 300	6,68
Industrial	301 até 500	20,52
Industrial	501 até 1000	34,91
Industrial	Acima de 1001	42,10
Comercial	0 até 100	5,94
Comercial	101 até 200	9,20
Comercial	201 até 300	15,12
Comercial	301 até 500	22,97
Comercial	501 até 1000	44,38
Comercial	Acima de 1001	104,37
Rural	-	Isento

Prefeitura Municipal
Professor Jamil
Administração responsável e transparente
ADM 2009 / 2012

Lei nº. 319/2011 de 23 de agosto de 2011.

ESTADO DE GOIAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PROFESSOR JAMIL

Certifico que fiz Publicar no Placar de Avisos desta Prefeitura o inteiro Teor Deste Documento. Nesta Data
Professor Jamil 23/08/2011
Secretário Municipal de Administração

Altera a Tabela 03 do Anexo I da Lei Municipal nº. 276/2009 que instituiu o Código Tributário Municipal.

O PREFEITO MUNICIPAL,

Faço saber que a Câmara Municipal de Professor Jamil-GO aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. – A Tabela 03 do Anexo I da Lei Municipal nº. 276/2009 passa a vigorar com a seguinte redação:

ANEXO I

TABELA 03

TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS E LOTEAMENTO
(Art. 232 do Código Tributário)

N.º de Ordem	DISCRIMINAÇÃO	UFMPJ
1	Aprovação de projeto por m2 de área útil de piso coberto: Até 70 m2 De 71 m2 até 120 m2 Acima de 120 m2	 0,30 0,60 0,80
2	Licença de construção, reforma e ampliação unifamiliar, menor que 50m/2	4,0
3	Licença de construção, reforma e ampliação unifamiliar acima de 50 m/2 Licença de construção, reforma e ampliação, demolição multifamiliar Licença de construção, reforma e ampliação unifamiliar acima de 50 m/2	40,0 40,0 40,0
4	Licença de construção, reforma, ampliação, demolição não residencial por m/2	1,0
5	Informações de uso do solo: Sem análise Com análise	 22,0 35,0

34	Caixas para guarda de material de construção e confecção de concreto ou massa nos logradouros públicos, em casos especiais previsto no Código de Posturas ou Edificações – por m2	10,40

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PROFESSOR JAMIL, Estado de Goiás, aos 23 dias do mês de agosto de 2011.

NEY FÁBIO DE NOVAES
Prefeito Municipal

ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PROFESSOR JAMIL

Certifico que fiz Publicar no Placar de Avisos desta Prefeitura Municipal conforme rege Organico do Municipio de Professor Jamil o inteiro teor Deste Documento nesta data
Professor Jamil 01/10/2014

LEI. 376/14
de 01 de outubro de 2014.

"Dispõe sobre a alteração da Lei Complementar nº. 276/2009 - Código Tributário Municipal".

Faço saber que a Câmara Municipal de Professor Jamil, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais, APROVA e eu, Prefeito Municipal, SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º – Os incisos I e II do artigo 184 da Lei Complementar Municipal nº. 276/2009 passam a vigorar com a seguinte redação:

> "**Art. 184.** As alíquotas para cálculo do imposto são:
> **I** – 05% (cinco por cento) para as atividades constantes dos subitens 7.2, 7.04 e 7.05 do item 7, item 15 e subitem 22.01 do item 22 da Lista de Serviços do § 1º. do artigo 175;
> **II** – 03% (três por cento) para as demais atividades constantes da Lista de Serviços do § 1º. do artigo 175";

Art. 2º. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos, no exercício seguinte, 90 (noventa) dias depois de publicada.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário, em especial os incisos I e II do artigo 184 da Lei Complementar nº. 276/2009.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PROFESSOR JAMIL, ESTADO DE GOIÁS, ao 01 dia do mês de outubro 2014.

NEY FÁBIO NOVAES
Prefeito Municipal

LEI 311/2011 de 28 de junho de 2011

"Dispõe sobre alteração do § 10º do Art. 183 da Lei Complementar nº. 276/2009 de 21 de dezembro de 2009
(Código Tributário do Município), e dá outras providências."

O Prefeito Municipal de Professor Jamil, Estado de Goiás, Sr. Ney Fábio de Novaes, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele, Prefeito, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - O art. 183, § 10, I, da Lei Complementar nº. 276/2009 de 21 de dezembro de 2009, passa a vigorar acrescido da alínea "a", com a seguinte redação:

Art. 183 – [...]

"a": Na prestação dos serviços descritos no item 7.0 e subitens 7.02 e 7.05, do § 1º. do art. 175 do Código Tributário Municipal, a base de cálculo corresponderá a 60% (sessenta por cento) do preço total da Nota Fiscal, com exceção de obras saneamento, para a qual a base de cálculo corresponderá a 80% (oitenta por cento) do preço da Nota Fiscal.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 2011 e noventa dias após a data em que haja sido publicada, conforme art. 150, inciso III, alíneas "b" e "c" da Constituição Federal, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Professor Jamil, Estado de Goiás, aos 28 dias do mês de junho de 2011.

Ney Fábio

NEY FÁBIO DE NOVAES
Prefeito